

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:  
JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

VICE-PRESIDENTE:  
JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

CORREGEDOR:  
JUIZ ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES

VICE-CORREGEDOR:  
JUIZ JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 26	n. 04	out./dez. 2005
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:  
Márcia Lúcia Neves Pimenta

## SUMÁRIO

<b>1- Legislação</b> .....	4
<b>2 – Atos Administrativos do Tribunais</b>	
2.1 Conselho Nacional de Justiça .....	6
2.2 Superior Tribunal de Justiça .....	6
2.3 Tribunal Superior do Trabalho .....	6
2.4 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Reg .....	7
2.4.1 Orientações Jurisprudenciais – TRT - 3ª R .....	7
2.5 Súmulas do Tribunais .....	9
2.5.1 STJ .....	9
2.5.2 TRT – 3ª R. ....	10
<b>3 - JURISPRUDÊNCIA</b>	
3.1 Supremo Tribunal Federal .....	15
3.2 Superior Tribunal de Justiça .....	22
3.4 Tribunal Superior do Trabalho .....	40
3.5 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª R. ....	51
<b>4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS</b> .....	130
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA</b> .....	170
<b>6 – ÍNDICE</b> .....	176

## 1 - LEGISLAÇÃO

### **DECRETO Nº 5.554, 04.10.2005**

Dá nova redação a anexos dos Decretos nºs 343, de 19 de novembro de 1991, e 3.643, de 26 de outubro de 2000, que dispõem sobre indenização de diárias no país.

DOU 05.10.2005, RET. DOU 06.10.2005

### **DECRETO Nº 5.594, 24.11.2005**

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º do Decreto nº 5.500, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a adoção de planos de reposição de trabalho para compensar faltas ao serviço em decorrência da participação de servidores em paralisação de serviços públicos.

DOU 25.11.2005

### **DECRETO Nº 5.598, 01.12.2005**

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

DOU 02.12.2005

### **DECRETO Nº 5.602, 06.12.2005**

Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

DOU 07.12.2005

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 25.10.2005 - MPS/INSS/DB**

Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao censo previdenciário.

DOU 28.10.2005

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 580, 12.12.2005 - MF/SRF**

Institui o Centro Virtual de Atendimento ao contribuinte da Secretaria da Receita Federal (e-CAC).

DOU 13.12.2005, RET. DOU 03.02.2006

### **LEI Nº 11.185, 07.10.2005**

Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DOU 10.10.2005

### **LEI Nº 11.187, 19.10.2005**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos Agravos retido e de Instrumento, e dá outras providências.

DOU 20.10.2005

**PORTARIA Nº 132, 16.11.2005 - MTE/DRT/MG**

Resolve que a Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais poderá fornecer aos interessados informações contidas em seus bancos de dados por meio de certidões.

DOU 23.11.2005

**PORTARIA Nº 154, 07.10.2005 - MJ/DPU**

Restringe a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

DOU 10.10.2005

**PORTARIA Nº 485, 11.11.2005 – MTE**

Aprova a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em estabelecimentos de saúde).

DOU 16.11.2005

**PORTARIA Nº 488, 23.11.2005 - MTE/GM**

Aprova o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU.

DOU 24.11.2005

**RESOLUÇÃO Nº 465, 22.12.2005 - MTE/CODEFAT**

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor da indústria de calçados.

DOU 23.12.2005

**RESOLUÇÃO Nº 468, 21.12.2005 - MTE/CODEFAT**

Estabelece e consolida critérios para a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências.

DOU 26.12.2005, RET. DOU 24.01.2006

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT – 3ª REGIÃO**

### **2.1 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

#### **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01, DE 2005**

Apresentam esclarecimentos acerca das Resoluções CNJ 07/2005 e 09/2005, que tratam sobre nepotismo.  
DJU 15.12.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 07, 18.10.2005 (NEPOTISMO)**

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.  
DJU 14.11.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 09, 06.12.2005**

Dá nova a redação ao art. 3º, da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005.  
DJU 15.12.2005

### **2.2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 19, 10.10.2005**

Determina procedimentos a serem observados nos feitos que apresentem incidente de uniformização de jurisprudência.  
DJ 21.10.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 20, 24.11.2005**

Fixa o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos.  
DJU 28.11.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 471, 05.10.2005**

Aprova a Tabela Única de Movimentação Processual da Justiça Federal - TUMP e dá outras providências.  
DOU 06.10.2005

### **2.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 09, 15.12.2005**

Veda a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado.  
DJU 21.12.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 11, 15.12.2005**

Regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.  
DJU 21.12.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 12, 15.12.2005**

Dispõe sobre a uniformização do pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho.  
DJU 21.12.2005

#### **RESOLUÇÃO Nº 14, 15.12.2005**

Dispõe sobre o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.  
DJU 21.12.2005

### **2.4 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 02, 11.10.2005**

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais (Representa Autarquias e Fundações Públicas Federais).  
DJMG 19.10.2005

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 126, 21.10.2005**

Defere o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, determinando a suspensão de todos os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 7 (sete) a 13 (treze) de janeiro de 2006, sem a suspensão da distribuição regular de processos e do atendimento normal aos jurisdicionados, durante o citado período.  
DJMG 26.10.2005

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 130, 21.10.2005**

Aprova o calendário de feriados e recesso para o ano de 2006 no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 26.10.2005

### **2.4.1 – ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

#### **SDI-1**

##### **Nº 01**

PREVENÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. O arquivamento da reclamação equivale à desistência da

ação e torna prevento o Juízo, para os efeitos do inciso II do art. 253 do CPC.

DJMG 17.07.2004

## **DAS TURMAS**

### **Nº 01**

"1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho e impede a aplicação da prescrição bienal extintiva prevista art. 7º, XXIX, da Constituição da República."

DJMG 15.12.2005

### **Nº 02**

"2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, decorrente de contrato de trabalho."

DJMG 15.12.2005

### **Nº 03**

"3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado."

DJMG 15.12.2005

### **Nº 04**

"4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. NÃO INCIDÊNCIA. Valores relativos ao FGTS e respectivo acréscimo de 40%, devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória."

DJMG 15.12.2005

### **Nº 05**

"5. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal."

DJMG 15.12.2005

### **Nº 06**

"6. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PENHORA. RECURSOS FINANCEIROS. A condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros."

DJMG 15.12.2005

**Nº 07**

"7. INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A CADA PEDIDO. INCISO I DO ART. 852-B DA CLT. APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROCESSOS SUJEITOS AO RITO SUMARÍSSIMO. A exigência de indicação do valor correspondente a cada pedido formulado na inicial, prevista no inciso I do art. 852-B da CLT, é exclusiva das reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não sendo aplicável aos processos sujeitos ao rito ordinário."

DJMG 15.12.2005

**Nº 08**

"8. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular."

DJMG 15.12.2005

**Nº 09**

"9. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. A gratificação SUS/SMS instituída pela Lei nº 5.768/94 do Município de Poços de Caldas, paga habitualmente, possui natureza salarial, devendo ser incorporada em sua integralidade à remuneração do servidor."

DJMG 15.12.2005

## **2.5 SÚMULAS DOS TRIBUNAIS**

### **2.5.1 – Superior Tribunal de Justiça**

**SÚMULA Nº 314**

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

DJU 08.02.2006

**SÚMULA Nº 315**

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

DJU 18.10.2005

**SÚMULA Nº 316**

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

DJU 18.10.2005

**SÚMULA Nº 317**

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

DJU 18.10.2005

**SÚMULA Nº 318**

"Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida."

DJU 18.10.2005

**SÚMULA Nº 319**

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

DJU 18.10.2005

**SÚMULA Nº 320**

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

DJU 18.10.2005

**SÚMULA Nº 321**

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes."

DJU 05.12.2005

**SÚMULA Nº 322**

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

DJU 05.12.2005

**SÚMULA Nº 323**

"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos. "

DJU 05.12.2005

**2.5.2 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO****SÚMULA Nº 01 (CANCELADA)**

- Nota 1: Cancelada pela Resolução Administrativa TRT 3ª R. 89/2005 (DJMG 11.08.2005).

- Nota 2: Redação anterior: "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PARCELAS SALARIAIS. Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho."

DJMG 25.11.2000

**SÚMULA Nº 02**

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras."

DJMG 25.11.2000

**SÚMULA Nº 03**

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação."

DJMG 25.11.2000

**SÚMULA Nº 04**

"HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento".

DJMG 25.11.2000

**SÚMULA Nº 05**

"INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho."

DJMG 25.11.2000

**SÚMULA Nº 06**

"HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República."

DJMG 25.11.2000

**SÚMULA Nº 07**

"PETROBRÁS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971/82. Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-Lei 1971, de 30/11/82 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

DJMG 15.03.2001

**SÚMULA Nº 08 (CANCELADA)**

- Nota 1: Cancelada pela Resolução Administrativa 177/2004 (DJMG 16.12.2004).

- Nota 2: Redação anterior: "HORAS EXTRAS. MINUTOS. CARTÕES DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR. Inaplicável é a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição."

DJMG 10.04.2001

**SÚMULA Nº 09**

"MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Dá-se validade

à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso."  
DJMG 10.04.2001

**SÚMULA Nº 10**

"TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal."  
DJMG 10.04.2001

**SÚMULA Nº 11**

"TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal."  
DJMG 31.05.2001

**SÚMULA Nº 12**

"RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º da CLT. Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias."  
DJMG 16.05.2002

**SÚMULA Nº 13 (CANCELADA)**

- Nota 1: Cancelada pela Resolução Administrativa 159/2002 (DJMG 01.11.2002).

- Nota 2: Redação anterior: "HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos."  
DJMG 03.07.2002

**SÚMULA Nº 14**

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação."  
DJMG 03.07.2002

**SÚMULA Nº 15**

"EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."  
DJMG 20.09.2002

**SÚMULA Nº 16**

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual."

DJMG 04.06.2003

**SÚMULA Nº 17**

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual."

DJMG 30.09.2003

**SÚMULA Nº 18**

"TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86."

DJMG 05.11.2003

**SÚMULA Nº 19**

"EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêem o seu pagamento proporcional."

DJMG 05.11.2003

**SÚMULA Nº 20 (CANCELADA)**

- Nota 1: Cancelada pela Resolução Administrativa 106/2004 (DJMG 11.08.2004).

- Nota 2: Redação anterior: "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, caput, da CLT."

DJMG 17.12.2003

**SÚMULA Nº 21**

"INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS. A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras."

DJMG 02.03.2004

**SÚMULA Nº 22 (CANCELADA)**

- Nota 1: Cancelada pela Resolução Administrativa TRT 3ª R. 162/2005 (DJMG 15.12.2005).

- Nota 2: Redação anterior: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo."

DJMG 16.12.2004

**SÚMULA Nº 23**

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença."

DJMG 16.12.2004

**SÚMULA Nº 24**

"CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República."

DJMG 16.12.2004

**SÚMULA Nº 25**

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho."

DJMG 21.09.2005

### **3 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**CABIMENTO** - PROCESSUAL. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que apenas afirma ser aplicável ao caso dos autos a Súmula 343 desta colenda Corte. Controvérsia que se refere exclusivamente ao cabimento de ação rescisória, não ensejando a abertura da via extraordinária. Hipótese em que a agravante não indica qual dispositivo constitucional teria sido violado com a má aplicação da referida Súmula 343 ao caso. Impossibilidade de se apreciar recurso para reconhecer vício não alegado, pois, como é de sua natureza, o recurso extraordinário circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição (AI 504.134-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Alegada afronta, quanto ao mérito, ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta de Outubro, dispositivo que, no entanto, não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido nem foi suscitado em sede de embargos declaratórios, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte). Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da agravada, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (STF - AGR/RE/439346-8 - AL - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 04/11/2005 - P. 24).

##### **2 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**2.1 COMPETÊNCIA** - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições

anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(STF - CC/7204-1 - MG - TP - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 09/12/2005 - P. 05).

**2.1.1 CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, ART. 114,VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO. I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto. II. - Atribuição de efeito ex nunc à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. III. - Agravo não provido.**

(STF - AGR/AI/540190-1 - SP - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 25/11/2005 - P. 26).

### **3 – CUMULAÇÃO**

**CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO PÚBLICO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO.**

INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR 4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/381204-1 - RS - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 11/11/2005 - P. 48).

#### **4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991. Norma que assegura ao trabalhador a manutenção de contrato de trabalho por doze meses após a cessão do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Alegação de ofensa à reserva de lei complementar, prevista no art. 7º, I, da Constituição federal, para a disciplina da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Norma que se refere às garantias constitucionais do trabalhador em face de acidentes de trabalho e não guarda pertinência com a proteção da relação de emprego nos termos do art. 7º, I, da Constituição. Ação julgada improcedente. (STF - ADI/639-8 - DF - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 21/10/2005 - P. 05).

#### **5 - HABEAS CORPUS**

**5.1 CABIMENTO** - I. Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que "as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida", não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos" (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus

à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável.

(STF - HC/85549-1 - SP - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 14/10/2005 - P. 12).

**5.2 COMPETÊNCIA** - Habeas corpus contra decreto de prisão civil de Juiz do Trabalho: coação atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho: coexistência de acórdãos diversos para o mesmo caso, emanados de tribunais de idêntica hierarquia (STJ e TST): validade do acórdão do STJ, no caso, dado que as impetrações foram julgadas antes da EC 45/04. Até a edição da EC 45/04, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o habeas corpus uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento "será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença"; e, por isso, quando se imputa coação a Juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao Tribunal Regional Federal o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal (v.g., CC 6.979, 15.8.91, Velloso, RTJ 111/794; HC 68.687, 2ª T., 20.8.91, Velloso, DJ 4.10.91).

(STF - HC/85096-1 - MG - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 14/10/2005 - P. 11).

## **6 - REAJUSTE SALARIAL**

**NORMA SUPERVENIENTE – PREVALÊNCIA** - CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA. I. - Reajuste salarial decorrente de norma coletiva de trabalho. Norma superveniente alteradora da política salarial: prevalência. Inocorrência de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Precedentes. II. - Agravo não provido.

(STF - ARG/AI/556134-2 - RS - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 16/12/2005 - P. 103).

## **7 - SERVIDOR PÚBLICO**

**7.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROVENTOS E PENSÕES - COBRANÇA - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Somente com a Emenda Constitucional nº 41/2003 veio a ser autorizada a cobrança da contribuição social de inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios - artigo 4º.

(STF - AGR/RE/380576-8 - MG - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 09/12/2005 - P. 14).

**7.2 ESTABILIDADE** - DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, § 2º, DO ADCT. SERVIDOR SUBSTITUTO. 1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito "aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão" ou "aos que a lei declare de livre exoneração" (art. 19, § 2º, do ADCT). 3. Recurso conhecido e desprovido.

(STF - RE/319156-0 - ES - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 25/11/2005 - P. 34).

**7.3 ESTABILIDADE FINANCEIRA - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE FINANCEIRA. I. -** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. II. - Precedentes do STF: SS 844, Pertence, "DJ" de 1º.02.96; RE 233.958/PE, Pertence; RE 293.503/PE, M. Corrêa, "DJ" de 24.9.2001; RE 285.494/PE, Néri da Silveira; RE 294.983/PE, Velloso; RE 324.875-ED/PE, Velloso, "DJ" 22.11.2002; RE 310.001-AgR/PE, Velloso, "DJ" de 22.11.2002; RE 244.213-AgR/PE, Maurício Corrêa, "DJ" de 17.3.2000; bem como AI 465.090-AgR/PE, Pertence, "DJ" de 23.4.2004. III. - Agravo não provido.

(STF - AGR/RE/449486-8 - PE - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 04/11/2005 - P. 35).

**7.4 INATIVO – GRATIFICAÇÃO -** 1. Gratificação de encargos especiais atribuída a servidores, em atividade, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei 220/75: extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes. 2. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º; regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que alei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339 (RE 214.724, 1ª T., Pertence, DJ 02.10.1998). 3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil. (STF - AGR/RE/395186-6 - RJ - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 11/11/2005 - P. 27).

**7.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. 1. É necessário o devido processo administrativo, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis. Precedentes: RE 223.927-AgR, DJ de**

23.03.2001, e RE 244.543, DJ de 26.09.2003. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - ED/RE/424655-4 - MG - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 18/11/2005 - P. 24).

**7.5.1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - OBJETO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - NOTÍCIA DE DESVIO ADMINISTRATIVO DE CONDUTA DE SERVIDOR.** A cláusula final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal - "... na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" - não é óbice à consideração de fato surgido mediante a escuta telefônica para efeito diverso, como é exemplo o processo administrativo-disciplinar. **MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA.** No mandado de segurança, a prova deve acompanhar a inicial, descabendo abrir fase de instrução. A exceção corre à conta de documento que se encontra na posse de terceiro. **PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMISSÃO - DESAFETOS.** A atuação de comissão permanente de disciplina atende ao disposto no artigo 53 da Lei nº 4.878/65, não se podendo presumir seja integrada por desafetos do envolvido. **PROCESSO ADMINISTRATIVO - ACUSADOS DIVERSOS - PENA - ABSOLVIÇÕES.** Uma vez presente, a equação "tipo administrativo e pena aplicada" exclui a tese da ausência de proporcionalidade. Enfoques diversificados, tendo em conta os envolvidos, decorrem da pessoalidade, da conduta administrativa de cada qual.

(STF - RMS/24956-4 - DF - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 18/11/2005 - P. 11).

## **8 - SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES.** I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público

relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. -  
Agravo não provido.  
(STF - AGR/AI/541265-8 - SC - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU  
04/11/2005 - P. 30).

## 3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**PRESCRIÇÃO** - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. REGRAMENTO ESPECÍFICO. CITAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, §§ 1º E 2º, DO CPC. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - O inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 estabelece que as ações referentes a atos de improbidade administrativa deverão ser propostas "até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". II - No caso em apreço, a propositura da ação deu-se dentro do lapso prescricional, tendo sido expedido o mandado de citação do ex-prefeito recorrido no mesmo dia em que ajuizada a ação. III - Citados os réus e apresentadas as contestações respectivas, o MM. Juiz, em observância ao ditame do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela MP nº 2.225-45/01), tomou a primeira citação efetuada como se notificação fosse, recebendo as contestações apresentadas como defesas preliminares. Após, determinou a realização de nova citação dos réus. IV - O Colegiado a quo entendeu que a citação do ex-prefeito-recorrido fora realizada após o transcurso do lapso prescricional por culpa do recorrente, que não teria feito pedido expresso de notificação na exordial, razão pela qual entendeu prescrita a ação para o referido réu. V - Não há como imputar ao recorrente culpa pela demora na citação, haja vista que devida ao próprio procedimento adotado na Lei de regência, o qual foi observado pelo Juiz Singular, destaque-se, mesmo ante a ausência de pedido pela notificação dos réus na exordial. VI - Ademais, a citação realizada atingiu sua finalidade, já que o réu ofereceu novamente contestação à demanda, devendo ser aplicado ao caso o brocardo pas de nulité sans grief. VII - Afastada a pecha de nulidade da citação, tem-se a aplicação do art. 219, § 1º, do CPC, ou seja, retroagem seus efeitos à data da propositura da ação, não havendo, pois, que se falar em prescrição para o caso vertente. VIII - Recurso especial provido, afastando-se a prescrição declarada em face do ex-prefeito recorrido e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação civil pública ajuizada.

(STJ - RESP/700820 - RS - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 19/12/2005 - P. 238).

### 2 - ACIDENTE DO TRABALHO

**2.1 COMPETÊNCIA** - ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STJ. MORTE DO EMPREGADO EM POSTE DE ALTA TENSÃO, ENQUANTO DESEMPENHAVA SEU TRABALHO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA FORNECIDOS PELO EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. A 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que as demandas discutindo acidente do trabalho, nas quais já havia sido proferida sentença de mérito na data da EC 45/2004, permanecem de competência

da justiça comum. A mera disponibilização ao empregado de equipamentos de segurança não isenta o empregador de responsabilidade em caso de acidentes. É necessário também que ele promova a fiscalização de sua utilização. Culpa concorrente do empregador reconhecida na morte do empregado, eletrocutado ao promover a manutenção de equipamentos em poste de alta tensão. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/555468 - ES - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 14/11/2005 - P. 308).

**2.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial. 2. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito. 3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide.

(STJ - CC/50961 - CE - 1S - Rel. Ministro Teori Abino Zavascki - DJU 10/10/2005 - P. 209).

**2.1.2 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente no curso do trabalho e dirigida em face da União e outros litisconsortes, encartando danos materiais e morais, em face da negligência de agente do Estado, possui natureza acidentária. 2. In casu, a ação indenizatória é movida em face de ex-empregador e da União, ao fundamento de responsabilidade solidária entre ambos, decorrente da condição de tomadora de serviços, e a causa de pedir está fulcrada na relação de trabalho, o que basta para fixar a competência da Justiça Trabalhista, consoante dispõe a EC 45/2004. 3. Deveras, consoante destacou o Min. Teori Zavascki, in voto-vista: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho. 2. O STJ tem jurisdição

sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito. 3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide." (CC 47.761/PR, Voto-Vista Ministro Teori Zavascki). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho do domicílio do autor. (STJ - CC/47761 - PR - 1S - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 19/12/2005 - P. 204).

### **3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CABIMENTO** - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DESTA RELATORA QUE, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTADO PARA REFORMAR DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM O QUAL, POR SUA VEZ, EM FACE DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DEFINIDA NO ART. 114 DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004, HAVIA DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS - COM O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL E AINDA PENDENTE DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, ÓRGÃO JUDICIAL QUE, NAQUELA FASE DO PROCESSO, CONSIDERARA ABSOLUTAMENTE COMPETENTE PARA PROFERIR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo regimental quando a parte agravante, supondo tratar-se de decisão em que se determina a remessa dos autos ao TST, não impugna os verdadeiros fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Com efeito, no decisum recorrido restou consignado que as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para este Tribunal são apenas duas: a primeira, e mais comum, é aquela prevista no art. 544 do CPC, que diz respeito aos agravos interpostos contra decisões que não admitem recurso especial; a segunda, por sua vez, encontra-se disposta nos arts. 539, II, b, parágrafo único, e 540 do CPC, que tratam das decisões interlocutórias proferidas em causas processadas na Justiça Federal de primeira instância, quando são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente e domiciliada no País. Nesse último caso, registrou-se que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância revisora das decisões proferidas pelo Juiz Federal de primeiro grau. Foi anotado, no entanto, que o Vice-Presidente do Tribunal a quo não havia se manifestado pela admissão, ou não, do recurso especial interposto, mas tão-somente, entendendo-se absolutamente incompetente para tanto, em razão da superveniente modificação da competência da Justiça do Trabalho, determinara a remessa dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, órgão judicial que, naquela fase do processo, considerara competente para proferir o juízo de admissibilidade do recurso

excepcional. Concluiu-se, então, que no caso não havia previsão legal para a interposição de agravo de instrumento a ser processado e julgado por esta Corte Superior. 3. Agravo regimental não-conhecido. (STJ - AGRG/AG/690072 - PR - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 03/10/2005 - P. 137).

#### **4 ATO ADMINISTRATIVO**

**4.1 ANULAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRAZO. TERMO A QUO. APLICAÇÃO IRRETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE APOSENTADORIAS. PROIBIÇÃO. ART. 37, XVI E XVII, CF. I - Consoante o entendimento da Corte Especial deste Tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular. II - A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, consagrada no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal é expressa antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. III - No particular, o impetrante adquiriu e acumulou indevidamente aposentadorias oriundas do reingresso no Ministério da Educação e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, haja vista a acumulação ilegal de cargos, quando encontrava-se na ativa. IV - A vedação de acumulação de cargos, empregos e funções decorre de imposição constitucional inserida pelo próprio constituinte originário e, por conseguinte, dotada de supremacia em relação a normas infraconstitucionais. V - O caso em apreço não se refere à concessão, revisão ou anulação de anistia, mas sim a processo administrativo disciplinar e, pois, legítima a autoridade apontada como coatora para adotar a decisão constante do ato impugnado. VI - Segurança denegada. (STJ - MS/9425 - DF - 3S - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 05/12/2005 - P. 217).

**4.2 REVOGAÇÃO** - ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido. Segurança denegada. (STJ - MS/9157 - DF - CE - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 07/11/2005 - P. 71).

## **5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**5.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** 1. Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o posicionamento da Corte estava consolidado quanto à competência da Justiça Comum, nos termos da Súmula nº 15/STJ. Após referida emenda, porém, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese em que já tenha sido proferida sentença na Justiça Comum, situação não verificada nos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRG/CC/54127 - SP - 2S - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 21/11/2005 - P. 122).

**5.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - DECISUM ANTERIOR À EC Nº 45/2004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECONSIDERAÇÃO EX OFFICIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Em se tratando de ação indenizatória de danos materiais e morais originários de acidente laboral, movida por trabalhador contra ex-empregador, e não havendo que se falar na prolatação de sentença por qualquer dos d. Juízos conflitantes, divisa-se, consoante orientação cristalizada nos termos da EC nº 45/2004, a competência absoluta da Justiça Laboral para dirimir o feito. 2. Impõe-se o recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental em Conflito de Competência e respectivo provimento, a fim de possibilitar, a par da retificação do erro material apontado pelo recorrente (o que, por si só, não autorizaria o reexame do incidente e a aplicação do novo posicionamento concernente à competência ao julgamento de lides acidentárias, não havendo que se falar em empréstimo de efeitos infringentes aos aclaratórios), a reconsideração do decisum monocrático, prolatado aos 17.08.2004, anteriormente à publicação, aos 31.12.2004, da EC nº 45, declarando-se a competência da Justiça Especializada e afastando-se a da Justiça Comum. 3. Não se afigura razoável negar, na oportunidade, o reconhecimento ex officio da competência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, com vistas ao aguardo de futuro e inelutável ressuscitamento deste incidente pela Justiça Cível, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e economia processuais, e da instrumentalidade das formas, privilegiando-se o exacerbado formalismo em total detrimento do escopo de pacificação social do processo, da justa solução de conflitos, o que, por óbvio, não deve conduzir ao menosprezo da técnica, mas à revisitação dos institutos processuais em atenção às finalidades sociais, políticas e econômicas a serem obtidas. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental em Conflito de Competência e providos para, em reconsideração à decisão de fls. 217/218, declarar a competência do d. Juízo da Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, ora suscitante.

(STJ - EDCL/CC/44715 - MG - 2S - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 10/10/2005 - P. 217).

**5.1.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE RIO PARDO - RS E SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO - PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 45/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por servidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho celebrado com Município de Rio Pardo (RS), nos termos do art. 37, IX, CR/88. 2. A lei Municipal nº 45/90 prevê, expressamente, que a contratação temporária, por excepcional interesse público, no Município de Rio Pardo, se dá pelo regime estatutário. 3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Pardo - RS.

(STJ - CC/45182 - RS - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 10/10/2005 - P. 218).

**5.1.3 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.** 1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da Quarta Vara do Trabalho em face do Juízo de Direito da Décima Vara Cível, ambos da cidade de Santos/SP. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por sindicalizado, visando suspender os efeitos da eleição ocorrida no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos/SP, entre outras providências. O Douto representante do Parquet opinou pela declaração de competência da Justiça Trabalhista. 2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 3. As demandas relacionadas à representação sindical, dentre as quais aquelas decorrentes do processo eleitoral da categoria, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. JuizMin. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005. 4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitado.

(STJ - CC/51633 - SP - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 17/10/2005 - P. 166).

**5.1.4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO FILHO DO FALECIDO.** 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (STJ - CC/54210 - RO - 2S - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 12/12/2005 - P. 268).

**5.1.5 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. SINDICATO. AUTARQUIA ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO. RECLAMAÇÃO. ATRASO EM PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2005. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** 1. Restando incontroverso o vínculo celetista entre os demandantes, mesmo em se tratando de autarquia estadual, cabe à Justiça Trabalhista o processo e julgamento do feito. 2. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação pela qual o sindicato exerce, em face de associados, direitos relativos a vínculo celetista. 3. Competência ratificada pela nova redação do art. 114, inc. III, da CF, promovida pela EC 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ora suscitado. (STJ - CC/28613 - ES - 3S - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 28/11/2005 - P. 184).

## **6 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**6.1 COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE AINDA NÃO PUBLICADO. PREJUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. Cuida-se de agravo regimental visando reformar decisão que reconheceu a incompetência desta Corte para processar e julgar o inconformismo determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, redação conferida com a edição da EC nº 45/2004. 2. Posição firmada no sentido de que as ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004. 3. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, pelo disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 4. Decisão fundada em precedente da egrégia

Primeira Seção desta Corte, ainda que não publicado: "É possível ao Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC julgar monocraticamente o recurso mesmo antes de publicado o acórdão que decidiu o leading case. Precedentes do STF". (AgRg no REsp nº 577378/MG, 4ª Turma, Rel. JuizMin. Fernando Gonçalves, DJ de 23/08/2004). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRG/AG/634235 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 10/10/2005 - P. 226).

**6.1.1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 25.5.2005, ao apreciar caso semelhante ao ora em apreço, em Questão de Ordem no REsp 727.196/SP, sob a relatoria do eminente Ministro José Delgado, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos ao Tribunal Superior do Trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, alterou-se a competência jurisdicional, em razão da matéria, para o processamento e julgamento do recurso, fato processual que atrai, assim, a incidência da norma prevista na segunda parte do art. 87 do Código de Processo Civil: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (original sem grifo) 3. Consoante leciona o insigne professor José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 12ª edição, volume V, Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 270: "Quanto ao procedimento cabível, inclusive para o julgamento do recurso, não há dúvida de que se subordina, desde a respectiva entrada em vigor, às prescrições da lei nova. Aqui, o princípio aplicável é, pura e simplesmente, o da imediata incidência (não se pense em retroatividade, que não ocorre!) das normas supervenientes nos processos em curso. Rege ele, também, a questão da competência; se a lei nova, pois, atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente." 4. Nesse contexto, mantém-se a decisão que declarou a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso interposto, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRG/AG/690678 - SP - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 24/10/2005 - P. 192).**

## **7 - DANO MORAL**

**7.1 ARBITRAMENTO** - CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no arbitramento do dano moral só se dá por exceção, quando o quantum fixado na instância ordinária for irrisório ou abusivo. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRG/AG/652146 - RJ - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 03/10/2005 - P. 246).

**7.2 RESPONSABILIDADE CIVIL** - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. CULPA DO EMPREGADO CONFIGURADA NA ESFERA PENAL. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA PRESUNÇÃO. CULPA E NEXOS CAUSAIS CONFIGURADOS. ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 341/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. O Tribunal a quo, ao concluir pela responsabilidade civil da empresa-recorrente, fundamentou-se nos elementos fáticos-probatórios analisados nas instâncias ordinárias, considerando que, ante a condenação criminal, transitada em julgado, imputada ao preposto da recorrente, tem-se como presumida a culpa do empregador na esfera cível, a teor do art. 1521 do Código Civil/1916, e da Súmula nº 341 do STF. ("É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"). Precedentes: REsp. nº 284.586/RJ, Rel. JuizMin. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 28.04.2003; REsp. nº 96.704/SP, Rel. JuizMin. BARROS MONTEIRO, DJ. 20.05.2002; REsp. nº 206.039/RJ, Rel. JuizMin. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 15.08.2005). 2. As instâncias ordinárias, com lastro nos aspectos específicos do caso, concluíram que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem desconfigurar a presunção criada com o trânsito em julgado do processo criminal, não demonstrando, assim, a sua não-culpa. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP/528569 - RN - 4T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 17/10/2005 - P. 298).

## **8 - DEPOSITÁRIO INFIEL**

**PRISÃO** - RHC - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - VENDA DO BEM - PRISÃO CIVIL - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - NULIDADE DO AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO - INEXISTÊNCIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITADO - IRRELEVÂNCIA - AVALIAÇÃO INDIRETA - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - VIA ELEITA INADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É possível a decretação de prisão civil do depositário infiel, nos autos de ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação de depósito (Súmula 619/STF). Demais disso, revela-se legítimo o mandado construtivo quando o depositário judicial, apesar de intimado, descumpre, injustificadamente, o dever de guarda e conservação do bem, deixando de entregá-lo em Juízo ou o seu equivalente em dinheiro.

2 - Quando se constata a má-fé do depositário, que se esquivava em receber intimações pessoais, perfeitamente cabível o uso da intimação editalícia, mormente quando respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Precedente. 3 - A ordem de prisão não se revela ilegal, eis que não se originou de eventual fraude à execução cometida, mas, ao revés, adveio do fato de que o paciente não cumprira com seus deveres de depositário judicial, que se constitui em um auxiliar do Juízo da execução, de sorte que a relação jurídica processual se perfaz entre ele e o Estado - não entre ele e o exequente. Assim, verifica-se que o paciente pretende, efetivamente, elidir o mandado construtivo utilizando-se de sua própria torpeza, cometida em desfavor do Estado, o que é inadmissível. 4 - A ausência de avaliação do bem não constitui óbice à decretação da prisão civil, posto que o executado sabia o valor do bem que alienara, bem como é possível a avaliação indireta do automóvel, cabendo salientar que o Juízo singular resguardou o direito do executado de substituir a penhora em dinheiro, caso assim requeresse. 5 - É cediço que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório. A via eleita não é apta a examinar aspectos relacionados à capacidade financeira do paciente em cumprir com suas obrigações judiciais e contratuais. 6 - Recurso desprovido. (STJ - RHC/18085 - SC - 4T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 07/11/2005 - P. 286).

## **9 EXECUÇÃO**

**FRAUDE - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.** 1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil. 2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens. 3. A caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, reclama que a alienação do bem ocorra após a citação do devedor. Nesse sentido, (Resp 741.095, Rel. Juiz Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/05/2005; Resp 241.041, Rel. Juiz Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005) 4. Consoante consta dos autos, a empresa foi regularmente citada, oferecendo à penhora caixas plásticas de vasilhame padrão Skol e garrafas de vidro do mesmo padrão. O Fisco discordou da nomeação e requereu que a constrição recaísse sobre o imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Caxias do Sul, o que foi deferido pelo Juízo. Lavrado o Auto de Penhora e Depósito do Imóvel (fl.40), foi expedido o ulterior mandado de Registro de Penhora, o qual foi negado pelo Cartório, sob o fundamento de que o imóvel não mais pertencia à empresa executada. 5. In casu, o fato de a constrição do bem imóvel não ter sido registrada no competente Registro de Imóveis, beneficiaria

apenas o terceiro adquirente de boa-fé, posto que a novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP/684925 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 24/10/2005 - P. 191).

## **10 FGTS**

**SAQUE** - DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/777906 - BA - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 14/11/2005 - P. 228).

## **11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**11.1 CABIMENTO** - ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. RESTRIÇÃO ÀS LIDES DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. O artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40, não se limita às ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Destina-se a toda e qualquer ação "entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas". 2. O preceito em destaque é norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer nas situações fáticas que especifica. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C

da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/RESP/743588 - SC - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 12/12/2005 - P. 331).

**11.1.1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.** 1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes. 3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado. 4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRG/AG/685278 - RS - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 03/10/2005 - P. 322).

## **12 MANDADO DE SEGURANÇA**

**COMPETÊNCIA** - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO - SOBRESTAMENTO DO PEDIDO - CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, NÃO OBSTANTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CARTA MAGNA - PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF - DESPACHO PROFERIDO PELO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SÚMULA 510/STF - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA A AUTORIDADE REMANESCENTE. 1. Não obstante a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, em relação aos mandados de segurança impetrados contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, evidencia-se a prevalência do art.

105, I, b, da Carta Magna, sobre o retrocitado dispositivo constitucional, por tratar-se de norma de caráter especial. Com efeito, o art. 105, I, b, confere aos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como aos membros do próprio tribunal, a prerrogativa de foro de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos mandados de segurança impetrados contra seus atos. 2. Conclui-se, portanto, que restou inalterada a competência deste Tribunal Superior para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ainda que o mandamus verse sobre as matérias elencadas no art. 114 da Constituição Federal. 3. O writ foi impetrado contra o despacho proferido pelo Senhor Secretário das Relações do Trabalho, que acolheu a impugnação apresentada em face do pedido de registro sindical formulado pelo impetrante. 4. É evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, pois o ato apontado como coator foi exclusivamente praticado pelo referido Secretário, no uso de suas atribuições delegadas pelo titular da pasta. Incidência do enunciado da Súmula 510/STF. 5. Segundo a orientação desta Corte Superior, admite-se a remessa dos autos ao Juízo competente nos casos em que remanesce no pólo passivo do mandamus autoridade que não está inserida no art. 105, I, b, da Carta Magna. Precedentes. 6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, a fim de que examine a pretensão dirigida em face do Senhor Secretário de Relações do Trabalho (CF, art. 114, III e IV). (STJ - MS/10295 - DF - 1S - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 12/12/2005 - P. 251).

### **13 PENSÃO**

**CONCESSÃO** - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurador, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do de cujus não tem direito ao benefício de pensão por morte. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP/764051 - SP - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 17/10/2005 - P. 351).

### **14 PRECATÓRIO**

**QUEBRA DE ORDEM** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO.

ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão da segurança pressupõe a demonstração inequívoca do direito líquido e certo tido como ofendido com a impetração do mandamus. 2. No caso concreto, além de não ter a impetrante comprovado a efetiva preterição do pagamento do precatório, pretende a observância de critério cronológico com base no protocolo de entrada junto ao Tribunal a quo, entendimento esse que não se coaduna com a sistemática procedimental, de caráter político-administrativo, que se instaura no processamento dos precatórios. 3. Conforme o decidido no RMS 18.286/PR, Rel. JuizMin. Eliana Calmon, "1. O precatório, após ser protocolado quando ingressar no Tribunal, pode ser baixado em diligência e, por isso, não estar apto à requisição de pagamento em 1º de julho. (...) 3. Somente será requisitado o pagamento dos precatórios devidamente processados e deferidos até 1º de julho de cada ano. Para determinar a ordem cronológica dos precatórios, o Presidente da Corte de Justiça obedece à prenotação (protocolo) recebida pelo requisitório na sua atuação. Em seguida, ele formula requisição de pagamento à entidade de direito público devedora." 4. A tese defendida pela impetrante esbarra no fato de que a peculiaridade de cada caso concreto nem sempre possibilita que seja observada a ordem de protocolo do pedido de precatório junto ao Tribunal competente, impondo-se, outrossim, seja considerada a data de expedição do ofício-requisitório pelo Presidente do respectivo Tribunal, como marco temporal da ordem cronológica de pagamento, a autorizar eventual seqüestro de rendas do ente público devedor, na hipótese de descumprimento. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS/18217 - PR - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 10/10/2005 - P. 220).

## **15 PROCESSO DISCIPLINAR**

**PRESCRIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-PROCURADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, EM RAZÃO DE PARECER FAVORÁVEL, EM PROCESSO JUDICIAL, RECONHECENDO DIREITOS LEGÍTIMOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR - SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. A ação disciplinar prescreve em cinco anos, a contar da ciência, pela autoridade pública, de eventual falta funcional praticada pelo servidor. Art. 142, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90. 2. Precedentes desta Corte. 3. Segurança concedida.

(STJ - MS/7885 - DF - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 17/10/2005 - P. 172).

## **16 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE CREDENCIADO. FUNÇÃO PÚBLICA CONFIGURADA. NATUREZA DO VÍNCULO. EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA EM CASO ANÁLOGO. DIREITO À AVERBAÇÃO DO**

TEMPO DE CREDENCIADA PARA FINS DE TRIÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. ART. 94 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Na lição de Hely Lopes Meirelles, são agentes credenciados "os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante." 2. É indubitoso ter a Recorrente exercido uma típica função pública, vinculada à Administração Pública por meio de uma relação de natureza celetista, que se configura pela existência de subordinação ao Delegado da respectiva Delegacia, pela remuneração percebida do próprio Estado e pela habitualidade no exercício dessa função. Vínculo empregatício dos agentes credenciados reconhecido, inclusive, pela Justiça Trabalhista em casos análogos. 3. A prestação de serviço de caráter eminentemente público, com vínculo regido pela CLT, deve ser computado para todos efeitos, a teor do art. 94 da Lei n.º 4.425/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(STJ - RMS/12689 - SC - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 17/10/2005 - P. 315).

## **17 REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

**COMPETÊNCIA** - PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO SINDICAL – COMPETÊNCIA: ALTERAÇÃO – EC 45/2004 – APLICAÇÃO IMEDIATA – REMESSA DO FEITO AO TST POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A decisão impugnada encontra fundamento na EC 45/2004, sendo desinfluyente que o acórdão do REsp 727.196/SP ainda não tenha sido publicado, pois a referência serviu para registrar que a Primeira Seção do STJ estava cumprindo as disposições da referida emenda. 2. Com o deslocamento da competência, tornou-se manifestamente inadmissível o julgamento do recurso especial pelo STJ. Remessa do feito ao TST por decisão monocrática. Procedimento que encontra amparo no art. 557 do CPC. 3. A decisão, devidamente fundamentada, é passível de recurso para o colegiado, sistemática que preserva o contraditório e a ampla defesa e possibilita a interposição de recurso extraordinário. 4. A EC 45/2004, ao alterar o art. 114 da CF, transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar todas as ações que derivam da "representação sindical". 5. O art. 7º da EC 45/2004 é norma genérica, que recomenda ao Congresso Nacional a elaboração de normas que implementem sua aplicação e promovam a celeridade da prestação jurisdicional e a ampliação do acesso à Justiça. Em nenhum momento, condicionou sua eficácia à regulamentação por lei ordinária ou complementar, não se podendo falar em norma de eficácia contida. 6. Tratando a norma de competência absoluta, tem ela aplicação imediata, inclusive aos feitos pendentes, restando ao STJ tão-somente remetê-los ao TST, a quem competirá compatibilizar procedimentos. 7. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRG/AG/685498 - MG - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 03/10/2005 - P. 201).

## **18 SERVIDOR PÚBLICO**

**18.1 CARGO EM COMISSÃO** - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, NO CURSO DE LICENÇA ESPECIAL - ART. 37, II, CR/88 - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO GOZO DA LICENÇA, COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO - CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 37, II, da CR/88, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. 2. Se o servidor efetivo, investido em cargo em comissão, foi exonerado deste no curso de licença especial, tem direito a continuar usufruindo da licença, porém, com os vencimentos do cargo efetivo e, não, do cargo em comissão, do qual já se encontra exonerado. Ausência de direito líquido e certo. 3. Recurso improvido.

(STJ - RMS/18134 - PB - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 21/11/2005 - P. 298).

**18.2 GRATIFICAÇÃO** - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido.

(STJ - AGRG/RESP/711995 - RS - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 12/12/2005 - P. 416).

**18.3 PENSÃO** - AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SERVIDOR CELETISTA. FALECIMENTO ANTES DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO. VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. (Enunciado nº 182/STJ). 2. É intempestivo o apelo especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90. 3. Não tem direito à pensão estatutária a viúva de servidor celetista falecido antes da vigência da Lei nº 8.112/90. 4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - AGRG/RESP/552674 - SE - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 28/11/2005 - P. 343).

**18.4 PROCESSO DISCIPLINAR** - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - ART. 41, § 4º, CR/88 - DESNECESSIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR - GARANTIA DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. I - Para exoneração de servidor público, em estágio probatório, é desnecessário processo administrativo disciplinar, devendo ser assegurado apenas o direito de ampla defesa. II - Assegurada ampla defesa, inexistente ilegalidade ou abuso de poder praticados pela

autoridade coatora, tampouco direito líquido e certo da servidora de ser reintegrada no cargo. III - Recurso desprovido.

(STJ - RMS/15201 - RS - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 14/11/2005 - P. 344).

**18.5 PROVENTOS** - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E ALTERAÇÃO NA FORMA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - APOSENTADORIA - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES APOSENTADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe a revisão da decisão monocrática, quando resta refletida, nesta, jurisprudência corrente da Corte. 2. Não ocorre a decadência do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, quando o Impetrante se insurge contra reclassificação de cargo e, por conseguinte, alteração no pagamento de seus proventos, que corresponde, a seu turno, à prestação de trato sucessivo, cuja lesão ao alegado direito líquido e certo se renova mês a mês. 3. No julgamento do mérito, autorizado pela aplicação analógica e subsidiária do art. 515, § 3º, do CPC, a reclassificação de cargos pela Administração Pública não pode prejudicar o direito adquirido de servidores públicos já aposentados, uma vez que a aposentadoria corresponde a ato jurídico perfeito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRG/RMS/17714 - RN - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 10/10/2005 - P. 435).

**18.6 QUINTOS - INCORPORAÇÃO** - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Juiz Min. Eliana Calmon). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRG/RESP/692546 - RJ - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 10/10/2005 - P. 423).

**18.7 VENCIMENTOS** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não se aplica aos processos iniciados antes da sua edição. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via

do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRG/RESP/639097 - RS - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 28/11/2005 - P. 345).

## **19 SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA** - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não comprovando a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c". 2. O aresto recorrido não decidiu a lide à luz dos arts. 341, 399, 655, inciso I, 656 do CPC, 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e 198, § 1º, inciso I, do CTN, nem a recorrente apresentou embargos de declaração com o fito de instar debate sobre as correspondentes questões federais, de modo que resta vedada a abertura da via especial, ante o teor das Súmulas n.º 211/STJ, n.º 282/STF e n.º 356/STF. 3. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de valores em conta corrente somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. 4. Como inexistente informação sobre o exaurimento de providências voltadas a obter, pela via extrajudicial, dados sobre a existência de outros bens do executado, o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/725271 - SP - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 03/10/2005 - P. 217).

## **20 TUTELA ANTECIPADA**

**FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE** - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRG/RESP/749091 - RN - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 28/11/2005 - P. 350).

### 3.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**1.1 LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE EMPREGADOS DE UMA EMPRESA - JORNADA DE TRABALHO.** O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa (ainda que composta de pequeno número de empregados) para assegurar o cumprimento da ordem jurídica no que respeita à jornada de trabalho, no caso, dentre outras pretensões, impedir prorrogação habitual superior a duas horas, respeitar intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas e conceder repouso semanal de 24 horas, com efeitos imediatos e futuros. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/763390/2001.0 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 04/11/2005 - P. 691).

**1.1.1 RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PROVIMENTO.** A Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6.º, alínea "d"). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93: "compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". A hipótese dos autos revela-se bastante peculiar, já que remete à utilização de expediente fraudulento - contratos de parceria extrativa - para fins de contratação de pessoal, em completo desrespeito à legislação trabalhista. Discute-se também a inobservância a termo de ajuste de conduta anteriormente firmado, que tinha como objeto a regulamentação da contratação obreira, ficando patente a tentativa da Reclamada de utilizar tal expediente para burlar os direitos trabalhistas dos envolvidos (arts. 6.º e 7.º da Constituição Federal). Portanto, havendo previsão legal expressa atribuindo legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos levados a efeito na presente Reclamatória, deve a Revista ser provida, afastando-se a extinção do processo declarada pela instância julgadora regional e determinando-se o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do apelo ordinário da Reclamada, superada a questão relativa à legitimidade do "Parquet" para propor a presente Ação Civil Pública.

(TST - RR/718631/2000.1 - TRT23ª R. - 4T - Rel. JuizJuíza Convocada Maria de Assis Calsing - DJU 04/11/2005 - P. 667).

## **2 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR (EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO REGIONAL) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC - OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O ajuizamento de ação rescisória anterior pelos Reclamantes (com idêntica causa de pedir à presente ação), que foi julgada extinta sem apreciação do mérito pelo 10º TRT (arts. 267, incisos I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC), calcada nas Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 70 da SBDI-2 do TST, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, conforme o disposto no art. 207 do CC. 2. Oportuno ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda à exceção prevista no art. 208 c/c o art. 198, I, do CC, qual seja, a de que não corre a prescrição ou a decadência contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC. 3. "In casu", como o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/06/01, e tendo a presente ação rescisória sido ajuizada apenas em 16/08/04, o foi a destempo, razão pela qual merece ser julgada extinta com apreciação do mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito. (TST - AR/142835/2004-000-00-00.9 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/11/2005 - P. 945).

## **3 – ACORDO**

**COISA JULGADA - ACORDOS HOMOLOGADOS EM AÇÕES TRABALHISTAS - QUITAÇÃO DOS CONTRATOS - COISA JULGADA - EFICÁCIA.** Consoante estabelece o art. 831, § 1º, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. No caso, os Recorrentes firmaram acordos que foram devidamente homologados pela Justiça do Trabalho, e nos quais deram quitação plena e total dos contratos de trabalho. Assim, não há como os Obreiros virem novamente a juízo postulando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, sob pena de afronta à coisa julgada. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que manteve a sentença que extinguiu o feito para os Reclamantes, ora Recorrentes, sem o julgamento do mérito. Recurso de revista desprovido. (TST - RR/153/2004-121-04-00.6 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 14/10/2005 - P. 1020).

## **4 - ACORDO COLETIVO**

**CLAÚSULA - VALIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. PREFERÊNCIA PELA MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE.** 1. A Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui discriminação, portanto, a limitação calcada em princípio de equidade. 2. Segue-se que, se o ordenamento jurídico valida as disposições que restringem totalmente o

acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal, desde que plausível a justificativa, com segurança ainda maior admite-se cláusula que preveja tão-somente um critério comedido de preferência. 3. Cláusula que prevê preferência na contratação de trabalhadores locais, sem consubstanciar restrição absoluta, não ofende o princípio da isonomia e constitui critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. 4. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento.

(TST - ROAA/46/2004-000-08-00.7 - TRT8ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 11/11/2005 - P. 839).

## **5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**ÁREA DE RISCO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE EVENTUALIDADE DO TRABALHO EM ÁREA DE RISCO.** Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho que o empregado, uma vez por semana, procedia a verificação da data de vencimento das cargas dos extintores, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. A permanência do empregado em área de risco, ainda que por tempo reduzido, não afasta a iminência do perigo, que é imprevisível, mas potencialmente constante. Hipótese em que fica afastada a possível alegação de exposição eventual à área de risco, já que o procedimento não era fortuito, posto que semanal, não se cogitando, também, de exposição à área de risco em tempo extremamente reduzido, o que elidiria o direito perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR-706.027/2000.6 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 21/10/2005 - P. 610).

## **6 – APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PEDIDO RELATIVO A DIFERENÇAS.** A decisão anterior que defere complementação de aposentadoria tem natureza declaratória-condenatória e, não, meramente constitutiva. Por isso, se a parte deixou de formular pretensão acessória de diferenças da complementação de proventos de aposentadoria pelo cômputo do adicional de periculosidade, incluindo gratificações de natal e de farmácia, o prazo prescricional não se conta do trânsito em julgado da primeira decisão, mas, sim, da própria extinção do contrato de trabalho. Há incidência, portanto, do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/750/2003-025-04-40.1 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 14/10/2005 - P. 1051).

## **7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**7.1 ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - RUPTURA ILEGAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AFRONTA AOS ARTS. 109, I, E 114 DA CF - INEXISTÊNCIA.** Concluindo o Regional que o pedido deduzido na petição inicial, em face do empregador tem por argumento a ruptura irregular do vínculo de emprego entre as partes, a lide decorre de conflito de interesses entre empregado e empregador, cuja solução se insere na competência da Justiça do Trabalho, ainda que a pretensão seja de "indenização por perdas e danos e reembolso de despesas médicas por conta de acidente de trabalho", em razão de doença profissional, a pretexto de que foi contraída no período em que trabalhou para a reclamada. Essa circunstância não caracteriza violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, especialmente após a nova redação do artigo em 114 da CF/88, pela Ementa Constitucional nº 45 de 8/12/2004. Agravo não provido.

(TST - A/AIRR/1870/1996-001-17-41.0 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 07/10/2005 - P. 928).

**7.2 FGTS - RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 não mais prevalece o entendimento consagrado na Súmula n.º 176 desta Corte, de acordo com o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. Dada a redação imprimida aos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica na condição de órgão gestor do FGTS, e não de empregadora, não afasta essa competência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR-619.872/2000.2 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos - DJU 21/10/2005 - P. 558).

**7.3 LIMITES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ nº 6.682/SP, relator Min. Aldir Passarinho, DJ 12/12/1988, p. 1.988, CC nº 7.053, Rel. Juiz Min. Celso Mello, DJ de 7/6/2002, p.105). Ajuizada a ação, em que a causa de pedir e o pedido se assentam em alegada relação de emprego, com pedido de condenação ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho, tendo em vista que é a única que tem poder para dirimir a controvérsia e declarar a efetiva natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do contrato (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Agravo de Instrumento não provido.

(TST - AIRR/20178/2002-900-03-00.4 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 07/10/2005 - P. 932).

**7.4 SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão do TRT de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, antes já sedimentado, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para conhecer e dirimir qualquer controvérsia advinda da relação de trabalho, que, inclusive, veio a ser confirmado pela alteração do teor do art. 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04 que, ao promover a Reforma do Poder Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, dentre outras questões, a apreciação das “ações oriundas” e as demais “controvérsias decorrentes” da relação de trabalho. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da reclamada, restando patente nos autos a vinculação do contrato de trabalho ao contrato de seguro de vida em grupo, cuja alteração se deu por ato unilateral da empregadora juntamente com a seguradora, importando em prejuízo ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/745067/2001.4 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - DJU 04/11/2005 - P. 669).

**7.5 TERMO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA.** 1. O termo de ajuste de conduta ou de compromisso celebrado perante órgão do Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial passível de execução direta perante a Justiça do Trabalho. Incidência do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e da atual redação do art. 876 da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/483/2001-083-03-40.7 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 04/11/2005 - P. 514).

## **8 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL.** Mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não houve o deslocamento da competência da Justiça Federal para apreciar as causas que envolvam servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional. Inteligência da liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE, de nº 3395-DF. Conflito negativo de competência suscitado.

(TST - RXOF/ROMS/12977/1998-000-14-00.6 - TRT14ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 28/10/2005 - P. 756).

## **9 - CONTRATO DE TRABALHO**

**VANTAGENS** - RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM CONFERIDA PELO EMPREGADOR SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo Tribunal Regional afirmado que a reclamada, entidade sem fins lucrativos e sem representação de sindicato de categoria econômica, teria assumido o compromisso, sem qualquer determinação de prazo, de beneficiar seus empregados professores com os direitos conferidos por norma coletiva aos professores filiados ao Sindicato dos Professores de Minas Gerais, não há dúvida no sentido de que tal vantagem incorporou-se aos contratos de trabalho, não havendo se falar em "limitação de vigência" deste negócio jurídico. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/723443/2001.5 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - DJU 14/10/2005 - P. 1041).

## **10 - DIRIGENTE SINDICAL**

**AFASTAMENTO - REMUNERAÇÃO** - ESTABILIDADE SINDICAL - PERÍODO DE AFASTAMENTO - REMUNERAÇÃO. Infere-se do disposto no artigo 543, § 2º, da CLT que o período de afastamento do empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não é remunerado pela empresa a que pertence, salvo com o assentimento desta ou previsão em cláusula contratual. Na hipótese, ficou consignado que a Reclamada efetuou o pagamento dos salários da Reclamante durante os dois mandatos seguidos, suspendendo a remuneração durante o exercício do terceiro mandato, no cargo de Presidente do sindicato profissional. Assente-se que a empresa adotou procedimento que caracterizou em assentimento à licença remunerada, de forma que não pode alegar ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 543, § 2º, da CLT. Ademais, mesmo considerando que a concordância na remuneração da empregada estava vinculada a cada mandato, per si, o certo é que em parte do último mandato houve o pagamento. A comunicação à empregada para fazer a opção pela licença não remunerada ou o retorno à atividade efetivou-se tardiamente porquanto a Reclamante já assumira a Presidência do Sindicato, e a mencionada "opção" importaria em tese em viabilizar o exercício do cargo para o qual foi eleita pela categoria profissional a que pertencia. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/130852/2004-900-01-00.6 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 11/11/2005 - P. 1234).

## **11 - HORA EXTRA**

**BASE DE CÁLCULO** - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 do TST). Agravo de Instrumento não provido. **ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS.** Os efeitos da integração e da

incorporação de determinada parcela são diferentes. Quando integrada, a verba passa a fazer parte da remuneração do empregado, podendo, inclusive, ser suprimida. A incorporação da parcela, no entanto, tem como consequência a sua agregação ao salário, sendo vedada a supressão, por força do princípio da irredutibilidade salarial. Na hipótese dos autos, a norma coletiva que instituiu a parcela "adicional de condução de veículo" impossibilitou sua incorporação ao salário, nada estipulando acerca da integração à remuneração, razão pela qual deve compor a base de cálculo das horas extras devidas ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/7860/2002-900-01-00.2 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 14/10/2005 - P. 827).

## **12 - JORNADA DE TRABALHO**

**REGIME DE 12X26 HORAS - RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. 12 X 36. DECRETO MUNICIPAL.** O decreto municipal prevendo a jornada de trabalho de 12 x 36 horas deve ser considerado inválido, uma vez que a parte final do art. 7º, XIII, da CF, prevê a alteração da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, via acordo ou convenção coletiva. Devido, pois, o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/757872/2001.4 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - DJU 14/10/2005 - P. 1042).

## **13 - JUSTA CAUSA**

**13.1 CONCORRÊNCIA - JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. GERENTE QUE INSTALA FÁBRICA PARA PRODUZIR OS MESMOS BENS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS PELO EMPREGADOR.** O empregado que, sem o conhecimento do empregador, passa a explorar o mesmo ramo de atividade deste, pratica ato de concorrência ao empregador, dando ensejo a justa causa para rescisão de seu contrato de trabalho, na forma que possibilita o art. 482, alínea "c", da CLT, sem que seja necessária a comprovação do efetivo prejuízo, bastando o prejuízo em potencial que decorre da possibilidade de o empregado desviar clientes da empresa em que trabalha para aquela da qual é titular. A fidúcia é imprescindível para o contrato de trabalho e, a partir de quando o empregado passa a ser concorrente do empregador, há "perda da confiança do empregador e da lealdade que o empregado deveria ter a ele". Na espécie, a quebra da fidúcia se afigura ainda mais grave, porquanto o reclamante ocupava cargo de confiança na empresa, qual seja o cargo de gerente, conforme revela o Tribunal Regional a fls. 716. O gerente é aquele empregado em quem é depositada uma confiança maior do que a depositada nos demais empregados, é aquele que representa o empregador na prática de certos atos ou na administração de alguns interesses da empresa e muitas vezes o substitui perante terceiros. Dessa forma, não é admissível que um empregado que tem tanta ingerência, que atua na condução da empresa e que na maioria das vezes conhece os seus segredos, os fornecedores e

os clientes, explore a mesma atividade econômica de seu empregador. Entendo, assim, estar configurado o ato de concorrência à empresa, que constitui justa causa para dispensa, a teor do art. 482, alínea "c", da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A reclamada não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (TST - E/RR/713081/2000.0 - TRT6ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 28/10/2005 - P. 747).

**13.2 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 482, "B" E "H", DA CLT.** O quadro fático fixado pelo Regional é expresso no sentido de que a conduta do reclamante, ao gravar reunião com seus superiores, embora incorreta, não é revestida de gravidade suficiente a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, uma vez que ficou provado, inclusive por depoimento do gerente da reclamada, que a reunião não era confidencial, destinando-se apenas a discussão de assuntos de interesse pessoal do reclamante. Registra, ainda, que não ficou comprovada a prática de outras faltas pelo reclamante durante todo o período da contratualidade, mas, ao contrário, que era um ótimo funcionário. Diante desse contexto fático-jurídico, efetivamente, não persiste o argumento de que a gravação foi feita com a única finalidade de prejudicar o empregador, de modo a autorizar o enquadramento da controvérsia nas condutas tipificadas no art. 482, "b" e "h", da CLT. Agravo não provido.

(TST - A-E-RR-643.279/2000.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 21/10/2005 - P. 513).

## **14 – MULTA**

**ART. 477/CLT - VERBAS RESCISÓRIAS. FORMA DE PAGAMENTO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS.** 1. O pagamento de verbas rescisórias mediante crédito em conta bancária não afronta o art. 477, § 4º, da CLT, porquanto equivale ao pagamento "em dinheiro ou em cheque visado" a que alude a lei e não acarreta prejuízo ao empregado. A circunstância de o empregador colher dessa forma de pagamento para efetivar descontos de natureza civil, por meio de débito em conta, em tese poderia violar apenas o § 5º do art. 477 da CLT. 2. Embargos não conhecidos.

(TST - E-RR-565.394/1999.7 - TRT16ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 21/10/2005 - P. 510).

## **15 – NOTIFICAÇÃO**

**VALIDADE - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL - NULIDADE.** 1. No processo do trabalho, a citação é efetuada por registro postal, não estando sujeita ao princípio da pessoalidade, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT. 2. Em razão da relação de condomínio existente entre o Shopping e os estabelecimentos nele situados, reputa-se válida a notificação endereçada corretamente à Reclamada e entregue ao Shopping, tal qual

a notificação entregue ao zelador ou porteiro de condomínio. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E-RR-1.360/2001-064-02-00.6 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 21/10/2005 - P. 497).

## **16 – PRESCRIÇÃO**

**16.1 AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA.** A jurisprudência do TST segue no sentido de que a ação meramente declaratória de vínculo empregatício é imprescritível, não o sendo, entretanto, quando o pedido incluir imposição de obrigação de fazer, referente à anotação na CTPS. No caso, não se tratava de ação declaratória para efeito exclusivo de reconhecimento de vínculo empregatício, mas, sim, de ação visando ao reconhecimento do liame para efeito de obtenção de vantagens trabalhistas típicas dos empregados da CEEE, tais como prêmio-assiduidade, produtividade, anuênios, quinquênios, diferenças salariais pelo incorreto enquadramento, etc. Assim, o processo tinha, como tem, cunho condenatório, devendo ser observada a prescrição bienal da extinção do último contrato de trabalho, que no caso se deu em 1985. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 1996, forçoso reconhecer-se a prescrição extintiva do direito de ação, em relação aos pedidos que não se limitam ao reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de revista provido. (TST - RR/45/1996-025-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 14/10/2005 - P. 1019).

**16.2 RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - INTERRUPTÃO - CONTAGEM DO PRAZO - PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** 1. O ajuizamento de Reclamação Trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Entender diversamente tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos 219, § 1º, do CPC e 202 do Código Civil. 2. Destarte, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira Reclamação Trabalhista. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/11092/2002-900-09-00.8 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 14/10/2005 - P. 1006).

## **17 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**ISONOMIA - SALÁRIO. AUMENTO. CONCESSÃO APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. REPERCUSSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. A extinção do contrato de trabalho, por adesão espontânea a Plano de Incentivo ao Desligamento, com a percepção de todas as vantagens comprovadamente usufruídas, não dá direito a diferenças salariais por suposta repercussão de aumento concedido a ocupantes de cargos em comissão, após o desligamento do empregado não exercente de tais cargos. 2. Irrelevante o fato de haver

modificação na estrutura jurídica da empresa e, ainda que verificada a concessão de aumento em momento anterior à transferência da atividade econômico-jurídica, tal aumento não repercute no Plano de Incentivo ao Desligamento, se concedido tão-somente a empregados ocupantes de cargo em comissão. 3. O direito de dispor do patrimônio, bem como de conceder aumento inscreve-se nas prerrogativas imanentes ao direito potestativo de que o empregador é detentor. Em semelhante circunstância, não se pode divisar qualquer atitude atentatória do empregador ao princípio da isonomia constitucionalmente assegurado. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/499669/1998.0 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 14/10/2005 - P. 847).

## **18 – REPRESENTAÇÃO**

**AUDIÊNCIA - AÇÃO PLÚRIMA - AUDIÊNCIA UNA. AUSÊNCIA DE RECLAMANTES. REPRESENTAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ARTIGO 843, CAPUT, CLT. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** 1. O sentido da norma insculpida no caput do artigo 843 da CLT encontra-se primordial e inequivocamente afinado ao princípio da acessibilidade ao Judiciário, máxime considerando a circunstância de que não raro sequer há espaço físico suficiente nas salas de audiência a acolher todos os Reclamantes nas ações plúrimas. 2. A referência da Lei à possibilidade de os Reclamantes fazerem-se representar pelo próprio sindicato deve ser vista de forma extensiva a outras entidades representativas, mormente se se trata de ação trabalhista plúrima em que se discute matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência e incorrendo, por conseqüência, qualquer prejuízo, quer para a defesa, quer para a formação de convencimento do Juízo. Em outras palavras: o artigo 843, caput, da CLT, ao aludir aos dissídios individuais plúrimos, está, expressamente, equiparando as associações aos sindicatos para efeito de os Reclamantes se fazerem representar em audiência. 3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 843, caput, da CLT, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional. (TST - E-RR-476.767/1998.4 - TRT9ª R. - SBDI1 - Redator Ministro João Oreste Dalazen - DJU 21/10/2005 - P. 508).

## **19 – SALÁRIO**

**MENOR - DISCRIMINAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PISO SALARIAL. DISCRIMINAÇÃO. EMPREGADO MENOR.** 1. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusulas de acordo em dissídio coletivo que fixam piso salarial e salário normativo para a categoria. Não há qualquer peculiaridade a justificar a diferença no pagamento de salários para os empregados menores, que contribuem com sua força de trabalho da mesma forma que os trabalhadores maiores ocupantes de função equivalente, máxime se não há distinção no tocante à jornada de trabalho. Inteligência do art. 7º, inc. XXX da CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 26/SDC-TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se

dá provimento, no particular, para afastar a exclusão dos "office boys" menores de 18 anos da cláusula homologada.  
(TST - RODC-96946/2003-900-04-00.6 - TRT4<sup>a</sup> R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 21/10/2005 - P. 487).

### **3.4 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **1 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**CABIMENTO** - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - É admissível a concessão de medida cautelar com o oferecimento de caução imobiliária para obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com espeque nos artigos 151, inciso V e 206 do CTN.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00957-2005-023-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 01/10/2005 P.21).

#### **2 - AÇÃO MONITÓRIA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - AÇÃO MONITÓRIA - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DOCUMENTO HÁBIL. A guia de recolhimento de contribuição sindical é documento hábil ao manejo da ação monitória, por revelar razoável certeza da obrigação, demonstrando a relação jurídica existente entre o sindicato e a empresa e denotando a existência do débito, desde que devidamente individualizado o contribuinte e o valor correspondente, além da necessária notificação ao devedor.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00926-2005-044-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 11/11/2005 P.6).

#### **3 - AÇÃO PAULIANA**

**COMPETÊNCIA** - AÇÃO REVOCATÓRIA/PAULIANA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A ação revocatória ou pauliana é remédio processual que visa anular os contratos onerosos do devedor, celebrados com o intuito de fraudar os credores, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159 do atual CCB e 107, do antigo). A matéria é eminentemente cível, não se encaixando nas estritas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1.988, mesmo após o aumento da competência, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/04. Não se pode falar que a declaração de nulidade dos atos praticados pelos executados nos autos principais, através de contratos de compra e venda de imóveis com os demais Reclamados, esteja inserida dentro da competência desta Justiça, nem mesmo como efeito indireto do contrato de trabalho do Exequente com os Executados. Na verdade, a ação pauliana tem por escopo a fraude contra os credores e não se confunde com a fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, esta, sim, objeto da pretensão obreira e que poderia ser intentada dentro dos próprios autos principais de execução. Portanto, é de se declarar, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o presente feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, consoante o art. 113 do CPC.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01605-2004-077-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/10/2005 P.17).

## **4 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**4.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** A Emenda Constitucional n. 45/2004 dissipou quaisquer resquícios de dúvidas que ainda poderiam existir quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes dos acidentes do trabalho. A literalidade do novo art. 114, Incisos I e VI, deixa evidente que a competência material para tais julgamentos é da Justiça do Trabalho, mormente porque se trata de dissídio entre empregado e empregador e o objeto da controvérsia é o deferimento ou não de um direito trabalhista previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988. O pedido é de reparação de danos sofridos pelo empregado e não de direitos decorrentes da infortunística laboral, como previsto no seguro de acidente do trabalho gerido atualmente pela Previdência Social. Em síntese, o pedido de reparação dos danos causados pelo empregador, em razão do acidente ou doença ocupacional, é julgado pela Justiça do Trabalho (art. 114); enquanto que os litígios relacionados com o seguro acidentário, em face do INSS, são julgados pela Justiça Comum (art. 109, I). Em recente julgamento (conflito negativo de competência n. 7204-1) o Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, decidiu por unanimidade ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, com base do artigo 114 da Constituição da República de 1988, tendo em vista que a controvérsia é decorrente do contrato de trabalho, o que exclui a competência de qualquer outro Órgão Jurisdicional.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01497-2004-035-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/12/2005 P.24).

**4.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO PERCURSO, ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO DE DANOS IMPROCEDENTE.** A lei previdenciária considera acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado, no trajeto, entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado, pelo acidente do trabalho ocorrido, no exercício de suas atividades. Entretanto, há uma enorme distinção acerca das conseqüências jurídicas daí advindas - já que, para efeito de indenização, necessária se faz a demonstração da existência de culpa ou dolo. Não havendo demonstração da existência de culpa ou dolo do empregador, no acidente que vitimou o Recorrente, não se verifica a ocorrência de ato ilícito, capaz de ensejar a reparação de danos morais ou patrimoniais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00704-2005-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 11/11/2005 P.5).

**4.3 PENSÃO VITALÍCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - FIXAÇÃO EM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS.** O pensionamento vitalício em prol dos pais de empregado vitimado em acidente do trabalho deve ser fixado considerando-se a idade dos beneficiários, ou seja, enquanto um deles for vivo, e não em relação à

expectativa de vida da vítima.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01512-2004-063-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 10/12/2005 P.6).

**4.4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR - RESPONSABILIZAÇÃO.** Age com culpa e não pode eximir-se de responsabilidade o empregador que, estando presente em operação de trabalho, vê seu empregado ser atingido por um gigantesco pneu de trator, que o atira ao chão, e não cuida, prontamente, de encaminhá-lo para atendimento médico, deixando-o entregue a si mesmo até que, quatro meses depois, com a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), revelem-se em toda a sua gravidade as seqüelas do acidente, culminando na incapacidade laboral do empregado. "O empregador sempre responderá pela integridade física dos seus empregados quando os mesmos estiverem à sua disposição para realização dos seus misteres. O fornecimento de equipamentos de proteção adequados, a imposição de tarefas dentro dos limites das atribuições contratadas, a obrigação de prestar os primeiros socorros, o zelo pela saúde dos empregados, os cuidados com o ambiente de trabalho, enfim, constituem obrigações que decorrem da própria relação empregatícia" (Juiz Fernando Sollero Caiaffa - sentença recorrida). Recurso patronal a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00537-2005-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/10/2005 P.12).

**4.4.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA** - Tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva do reclamante, que procedeu de forma temerária, ao tentar, por iniciativa própria, consertar a máquina, aventurando-se a desempenhar uma tarefa não inserida em suas atividades laborais diárias, e que, segundo determinação da empresa, deveria ser executada por pessoal técnico, resta eximida a responsabilidade civil da empregadora, já que para o evento não contribuiu.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01300-2003-103-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/11/2005 P.17).

## **5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**5.1 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROFESSOR QUE ESTÁ EM CONTATO COM PACIENTES EM DECORRÊNCIA DE AULAS MINISTRADAS** - O reclamante, na condição de professor no curso de Odontologia, fica em contato permanente com agentes biológicos, mesmo se estiver apenas participando ativamente do tratamento dos pacientes, caso solicitado por alunos. A prova dos autos nos leva à conclusão de que as funções desenvolvidas por dentistas, assim como por outros profissionais de saúde que mantenham contato direto e permanente com pacientes ou objetos potencialmente contaminados por agentes biológicos, transmissores de doenças infecto-contagiosas, caracterizam-se como insalubres. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01859-2004-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 26/11/2005 P.7).

**5.2 ATENDENTE DE POSTO DO INSS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE POSTO DO INSS - PERÍCIA - MEIO DE CONVICÇÃO - LIMITES.** Verifica-se dos autos que as reclamantes prestaram serviços a um posto de atendimento destinado aos segurados do INSS, cuja finalidade não se vincula ao atendimento médico, mas à busca de benefícios de toda ordem, que nem sempre guardam relação com doenças. Há tomadas de fotos nos autos que autorizam esta ilação, além do que a perícia não comprovou a dimensão ou grau de contágio que pudesse emanar da coletividade transitória mantida no saguão onde se instalam os boxes de atendimento. Noutro ponto, não há prova de que houvesse o contato físico imediato com segurados portadores de algum tipo de doença infecto-contagiosa, de modo a comprometer a integridade física das reclamantes. Importa salientar que no cotidiano das pessoas o contágio está sempre presente no ar que se respira, ou mesmo numa aproximação com o semelhante, no transporte coletivo ou em qualquer recinto fechado, sem que se saiba ou que se possa avaliar a qualidade de vida que se extrai dessa inevitável interação humana.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01739-2003-032-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 10/12/2005 P.17).

**5.3 BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O artigo 192, da CLT, impõe que o adicional de insalubridade seja pago, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo.** A teor do disposto no Enunciado nº 228, do TST, o salário mínimo de que trata o artigo 192, da CLT, é aquele de que cogita o artigo 76, celetizado. O Enunciado 17, do Colendo TST (restaurado, através da Resolução nº 121/2003, do TST), refere-se, apenas, aos empregados que, por sua vez, recebem salário profissional - que é específico daqueles que exercem profissão disciplinada por lei. Assim, empregado que percebe salário convencional, fixado pelo instrumento normativo de sua categoria, deve ter, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00250-2005-004-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/11/2005 P.4).

**5.4 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO.** O acondicionamento de lixo em sacos plásticos, que também é usual nas residências, em estabelecimentos comerciais e industriais, não significa "coleta", protegida pelas normas de segurança e medicina do Trabalho. As situações laborativas não previstas em lei não caracterizam insalubridade, ex vi do que estatuem a súmula 460 do STF e a OJ nº 04 da SBDI-1/TST (inciso II).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00512-2005-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 17/12/2005 P.27).

**5.4.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA URBANA.** É público e notório que são lançados nas vias e logradouros públicos lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como

resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, materiais biológicos, etc. Por essa razão, o VARREDOR, cuja atividade consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, pontes, viadutos, túneis e recolhimento dos detritos e acondicionamento em embalagem própria, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00621-2005-059-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski DJMG 06/12/2005 P.14).

**5.4.2 LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. VARREDOR.** O Anexo nº 14 da NR-15 (Portaria nº 3.218/78 do MTE) caracteriza insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". A norma não se aplica ao gari, no caso, não incumbido da coleta do lixo, cujas atividades estão circunscritas à varrição e acondicionamento do lixo em sacos plásticos colocados em carrinho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00339-2005-062-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 04/11/2005 P.9).

## **6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**AEROVIÁRIO/AERONAUTA - PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVES - PROVA TÉCNICA - AEROVIÁRIO -** O empregado de empresa aérea, efetivo exercente de funções de Agente de Tráfego Pleno, tem direito ao adicional de periculosidade, diante da natureza do seu labor. A prova técnica que ratifica a exposição diária do empregado a perigo, dentro da área considerada de risco legal, é de ser endossada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00283-2005-107-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 17/12/2005 P.13).

## **7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AÇÕES QUE PASSAM A TRAMITAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.** A sistemática recursal a ser observada nas ações que passam a tramitar perante esta Justiça Especial por força da ampliação da competência desta Especializada inserida na Emenda Constitucional n. 45/2004 é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não é atacável por meio de agravo de instrumento decisão que indefere pedido liminar deduzido em ação anulatória de débito fiscal, já que a matéria a ser discutida em sede de agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é, unicamente, a admissibilidade do recurso que não foi conhecido, conforme a expressividade do artigo 897, "b", da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01043-2005-004-03-40-9 AI Agravo de Instrumento Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 01/10/2005 P.21).

## **8 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**8.1 JUS VARIANDI - EMPREGADOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA** - "JUS VARIANDI" - O contrato de trabalho se distingue de seus afins especialmente pela subordinação jurídica. E o empregador pode impor a sua vontade e valer-se do "jus variandi", de certa forma, alcançado pelos poderes diretivo e disciplinar, legitimados na CLT, pelo do art. 2º. No entanto, o "jus variandi" não tem alcance ilimitado, devendo respeitar preceitos legais básicos e garantidores da dignidade e do valor do trabalho humano. Destarte, o "jus variandi", expressão máxima do poder empregatício, permite que se estabeleça alterações das condições de trabalho, respeitadas sempre as garantias legais, como as previstas no art. 468 da CLT. Não se pode perder de vista que o contrato de trabalho pressupõe a existência de partes de forças desiguais na relação, pelo que maior motivo há para que seja exercido o poder diretivo do empregador com cautela, pena de onerar ainda mais a situação desvantajosa do empregado. No caso em tela, é incontroverso que a Reclamada alterou as condições de trabalho da Reclamante, pouco importando que tenha decorrido de prévia reunião para resolver o impasse havido entre as advogadas da SLU acerca do horário de trabalho. É que, "in casu", a alteração foi unilateral, eis que procedida com a discordância da Reclamante, e visivelmente prejudicial a ela, pois, compulsando-se os controles de ponto carregados, percebe-se que, anteriormente à ordem emanada pela chefia, sempre existiu a flexibilidade do cumprimento da jornada de 6 horas. Frise-se que irrelevante a argumentação sobre a prevalência do interesse público sobre o privado, pois à espécie importa, sim, a constatação de prejuízo ao empregado, pela alteração unilateral e lesiva, em ofensa ao art. 468 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00600-2005-017-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/11/2005 P.10).

**8.2 VALIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EMPREGADO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO DEPARTAMENTO POR FORÇA DE ACONTECIMENTOS PROVADOS.** As alterações normais permitidas ao empregador são as que não alteram fundamentalmente a índole da prestação de serviços. Para que seja legítimo o exercício do "jus variandi" do empregador, o ato de transferência do empregado, embora dentro de um mesmo estabelecimento, deve ser movido por uma real necessidade de agir, caracterizada pela soma de circunstâncias que criam para a empresa a imposição de alterar o contrato de trabalho, por força de acontecimentos cumpridamente provados que, ainda que previstos, não podem ser evitados sem prejuízos. Comprovada a existência de divergências entre as linhas filosóficas e de relacionamento pessoal, entre o chefe de departamento e seu subordinado, professores de nível superior, em detrimento dos alunos da entidade empregadora, impossíveis de ser resolvidas de forma amistosa pela comissão de inquérito, é possível a alteração contratual, contra a qual só veio a se insurgir o empregado que teve alterado o contrato, um ano após ter sido colocado à disposição de outro departamento, sem demonstração de qualquer prejuízo. Ainda que o recorrente conte com mais de 20 anos de prestação de serviço à empresa, tal não lhe dá o direito de não se adequar às mudanças que a dinâmica empresarial impõe.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00446-2005-009-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/10/2005 P.5).

## **9 - ANALISTA DE SISTEMAS**

**CONFIGURAÇÃO** - ANALISTA DE SISTEMAS - Os analistas de sistemas desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente e o treinam, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos e oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática. Não apresentando o trabalho da autora estas características, não há como enquadrá-la como analista de sistemas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00234-2005-003-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 20/10/2005 P.10).

## **10 – APOSENTADORIA**

**10.1 COMPLEMENTAÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REENQUADRAMENTO DETERMINADO EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - RESERVA MATEMÁTICA O novo enquadramento concedido em outro processo, através de sentença com trânsito em julgado, deve ser pago ao empregado com o preparo das respectivas contribuições para o sistema de previdência complementar privada, ensejando a reserva matemática. Negar o benefício pago à exação ao empregado aposentado termina por beneficiar as Litisconsortes com exclusividade, ferindo o princípio da isonomia, sem se descurar que se omitiram à observância das regras por elas mesmas criadas para assegurar a manutenção do nível salarial real do participante do plano de previdência, porque a fonte de custeio do benefício provém das contribuições do empregado e do empregador, incumbindo a este formar reserva matemática suporte para a majoração do benefício complementar. Deferidas, em outro processo, diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento, devem os participantes (empregado e mantenedora) contribuir com sua cota-parte para a composição da reserva matemática destinada a custear as diferenças da complementação de aposentadoria devidas ao empregado aposentado, no que estará adstrita a Seguradora privada a proceder ao recálculo e recomposição.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01204-2001-101-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 27/10/2005 P.17).

**10.1.1 COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO** -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. Postulou o reclamante, no caso submetido a julgamento, o pagamento de diferença mensal de complementação de aposentadoria, em razão da majoração da base de cálculo provocada pelas parcelas de natureza salarial deferida em outra ação trabalhista. Tendo isto em vista, não se pode tomar como marco inicial da contagem do prazo da

prescrição bienal a data em que o autor se aposentou. Na verdade, se o direito agora postulado apenas surgiu após o jubileamento, com o deferimento de pedidos formulados em outra ação, apenas a partir do trânsito em julgado deste "decisum" é que se pode falar em fluência do prazo de dois anos. Antes disto, não havia direito declarado - o que somente de seu com o ajuizamento de ação que reconheceu ser devidas ao obreiro diferenças salariais - e nem direito violado, sendo impossível o acionamento do Judiciário para a solução de qualquer controvérsia. Trata-se da aplicação do princípio da "actio nata".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00547-2005-070-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/10/2005 P.6).

**10.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** Considerando que as decisões proferidas nas ADINs nº 1770 e 1721, em sede liminar, suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no artigo 453 da CLT, não mais se pode entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que tais julgados têm efeito vinculante e eficácia erga omnes. Assim, tem-se como celebrado um pacto único desde a admissão até a dispensa do reclamante, não prevalecendo o entendimento de que a aposentadoria implicou novo pacto laboral, afastando-se, de vez, a prescrição acolhida em 1º grau.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00963-2005-081-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 10/12/2005 P.16).

## **11 - APRENDIZ**

**MENOR - CONTRATAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. MENOR APRENDIZ.** Em se tratando de estabelecimento do ramo de motel, venda de cigarros e bebidas, não tem aplicação o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 8.622/46, que prevê a contratação de menores aprendizes, pois referidas atividades são incompatíveis à permanência de menores. Por consequência, impõe-se anular os autos de infração procedidos pelo Ministério do Trabalho, lavrados exatamente em razão de referidos estabelecimentos não procederem a contratação de menores aprendizes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00936-2005-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 19/11/2005 P.20).

## **12 - ATLETA PROFISSIONAL**

**SEGURO DESPORTIVO - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL.** As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, objetivando cobrir os riscos a que se encontram sujeitos os atletas, conforme artigo 45 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei nº 9.981/00. De sorte que, ocorrido o dano e ausente o seguro, o reclamado deve responder pela indenização correspondente, nos moldes dos artigos 8º e 45 da Lei em comento, 159 do Código Penal Brasileiro e art. 7º, inciso XXII da CR.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01320-2004-108-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 19/11/2005 P.25).

### **13 – AUDIÊNCIA**

**13.1 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA** - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PARTE - FALECIMENTO NA FAMÍLIA - PARENTESCO POR AFINIDADE - Considera-se motivo suficientemente grave a justificar a ausência do reclamante o falecimento de seu cunhado, ocorrido minutos antes da audiência em prosseguimento, informe noticiado em juízo por ocasião da abertura daquela assentada e posteriormente confirmado com o competente atestado de óbito. Indeferido o adiamento da audiência, acolhe-se a nulidade suscitada, determinando-se a reabertura da instrução processual.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00738-2005-047-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 22/10/2005 P.21).

**13.2 NULIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a audiência em que a parte, estando presente, não ouve o pregão, em razão de deficiência auditiva.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01686-2005-073-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 12/11/2005 P.14).

### **14 – BANCÁRIO**

**14.1 CARGO DE CONFIANÇA** - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. O cargo de confiança disciplinado pelo parágrafo 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que o ocupa a que substitui o empregador em seus impedimentos e/ou representa-o. Em suma, para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Doutro tanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Assim, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização. Ou seja, qualquer cargo de supervisão preenche a exigência, tais como os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os auditores, os inspetores, os reais chefes de setor ou serviço e até mesmo os supervisores.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00247-2005-107-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 01/10/2005 P.4).

**14.2 INTERVALO INTRAJORNADA** - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PROCEDENTE. CAIXA BANCÁRIO. DIREITO APENAS AO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. Como é público e notório, os caixas de Bancos não exercem apenas tarefas que exigem digitação ou "entrada de dados". Eles também são responsáveis

por atender ao público, entregar e arquivar cheques, manusear numerário, conferir assinaturas, apor carimbos, dentre várias outras tarefas. Além disso, de um bom tempo para cá, boa parte dos pagamentos de contas é feito através da leitura ótica de códigos de barras, o que diminui consideravelmente a necessidade de digitação de números. Assim é que a atividade de digitação só pode ser considerada intermitente, e não contínua, o que afasta o direito ao gozo do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previsto no art. 72 da CLT, e também ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, previsto no item 17.6.4, alínea "d", da NR 17 (Portaria 3.751/90), dispositivo este que sequer é considerado válido, por não ser dado ao Ministério do Trabalho legislar sobre Direito Laboral.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00668-2005-031-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 07/10/2005 P.5).

**14.3 VIGILANTE - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO.** Não é bancário o vigilante que trabalha em agência bancária do tomador, executando, basicamente, atividades próprias do seu ofício, trajando a vestimenta própria dos vigilantes e inclusive portando arma de fogo. O fato de o público do Banco dirigir-se a esse vigilante para solicitar auxílio nas operações de auto-atendimento dos caixas eletrônicos, como acontece, segundo a regra da experiência comum, e de ser atendido, não desconfigura a atividade essencial do vigilante, autorizando concluir que esses pequenos serviços eram prestados graciosamente, por gentileza. As atividades desempenhadas por este empregado por força do seu contrato de trabalho não são as mesmas atividades de um bancário: se o vigilante se desdobra para auxiliar o público nos procedimentos do auto-atendimento dos caixas eletrônicos ou mesmo o gerente da agência bancária, quando vai até a máquina xerox para reproduzir documentos ou ajuda a carimbar cheques (do lado de fora dos caixas), faz isso graciosamente, por colaboração, já que lhe cumpria, estritamente, guardar a segurança dos usuários e os valores do reclamado.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00700-2005-050-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/11/2005 P.19).

## **15 – CÁLCULO**

**PRECLUSÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 879, parágrafo 2º, DA CLT.** A Lei 8.432/92 acrescentou ao artigo 879 da CLT um novo parágrafo, segundo o qual "elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão" (parágrafo 2º). A norma em questão acabou gerando controvérsias, havendo aqueles que sustentavam aplicar-se o dispositivo apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação ou perito oficial e, ainda assim, concedia ao juiz tão-somente uma faculdade. Dessa forma, se o cálculo fosse apresentado por uma das partes, ainda que homologado pelo juiz na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, entendia-se que não gerava efeito preclusivo, porquanto inexistia sanção

desta natureza prevista para estas situações. Ocorre que a Lei 10.035/00 introduziu os parágrafos 1º B e 3º, entre outros, no artigo 879 da CLT, deixando claro que os cálculos poderão ser elaborados pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agora, não há dúvida de que também os cálculos elaborados pelas partes e não impugnados pela parte contrária geram a preclusão, desde que o juiz tenha aberto o prazo de 10 dias para pronunciamento, na forma do disposto no artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, com cominação expressa da pena de preclusão.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00121-2004-112-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/11/2005 P.19).

## **16 – COMERCÁRIO**

**TRABALHO EM DIAS DE DOMINGOS/FERIADOS - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADOS - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS** - A Carta Magna de 1.988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica funda-se no primado da valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa. Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso XIII, que confere a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A liberdade de iniciativa é, em outras palavras, o direito de escolha da atividade econômica, a forma e o modo de seu exercício. Obviamente, não constitui faculdade ilimitada, restando condicionada às restrições legais, entre elas, o respeito a direitos mínimos de segurança e saúde dos trabalhadores, de dignidade humana e dos demais interesses coletivos. Assim, a Administração Pública atua através de seu poder fiscalizador, de polícia, impondo regras ao livre exercício da atividade econômica ou profissional, impedindo que o interesse particular prevaleça sobre o público. Dentro deste quadro, conclui-se que as restrições do Poder Público atuam como uma exceção. E, no caso em tela, não há razão para as mesmas, uma vez que o funcionamento da Impetrante, nos domingos e feriados, encontra-se amparado por dispositivos legais. A Lei 10.101/00, pelo seu art. 1º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos, a partir de 09.11.97, observado o art. 30, I, da CF/88. Por outro lado, o Decreto n. 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49, traz um elenco taxativo sobre as atividades permitidas nos dias de repouso, nos se incluem, obviamente, os feriados. O contrato social da Impetrante revela que seu objeto é a distribuição e o comércio do tipo atacadista ou varejista, inclusive em consignação ou comissão, por conta própria ou de terceiros, nacionais ou estrangeiros, de gêneros alimentícios e não alimentícios, medicamentos em geral e correlatos, produtos de limpeza, móveis, tapetes, artigos farmacêuticos, produtos químicos, dietéticos, etc. Se a lei dispõe que o comércio varejista, em geral, goza do privilégio do funcionamento nos domingos, não há razão para discriminar o atacadista, pena de ofensa ao art. 5º, "caput", da CF/88. De outra face, não se pode dizer que o decreto regulamentador da Lei 605/49 excluiu os supermercados. Isto porque o rol constante do art. 7º não pode ser interpretado segundo apenas os rigores da lei. O direito não é estático, evolui com a sociedade e com o momento histórico. O art. 5º da LICC recomenda ao intérprete que se observem os fins sociais a que a norma jurídica se dirige e às exigências do bem comum. Portanto, há de ser

observado que, nos tempos atuais, os supermercados (ou hipermercados) são os mercados a que se refere o art. 7º do Decreto n. 27.048/49, registrando que, se se permitiu que os estabelecimentos que comercializam menor gama de produtos funcionem nos domingos e feriados, maior razão existe para que aqueles que englobam todos os produtos também operem nos referidos dias. Do mesmo modo, é de se pontuar que a modernização da sociedade trouxe menor tempo ao homem e à mulher para realizarem as tarefas mínimas do lar, nas quais se compreendem as compras de produtos básicos para a subsistência da família. Portanto, pode-se mesmo dizer que o funcionamento dos supermercados nos dias de repouso não só atende à livre iniciativa, como também ao interesse público moderno, respeitados, obviamente, os direitos dos trabalhadores, aliás, como previsto na multicitada Lei n. 10.101/00. Assim, correta a decisão de origem, que concedeu a segurança. Ao intérprete impõe-se a leitura da lei de modo que a sua linguagem não se torne perempta, desatualizada, antiga, ultrapassada. Com o avanço tecnológico, com a globalização, com a transnacionalização dos mercados, a necessidade de o empregado usufruir o repouso semanal no domingo, assim como gozar o feriado civil ou religioso no próprio dia, fica cada vez mais esbatido na vontade do próprio empregado. Muitos até preferem que o gozo se dê em outro dia da semana, conforme permite a Constituição. Nos dias atuais, o lazer pode ser usufruído em qualquer dia da semana com a mesma intensidade que nos domingos e feriados. O emprego está em franco e aberto declínio, devendo a lei ser interpretada em consonância com a realidade, oxigenizando o mercado, respeitadas as normas de segurança e saúde do trabalhador. O favorecimento ao fornecimento de bens e serviços vinte e quatro horas por dia, sete dias na semana, trinta ou trinta e um dias no mês, trezentos e sessenta e cinco dias no ano, é uma tendência da sociedade pós-moderna. O homem quer vencer o tempo e encurtar a distância e o trabalhador, que somos todos nós, de uma forma ou de outra, tudo temos feito para nos adaptarmos a esta realidade. Novos tempos, direito novo, isto é, leitura contemporânea, sem ferir a dignidade do trabalhador, mas outorgando modernidade à lei, que, em matéria como esta, deveria sempre ceder espaço para a negociação coletiva.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00959-2005-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/10/2005 P.16).

## **17 – COMISSÃO**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES - ALTERAÇÃO UNILATERAL E LESIVA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIFERENÇAS DEVIDAS -** O pagamento do empregado através de comissões representa, em verdade, o compartilhamento dos riscos do negócio, que de ordinário são exclusivamente do empregador (art. 2º/CLT). Disto deve advir que ambos - empregado e empregador - arcarão com os ônus, mas também com os bônus, desta modalidade de remuneração. Portanto, diante da conjuntura econômica da empresa, o empregado pode vir a ser remunerado a mais ou a menos. Se as vendas houvessem diminuído no período posterior à alteração, certamente que a ré não complementaria o salário do autor para assegurar-lhe o mesmo

patamar remuneratório, pois a isto não teria direito, em razão do percentual pactuado. O raciocínio inverso, pois, deve prevalecer. Em auferindo maiores valores vinculados à base de cálculo das comissões, ao não repassá-los ao empregado a empresa alterou unilateralmente o contrato, e com manifesto prejuízo, pois que ela deixou de auferir ganhos salariais significativos, em franca violação do art. 468/CLT, modificando o próprio percentual, este que se deve levar em conta, no caso do comissionista, para efeitos de incidência da regra de irreduzibilidade salarial posta no art. 7º, VI, da CR/88.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00651-2005-036-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 19/11/2005 P.4).

## **18 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**18.1 ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LIMITES.** A quitação concedida pelo empregado, mediante termo de conciliação celebrado sob a intervenção da Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória somente com relação às parcelas postuladas e valores que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador. Essa é interpretação sistemática a ser dada ao parágrafo único do art. 625-E da CLT, em conjunto com os arts. 625-D, parágrafos 1º e 2º, da CLT e 320, caput, do CC-2002. Entendimento contrário constituiria evidente violação aos princípios informativos do Direito do Trabalho e à garantia constitucional da tutela jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da CR/88.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00264-2005-054-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 11/11/2005 P.4).

**18.2 LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. REQUISITOS DE FORMA E DE FUNDO.** As comissões de conciliação prévia constituem importante e moderna ferramenta colocada à disposição das partes envolvidas na relação de emprego, a fim de que possam resolver de maneira célere, informal e econômica as suas controvérsias, longe das peias burocráticas do Estado. O monopólio estatal da jurisdição há muito não responde aos reclamos da pós-modernidade, dimensionadora de uma sociedade informacional, na qual as respostas são, a cada dia, mais e mais, ofertadas em tempo real. O processo, por natural contingenciamento estrutural, por mais célere que seja, convive com o tempo diferido e não com o tempo real. Não existe processo sem procedimento em contraditório, no qual os atos se desenrolam em lento e monótono cadenciamento, com a garantia das partes ao debate e à ampla defesa. Neste contexto, em que as demandas trabalhistas raramente fogem de um modelo com poucas variações (pedidos de pré-aviso, férias, 13º salário, diferença salarial, horas e reflexos, FGTS, adicionais) as comissões de conciliação prévia são uma alternativa que deve ser incentivada, porque rápida e econômica, desde que respeitados os requisitos de forma e de fundo para a validade da transação a que venham a ser submetidos os conflitos trabalhistas. O espírito da lei, em se tratando de instrumento alternativo de solução de controvérsia individual entre empregado e empregadora, tem de ser preservado a todo custo, de molde a garantir a autonomia privada

individual, sem o menor resquício de transgressão aos interesses das partes e, em particular, do hipossuficiente. A rescisão do contrato de trabalho não possui o condão de igualar as partes - empregado e empregador - continuando este com mais fôlego sócio-econômico para enfrentar qualquer tipo de demanda. A de natureza trabalhista será, a teor do art. 625-D, da CLT, submetida à CCP se, na localidade da prestação de serviços, uma houver, seja de âmbito empresarial, seja na esfera sindical. Por conseguinte, o que legitima a CCP é a categoria por intermédio do seu sindicato, que deve, necessariamente, possuir representatividade na base territorial da prestação de serviços do empregado. Verificados esses requisitos, tem eficácia liberatória o termo de quitação outorgado perante a comissão de conciliação, estando correta a decisão que considerou quitados os direitos reivindicados. (TRT 3ª R Quarta Turma 00577-2005-094-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/11/2005 P.10).

## **19 – COMPETÊNCIA**

**RAZÃO DA MATÉRIA - AÇÃO EM QUE SE PRETENDE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERANTE O INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A questão se limita a pedido de concessão de benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente junto à Previdência Social. Considerando que a pretensão decorre unicamente da relação jurídica estabelecida entre o INSS e o particular/contribuinte, falece competência a esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda. Ação com tal objetivo não se insere na previsão contida no art. 114 da Constituição da República de 1988, pois advém da legislação previdenciária, e não diretamente da legislação trabalhista.

(TRT3ª R Primeira Turma 02512-2005-131-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 10/12/2005 P.6).

## **20 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**20.1 MULTA ADMINISTRATIVA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL POR MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM CARTEIRA ASSINADA. QUESTÃO INCIDENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DESDE A PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INSTRUÇÃO DO FEITO POR UMA DAS VARAS DO TRABALHO.** Se a verificação acerca da pertinência ou não da aplicação multa administrativa envolve perquirição acerca da natureza jurídica da relação firmada entre a empresa e algum trabalhador, é nula de pleno direito a decisão proferida pela Justiça Federal, uma vez que a ela falece competência para manifestar acerca da existência ou não de relação de emprego ou sobre a caracterização ou a desvirtuação da relação de estágio. Esta competência sempre foi da Justiça do Trabalho, a quem sempre coube julgar as demandas envolvendo trabalhadores e empregadores, conforme a redação do artigo 114, "caput", anterior à Emenda n. 45, ou aqueles decorrentes da relação de trabalho, de acordo com a redação do inciso I do mesmo dispositivo de lei, após a alteração do texto da Constituição, ocorrida em dezembro de 2004. Tratando-se de

competência absoluta do juízo trabalhista, caberia ao MM. juízo federal, ao verificar que o exame da matéria que se encontrava sob a sua jurisdição (pertinência ou não da multa aplicada) dependeria da análise de questão incidental relativa à existência de relação de emprego, determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho, que seria o único juízo competente para se manifestar a respeito desta matéria. Sendo encerrado o exame do tema, os autos retornariam ao juízo da Vara Federal competente, para que esta se manifestasse a respeito da lide instaurada, partindo da declaração feita na esfera trabalhista. (TRT 3ª R Terceira Turma 01308-2005-023-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 03/12/2005 P.6).

**20.1.1 MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da C.F., é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00050-2005-090-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 05/11/2005 P.7).

**20.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - RETENÇÃO E/OU LIBERAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de retenção e/ou liberação de pensão alimentícia do crédito trabalhista em execução, que não se confunde com a retenção e/ou liberação de pensão, que já foi definido na Justiça Estadual. No foro trabalhista, somente se está cumprindo uma ordem emanada da autoridade judiciária competente que determinou in casu a suspensão do desconto dos rendimentos líquidos mensais, a título de alimentos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00935-2003-089-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 05/11/2005 P.3).

**20.3 SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO.** A Emenda Constitucional 45/2004, que modificou a redação do artigo 114 da Carta Magna, incluiu no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho o exame dos dissídios decorrentes de relação de trabalho, inclusive com ente público. Embora a relação de trabalho do servidor público (antigo funcionário público) seja institucional e não contratual, entendemos que ela estaria incluída no inciso I do artigo 114 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Tal entendimento vai ao encontro da tendência de ampliação crescente, não do Direito do Trabalho em si, mas da processualística trabalhista, pois aos servidores públicos estatutários seriam conferidos os direitos alinhados no art. 37 da Constituição e no seu regime próprio, não se lhes aplicando as normas celetistas. Acontece, porém, que, em 27 de janeiro de 2005, o Min. Nelson Jobim concedeu liminar na ADIN 3395-6, para suspender qualquer interpretação ao referido inciso I do art. 114 da Constituição, que incluía na competência da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Essa decisão adota entendimento claro de que a redação atual do artigo 114, I, da Constituição, não inclui na competência material da Justiça do Trabalho o exame das lides entre servidor estatutário e o Poder Público. Consoante o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 9.868/99, a liminar deferida tem efeito erga omnes e prevalecerá até que o Plenário do STF se manifeste sobre a decisão. Desse modo, por força dessa decisão do Supremo, que afasta a existência de disposição constitucional eficaz assegurando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito deduzido pela autora, funcionária pública municipal estatutária, e para que se evite gerar expectativa infundada na parte, ressalvo meu ponto de vista pessoal e adoto o entendimento contido na liminar do STF, afastando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação deste feito, por uma questão de disciplina judiciária.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00600-2005-030-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 08/11/2005 P.14).

## **21 - CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO**

**PERÍODO DE GRADUAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA.** A previsão contida no artigo 93, I, da Constituição, com a redação dada pela Emenda 45/2004, alusiva à experiência em atividade jurídica exigida dos candidatos ao cargo de Juiz, somente será aplicável após sua regulamentação por lei complementar, consoante o "caput" do mesmo dispositivo constitucional. Por esse motivo, é inconstitucional a Resolução 1046/2005 do TST, que passou a exigir a comprovação de experiência profissional dos candidatos, e deverá ser considerado ilegal o ato da autoridade que, ao homologar concurso iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, condicionou a nomeação à comprovação de três anos de atividade jurídica. Segurança concedida.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 01193-2005-000-03-00-2 MS Mandado de Segurança Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/11/2005 P.12).

## **22 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL**

**NATUREZA JURIDICA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA** - O CISAP foi constituído com a finalidade de promover a assistência à saúde pública da região de modo mais eficiente. Seu estatuto é claro quando prevê sua personalidade jurídica de direito privado e regime celetista de seus empregados. Detendo, pois, personalidade jurídica própria, sem necessidade de embasamento legal para sua criação, é de se desconsiderar a personalidade dos entes públicos, fazendo emergir a responsabilidade do Consórcio - reclamado pelos contratos por ele assumidos. É o que preleciona o artigo 41, parágrafo único do Código Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00285-2005-055-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 26/11/2005 P.9).

## **23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO.** "A atividade econômica do empregador gera o risco do acidente do trabalho e a responsabilidade objetiva na indenização do acidentado. Em razão do trauma físico e psíquico do sinistro, o empregado demanda algum tempo para recuperar a normalidade e o seu nível histórico de produtividade. Diante dessas realidades, a norma legal garantiu a manutenção do contrato de trabalho do acidentado por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, sem distinção quanto à modalidade do ajuste celebrado (art. 118 da Lei 8.213/91). Assim, ainda que o acidente ocorra no período de experiência, haverá garantia de emprego e a conseqüente indeterminação do pacto laboral "ex vi legis." (Sebastião Geraldo de Oliveira).

(TRT 3ª R Quinta Turma 00956-2004-017-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 03/12/2005 P.20).

## **24 - CONTRATO DE TRABALHO**

**24.1 ROMPIMENTO - ÔNUS DA PROVA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DÚVIDA - OFERTA DE RETORNO AO TRABALHO EM AUDIÊNCIA - ÔNUS DA PROVA.** O só fato de a reclamada ter oferecido o emprego em audiência ao trabalhador e este não tê-lo aceitado, não conduz ao entendimento de que o rompimento do vínculo empregatício deu-se por iniciativa do empregado. Imprescindível, na hipótese, a análise cuidadosa do conjunto probatório produzido nos autos. É que se presume o interesse do empregado na manutenção do contrato de emprego, dada a natureza puramente alimentícia da relação e do valor social do trabalho, incumbindo ao empregador o ônus probandi do término do contrato laboral - art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Nessa esteira de raciocínio, o Enunciado nº 212, do TST. Não se desincumbindo o empregador do ônus que lhe competia, acolhe-se o pedido inicial no sentido de declarar a dispensa imotivada por iniciativa do empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00290-2005-109-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 15/10/2005 P.17).

**24.2 UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO AO ARREPIO DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 37, INCISO II, PARÁGRAFO SEGUNDO DO TEXTO MAIOR - SUCESSIVAS RESCISÕES E READMISSÕES SEGUIDAS DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO - EFEITOS.** À sociedade estampado nos autos que por praticamente quinze anos vem a reclamante trabalhando em prol da municipalidade, mediante sucessivas contratações, ininterruptas, ao arrepio da norma inscrita no artigo 37, inciso II, parágrafo segundo da Carta Magna, seguidas da derradeira nomeação para o exercício de cargo em comissão ad nutum, a nulidade incontestada dos primitivos pactos não serve de condão para afastar a unicidade contratual que se revela incontestada. A natureza distinta das relações havidas não constitui, por si só, óbice à caracterização do liame único, imprescindível para fins de definição do marco prescricional. Apenas os efeitos que advêm da situação constatada é que ensejarão soluções distintas que, embora sem similitude, não autorizam ao Município beneficiar-se da própria torpeza. (TRT 3ª R Oitava Turma 00709-2005-042-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 08/10/2005 P.16).

## **25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**25.1 COMPETÊNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O PACTO LABORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A questão da competência, por esta Justiça Especializada, para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias, que gerou profundas discussões quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, restou pacificada através da Súmula n. 368, I, do c. TST, e inclusive no âmbito deste Eg. Regional - Súmula n. 22, que reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária do período contratual, quando reconhecido o vínculo de emprego em Juízo. A Emenda Constitucional n. 45/2004 não alterou esta quadra, porquanto apenas transcreveu no inciso VIII do art. 114, o que estava previsto no antigo parágrafo 3º do mesmo Texto. Contudo, não detém esta Especializada competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos durante o período de vigência do contrato de trabalho incontroverso, eis que registrado na CTPS, bem como para determinar a sua respectiva comprovação, o que está afeto ao INSS, a quem compete fiscalizar e efetuar a cobrança, na hipótese de não recolhimento a tempo e modo. (TRT 3ª R Sexta Turma 00853-2005-009-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 27/10/2005 P.17).

**25.2 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.** Com a decretação da falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias, vez que sendo o débito previdenciário acessório do crédito trabalhista, haveria ofensa ao privilégio deste último, caso fosse determinada a habilitação das parcelas devidas ao obreiro no Juízo falimentar, mas o prosseguimento da execução da parcela previdenciária. (TRT 3ª R Terceira Turma 02346-1997-037-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 17/12/2005 P.8).

**25.3 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA.** Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado. O fato de o período do aviso prévio indenizado ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da retribuição a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias. A verba não se enquadra na definição de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I, do artigo 28, da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho, entre os quais não se inclui o valor do aviso prévio indenizado, porque não se trata de rendimento pago pela execução de serviço ou trabalho. A teor do inciso I, do artigo 150, da CF/88, a norma instituidora de tributo incide somente sobre as hipóteses nela especificadas, não havendo espaço para interpretação que inclua no seu raio de ação os fatos não definidos por ela como geradores do crédito tributário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00418-2005-099-03-40-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/10/2005 P.7).

**25.4 PRECATÓRIO - INSS. INCLUSÃO NO PRECATÓRIO.** A contribuição previdenciária, relativa às importâncias pagas por força de liquidação de sentença trabalhista, será retida na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para os exequentes, conforme Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o valor do INSS, bem como o do Imposto de Renda, deve ser incluído no montante do precatório, eis que será deduzido do crédito dos exequentes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01231-1989-011-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Gisele de Cassia V. Dias Macedo DJMG 19/11/2005 P.21).

**25.5 VALOR ÍNFIMO - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE DÉBITO. VALOR-PISO.** Se a parte procedeu ao pagamento da contribuição previdenciária que entendeu devida, incidente sobre o total do acordo e, tendo o INSS apurado saldo devedor, porém, em valor inferior ao piso estipulado pelo Ministério da Previdência Social, acima do qual o débito é passível de execução, não há como se incluir na certidão de dívida para o INSS o valor total da execução, incluindo o montante já pago pela parte, unicamente com o fim de se ultrapassar o valor-piso, porque configuraria enriquecimento ilícito.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01098-2004-037-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 08/10/2005 P.1 ).

## **26 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CNA.** Entre as prerrogativas conferidas à entidade sindical, destaca-se aquela prevista no artigo 513, "e", da CLT, que impõe a contribuição sindical a todos os integrantes da respectiva categoria (econômica ou profissional). As contribuições sindicais devidas pelos empregadores rurais, até 1997, eram pagas

juntamente com o ITR e distribuídas, posteriormente, pelo INCRA, em face da disposição contida no Decreto-Lei 1.166/71. Esse encargo foi atribuído, posteriormente, à Receita Federal, pela Lei 8.022/90, competência que a Lei 8.847/94 fez cessar. A par dessas disposições, o artigo 17 da Lei 9.393/96, franqueou à CNA e à CONTAG o acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, mediante a celebração de convênio com a Receita Federal, de molde a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais devidas a essas entidades. Inexiste, por certo, norma expressa dispendo sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições devidas à CNA. O derradeiro dispositivo legal referido acima, ao permitir à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, atribui a essa entidade a legitimidade para cobrar toda a dívida, cabendo a ela repassar os valores devidos ao sindicato, à federação e ao órgão governamental referidos no artigo 589 da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01389-2005-075-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/11/2005 P.17).

## **27 - CRÉDITO TRABALHISTA**

**ORDEM DE PREFERÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA SOBRE A HIPOTECA - DIREITO DE SEQUELA QUANTO AO CRÉDITO REMANESCENTE.** O crédito trabalhista, pelo seu caráter alimentar, se reveste de privilégio especial, e a todos os outros prefere, pelo que a hipoteca não se lhe opõe, porquanto o credor hipotecário detém apenas o "direito de seqüela" sobre o bem assim onerado, ou seja, satisfeito o crédito trabalhista, a preferência do credor hipotecário incide apenas sobre o saldo remanescente. Além disso, se, nos termos do artigo 30 da Lei nº 6.830, de 1980, aplicável ao processo de execução trabalhista (artigo 889 da CLT), para o crédito tributário, não há empecilho a que se penhore o bem gravado com hipoteca, com maior razão, empecilho não haverá para que o mesmo se dê com o crédito trabalhista, que prefere o tributário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01492-1999-091-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 12/11/2005 P.8).

## **28 – CUSTAS**

**EXECUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa a despesas processuais no processo do trabalho sofreu sensível alteração com a publicação da Lei nº 10.537, de 2002, que acrescentou à CLT o artigo 789-A, dispositivo que estipulou o pagamento de custas no processo de execução, tanto no que se refere à interposição de recursos, quanto no tocante à expedição de autos de arrematação ou de adjudicação ou atos do oficial de justiça. Da leitura do "caput" do citado artigo de lei, pode-se extrair claramente que o pagamento das custas processuais na execução, diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento (artigo 789 da CLT), será "sempre" de responsabilidade da parte executada. Cumpre saber, outrossim, quais são as hipóteses de incidência desta regra no caso de interposição de "agravo de petição". A solução para este questionamento é de fácil

apreensão, devendo-se considerar que o executado se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais "todas as vezes em que for sucumbente", em vista do resultado atribuído pelo acórdão ao agravo de petição interposto. Isto equivale a dizer que serão estipuladas custas na execução, no importe de R\$44,26 (artigo 789-A, IV, da CLT), nos casos em que o agravo tenha sido interposto pelo próprio executado, desde que o apelo tenha sido "desprovido ou provido apenas parcialmente", pois, neste último caso, demonstra-se a impertinência de parte das alegações formuladas, o que configura a sucumbência do restante do apelo. Deverá o executado ser condenado a pagar custas também nas hipóteses em que o agravo de petição houver sido interposto pelo próprio exequente, contanto que o apelo seja "provido", total ou parcialmente. Com base neste raciocínio, pode-se concluir que, sendo interposto agravo de petição, o executado apenas "não" será condenado a pagar as custas estipuladas no inciso IV do artigo 789-A da CLT caso o apelo, sendo interposto por ele próprio, seja totalmente provido, ou na hipótese em que o recorrente seja o exequente, se houver total desprovidimento do recurso respectivo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00307-1999-058-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/11/2005 P.3).

## **29 - DANO MORAL**

**29.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL** - Assediar significa estabelecer cerco para impor sujeição a alguém; perseguir com propostas indecorosas; sugerir com insistência; ser inoportuno para obter alguma vantagem. O assédio sexual, por sua vez, está direcionado ao prazer e consiste, normalmente, em atos verbais ou físicos, de ordem fortemente comissivos, repetidos e gradativos, em torno da sexualidade, com forte apelo às emoções corporais, de molde a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, acarretando-lhe consequências prejudiciais à integridade moral, física e até psicológica. Em regra, o assédio configura-se por uma conduta reiterada do assediante, que não pode encontrar espaço para as suas investidas indecorosas, sob pena de descaracterização do ato ilícito. Assediar é molestar, é ser insistente, chato e indecoroso. Esses atos repetitivos não são necessariamente idênticos, já que o seu objetivo, explícito ou implícito, é a conquista resistida. Excepcionalmente, contudo, pode também caracterizar-se pela prática desesperada de um ato isolado, quando a conduta de conotação sexual do agente é suficientemente grave, como por exemplo, quando ele exhibe à assediada parte do seu próprio corpo ou quando força um contato físico com determinada intensidade, de modo a transgredir as regras comuns da moral e dos bons costumes. Em todo caso, é relevante que a pessoa assediada não tenha consentido nas ações praticadas pelo assediante. É extremamente significativo que a pessoa que se diz ofendida tenha repellido a conduta do agente, colocando-o no seu devido lugar. Se a empregada-mulher, alvo mais freqüente de atos dessa natureza, manteve um relacionamento amoroso com o suposto agressor, durante certo lapso de tempo, fato esse que passou para o domínio público, chegando ao conhecimento de familiares, de amigos e de outras pessoas da comunidade, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a

tipificação do assédio sexual. Ademais, ainda que atos conducentes ao assédio tenham sido praticados no início do "affair", o desejo do suposto assediante acabou sendo aceito e compartilhado pela suposta vítima, que, quando realmente não quer, repele imediatamente, em idêntica ou até mais forte intensidade, qualquer, digamos assim, avanço do sinal. Mesmo que o ambiente de trabalho, pelo convívio diário, seja propício ao assédio sexual, existem fatores de resistência natural, cultural, moral, inclusive de amor próprio, além dos traços da personalidade de cada pessoa, que conduzem a um comportamento de franca e imediata postura de rejeição, de indignação, de revolta e, se for o caso, até de delação para que medidas severas sejam tomadas contra o assediante. (TRT 3ª R Quarta Turma 00697-2005-070-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/11/2005 P.10).

**29.2 CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL - DIREITO OBRIGACIONAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - ACERTO RESCISÓRIO HOMOLOGADO PELA ENTIDADE SINDICAL - PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE - SUSTAÇÃO - MALTRATO PESSOAL - O objetivo da indenização por danos morais é proporcionar à pessoa lesada uma satisfação diante de "situação aflitiva vivenciada". O caso trazido resulta do repasse de um cheque a terceiro, em pagamento de dívida de mercearia, e o título de crédito informa a emissão pela ex-empregadora, com previsão de saque em conta corrente própria, mas em cheque nominal ao Reclamante. Repassando-o, o evento toma corpo ao se constatar a sua devolução, que incrimina o Autor por isso, menosprezando-o perante a sua comunidade e provocando-lhe dor moral. A só devolução trouxe situação vexatória em relação ao local em que o trabalhador residia, sendo daí inferida a propalação de notícia jocosa. Dano moral configurado.**

(TRT 3ª R Sexta Turma 00763-2005-048-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/12/2005 P.22).

**29.2.1 DANO MORAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS. MENÇÃO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - O registro na CTPS de que a anotação ou retificação das datas de início e término do contrato de trabalho ocorreu em virtude de reclamação trabalhista configura ilicitude que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Não se pode ignorar que, em uma época de escassez de postos de trabalho, a postulação de direitos trabalhistas em juízo é vista como ameaça para muitos empregadores, e não como exercício regular dos direitos do cidadão, fazendo com que o trabalhador cuja CTPS contém uma anotação que faz referência a um processo judicial sintá-se constrangido e apreensivo no momento de procurar um emprego.**

(TRT 3ª R Sexta Turma 00504-2005-052-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/10/2005 P.12).

**29.2.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A reparação dos danos material e moral tem sede constitucional (art. 5º, incisos V e X), decorre da responsabilidade patrimonial e é tratada no novo CCB, em seus arts. 186 (antigo art. 159) e 927. Para tanto, é necessária a presença dos seguintes elementos: uma ação ou omissão, com culpa do agente; o dano e o nexo causal entre ambos. Contudo, em se tratando de dano moral, não há falar em prova do dano, que se presume ante a**

prova do ato ilícito praticado pela empresa. In casu, os xingamentos, com palavras desrespeitosas e de baixo calão, pronunciados pelos gerentes da reclamada contra seus empregados, são mais do que suficientes para se constatar a configuração da humilhação e constrangimento alegados pelo reclamante, o que dá ensejo à reparação por dano moral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00222-2005-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 15/10/2005 P.16).

**29.2.3 DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** A circunstância de a empresa realizar auditoria periodicamente, e após, ser o recorrente e demais colegas dispensados sem justa causa, não obstante os transtornos que causa ao trabalhador desempregado, com repercussão na sua vida familiar e social, isto não se pode traduzir em dano moral, para efeito de indenização, tendo em vista que o desemprego é fenômeno mundial, decorrente da crise econômica e, por isto, não enseja a ofensa moral a caracterizar o dano que, por sua vez, faz nascer o direito à respectiva indenização. Ressalte-se que auditoria periódica é necessária ao bom andamento do empreendimento. Para se configurar a existência de dano à moral do empregado, é imprescindível a nítida demonstração da arbitrariedade praticada no uso do poder de mando e direção. Não se vislumbrando a ofensa à dignidade da pessoa humana, em razão dos motivos que levaram à auditoria, a mera apuração de desaparecimento de desvio de cargas, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, não caracteriza constrangimento ilegal que viabilize a condenação por dano moral. Ainda mais, quando a dispensa se operou sem justo motivo, compreendendo-se a atitude empresarial dentro do poder diretivo do empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00609-2005-058-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/10/2005 P.29).

**29.3 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA POR TRABALHADOR CONTRA O SINDICATO DE SUA CATEGORIA.** Conforme artigo 114, VI, da CF/88, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado por trabalhador em desfavor do sindicato de sua categoria, em razão de alegado dano decorrente de acordo firmado por este sindicato, na ação por ele ajuizada, como substituto processual, em desfavor da ex-empregadora do trabalhador, em que foram pleiteadas verbas de natureza trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00386-2005-099-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 01/10/2005 P.25).

**29.4 INDENIZAÇÃO - ASSALTO A ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA - DANO MORAL INEXISTENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8213/91 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - 1.** Diante da atual conjuntura sócio-econômica do país, com o crescente aumento da violência, não pode a empresa ser responsabilizada a indenizar o empregado pelos

danos morais por ele sofrido em razão de assalto ao ônibus coletivo no qual laborava, ante a ausência do elemento da culpa. 2. Para que seja reconhecida a estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8213/91 é necessário que o requerente esteja ou já tenha recebido o auxílio-acidentário. Não comprovado o seu recebimento, não faz jus à reintegração ao emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00309-2004-005-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 07/12/2005 P.10).

**29.4.1 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA.** Não se insere no poder diretivo do empregador a possibilidade de submeter o empregado a situações vexatórias cujo constrangimento viola a dignidade e a intimidade da pessoa humana. Todavia, o deferimento de indenização por dano moral exige demonstração incontroversa do ataque à dignidade do suposto ofendido. Assim sendo, para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do CCb (artigo 159, do CCb de 1916). Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo, fato que não ocorreu na hipótese em exame. Além do mais, percebe-se a intenção da reclamada em fiscalizar o conhecimento de seus empregados quanto a temas afeitos às suas tarefas, cuja apreensão é obrigatória por parte dos trabalhadores. Querer que o garçom saiba quais são os pratos servidos pelo restaurante significa exigir a diligência no desempenho de suas atividades e conceder ao empregado mais dedicado a melhor localidade implica conferir ao melhor cliente um atendimento mais apurado. Premiar um não significa depreciar o outro. Alia-se a isto o fato de que a fiscalização das atividades dos empregados é direito do empregador que nasce com o contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00719-2005-103-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/10/2005 P.4).

**29.4.2 REVISTAS PESSOAIS. DANO MORAL.** A questão relativa às revistas pessoais coloca em conflito dois direitos fundamentais: o direito à intimidade e o direito de propriedade, ambos assegurados pelo artigo 5º, da CF/88, nos incisos X e XXII, respectivamente. Para a sua solução, não se pode olvidar que a Constituição Federal deve ser interpretada como um todo harmônico, de maneira a evitar contradições entre suas normas (princípio da unidade da constituição); de modo a atribuir à norma a máxima eficácia (princípio da máxima efetividade) e de forma adequada ao fim colimado, sem excessos e sem desconsiderar o conjunto dos interesses contrapostos (princípio da proporcionalidade). No caso da relação de emprego, caracterizada, principalmente, pela subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador, exerce este sobre aquele poder diretivo e fiscalizador. Contudo, esses poderes do

empregador de ditar as regras quanto à prestação dos serviços e de fiscalizá-los não retiram do empregado a sua condição de cidadão, possuidor de direitos, dentre eles o de ser respeitado na sua intimidade e vida privada. Nesse passo, o procedimento de revista dos empregados para a garantia do direito de propriedade encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Embora possa ser praticado, dependendo do ramo e da atividade em que atua o empregador, há de ser moderado, sem abusos e de forma suficiente ao fim colimado. Havendo excesso, impõe-se a condenação por dano moral. (TRT 3ª R Oitava Turma 01102-2005-037-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 17/12/2005 P.29).

**29.4.3 DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS** - Direito personalíssimo, indisponível em tese, é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições, tendo por escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Direitos personalíssimos se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, não guardando pertinência com herança, que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do "de cuius". Ao falecimento da pessoa natural corresponde o esvaírem-se seus direitos personalíssimos (intrínsecos) e bens morais, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, pois não caracterizam patrimonialização. O que se quer dizer é que a natureza do dano moral, na acepção que a lei e a doutrina consagram como passíveis de indenização, é personalíssima, atingindo o âmago do ofendido, e, não, daqueles que o cercam. Assim, impossível sua transposição para outrem. Pode-se dizer que é o sentimento de amargura, pesar, indignidade pela honra e princípios pessoais violados. E tal sofrimento não mais pode atingir aquele que seria o detentor da lesão, pelo que, não cabe, mesmo, a indenização por dano moral aos herdeiros. O sentimento de dor pela perda de um ente querido não é aquele que o legislador quis amparar através da compensação pela indenização. Tal sentimento, sofrido pelos Autores, tem uma outra conotação, profunda, dolorida, saudosa, mas não se confunde com a amargura sentida por alguém que foi ferido em sua honra, seus brios, sua honestidade ou coisa que o valha. A perda sofrida pela esposa e filhos é irreparável. Quanto à mesma, o Direito não tem como indenizá-los.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01119-2005-099-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Emília Facchini DJMG 14/10/2005 P.7).

**29.4.4 DANOS MORAIS - ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA - EMPREGADO FEITO REFÉM** - Responde aos efeitos dos artigos 186 c/c art. 927 do Código Civil o empregador que, enquanto instituição financeira responsável pela guarda de numerário, obrou em culpa ao não promover a segurança patrimonial mínima necessária ao estabelecimento em que empregados laboravam sob as suas ordens. Tomada como refém a reclamante em assalto que, com medidas básicas de segurança, poderia ter sido evitado, responsabiliza-se o Banco reclamado pela indenização

que virá reparar a dor psicológica, angústia e medo de que foi vítima a trabalhadora.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00378-2005-040-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 20/10/2005 P.11).

**29.4.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SILICOSE - A** prova do nexa causal entre a conduta dolosa ou culposa da Ré e o resultado danoso, que justifique a indenização por danos morais, é do Autor. Comprovado, nos autos, por relatório médico não impugnado especificamente pela Ré, que o Autor padece de doença pulmonar, silicose, ressaltando, ainda, o longo tempo de trabalho para a empresa, a inexistência de prestação de serviços para outra empregadora, que o expusesse à ação do agente insalubre, e a prova documental da própria Ré que atesta a gravidade da doença e a possibilidade, vã, de se evitá-la, pela adoção de medidas de segurança, restou configurado o nexa causal entre a culpa da empregadora e o dano sofrido pelo empregado, seja no campo moral, seja na esfera material, devendo indenizá-lo (art. 159 do antigo CCB, aplicável à época dos fatos narrados na exordial). Trata-se, de um dos ex-empregados da Mineração Morro Velho, cuja realidade degradante e ofensiva aos direitos básicos da saúde e da dignidade humana (artigos 1º, III, e 6º, da CF/88), foi amplamente divulgada pela mídia, culminando, inclusive, com CPI na Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Cabe ao Poder Judiciário Trabalhista, como expressão máxima da busca da minoração dos efeitos da desigual balança da relação de emprego, atuar efetivamente e com rapidez, limitando o poder desenfreado do capital sobre o trabalho, através de punições pedagógicas, como as que se estabelecem na presente ação. Não pode se permitir, por outro lado, que se compensem os trágicos efeitos da silicose com os institutos da indenização acidentária e do adicional de insalubridade, pena de se prestigiar a negociação da vida, direito consagrado pela Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, "caput". Os riscos da atividade econômica são do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, não podendo ser repassados aos empregados, pela simples transação de adicionais, aposentadorias especiais, etc., existindo tais direitos apenas como "plus" e, não, como substitutos do direito à saúde, supracitado. De mais a mais, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, é claro quanto à coexistência da indenização acidentária com a civil, demonstrando que o constituinte não fez ouvidos moucos aos brados da corrente em favor da dignidade humana. Destarte, se o Autor inalou pó de sílica durante longos anos de trabalho, tal se deu por única e exclusiva culpa da Ré, que certamente não diligenciou para evitar o infortúnio, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT), constante das inúmeras NRs expedidas pelo MTb, pelo que deverá, ao menos, ressarcir pecuniariamente o prejuízo causado ao Obreiro.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02943-2005-091-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/11/2005 P.12).

**29.4.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM.** ARTIGO 5º, X, DA CRF. O fornecimento a empresa de telecomunicação de imagens gravadas em circuito interno de televisão de rede de supermercados, sem autorização dos empregados que nelas apareciam, representa violação ao direito de imagem dos obreiros, inserido no rol

dos direitos da personalidade protegidos pela Constituição, conforme a redação do seu artigo 5º, X, no sentido de que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No caso examinado, a conduta praticada causou impacto negativo junto à comunidade freqüentada pelos autores (ex-empregados do supermercado), culminando com as suas dispensas da nova empresa na qual estavam prestando serviços, o que ficou sobejamente comprovado. Justificou-se, portanto, a condenação do ex-empregador ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por outro lado, não se pode responsabilizar a empresa de comunicação que utilizou o material fornecido em programa de caráter meramente informativo. Exerceu esta, apenas, as suas atividades de meio difusor de informações úteis à sociedade, sendo certo que, nesta condição, sua conduta está protegida pelo artigo 220 da Constituição da República. É verdade que o referido dispositivo não pode ser tomado como regra absoluta, de forma a autorizar práticas que violem a intimidade de qualquer pessoa, sob pena de vulneração a um dos fundamentos da República, consistente na dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRF). Não havendo, por outro lado, qualquer intuito depreciativo da empresa de telejornalismo, ao veicular as imagens nas quais apareciam os autores, deve-se afastar qualquer responsabilidade que lhe tenha sido imputada. Recurso a que se dá provimento, com declaração de improcedência dos pedidos formulados em face da 2ª reclamada, conhecida empresa de telecomunicação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00383-2005-021-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/10/2005 P.5).

**29.5 QUANTIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.** A indenização por danos morais não é tarifada, isto é, pré-estabelecida, dependendo por isso de cada caso concreto. Deve ser estipulada segundo o prudente arbítrio do Juízo, levando em conta várias circunstâncias, tais como: a situação patrimonial do ofendido e do agressor, a gravidade da ofensa e o grau de culpa do empregador ou seus prepostos, sempre tendo em mente que a indenização deve servir de lenitivo à dor sofrida pela vítima ou seus familiares, e ao mesmo tempo ser pedagógica em relação ao empregador, que deverá evitar ao máximo que o infortúnio se repita com outros trabalhadores, sem representar, contudo, a ruína de um e o enriquecimento de outro. No caso dos autos, tendo em vista que o acidente decorreu de culpa do empregador, resultando na morte do empregado, a indenização deve ser arbitrada em patamares mais elevados, de modo a incutir no empregador a necessidade de manter-se vigilante quanto à segurança dos seus trabalhadores, evitando a repetição do lamentável fato ou de situações semelhantes.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00812-2004-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 20/10/2005 P.13).

**29.6 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - OFENSAS FÍSICAS E VERBAIS - A Reclamada, considerada empregadora na acepção do caput do art. 2º, da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se**

arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e moral dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos e morais sofridos pelos empregados no exercício de suas atividades laborativas, devendo indenizar o dano moral consubstanciado em ofensas físicas e agressões verbais praticadas pela sócia titular da empresa, durante entretanto que se instalou pelo consumo exagerado de bebidas alcoólicas em festa realizada durante o horário de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00932-2005-048-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2005 P.10).

### **30 - DANO MORAL COLETIVO**

**CONFIGURAÇÃO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Embora constatada a deficiência na observação, pela empresa, de normas de medicina, segurança e higiene do trabalho, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da coletividade inserida nesse contexto, para efeito de indenização por dano moral coletivo. Para esse fim, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente transgressor de determinadas normas de conduta trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00710-2004-087-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 26/11/2005 P.18).

### **31 - DÉBITO FISCAL**

**31.1 ANULAÇÃO** - AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PSEUDO-COOPERATIVA. A existência de cooperativa, ainda que regularmente formalizada, mas, sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios das atividades laborais, classificadas como atividade-meio, ou ainda, atividade-fim da empresa tomadora, devem ser coibidos, por evidente afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CF, arts. 1º, inciso III e IV c/c art. 3º, inciso III). Concretamente, a atuação da pseudo-cooperativa, evidentemente, promove a marginalização dos trabalhadores que a ela se associam, na medida em que os exclui dos mais elos direitos laborais (CR, art. 7º, "caput" e incisos. Assim, demonstrado que o propósito da tomadora era a mera intermediação de mão-de-obra, em prejuízo para os trabalhadores tidos como "cooperados", devida a multa aplicada por inobservância do disposto na CLT, art. 41, devendo ser julgado subsistente o débito fiscal, decorrente do auto de infração lavrado pela Autoridade Administrativa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00766-2005-042-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 05/10/2005 P.10).

**31.1.1 AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA** - Tendo a ação fiscalizadora constatado irregularidades na conduta da autora quanto ao registro dos seus empregados e infringência à Norma Regulamentadora n. 18.4.2.4, c/c art. 175, I a III, da CLT, relativamente à ausência de instalação de chuveiros na proporção de uma peça para cada dez empregados, não há como anular os débitos fiscais decorrentes das multas aplicadas, mormente porque não houve neste ato qualquer excepcionalidade, tratando-se, outrossim, de função administrativa, sendo competente para o encargo o agente público da esfera administrativa que se incumbiu de tal tarefa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00933-2005-024-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 01/10/2005 P.21).

## **32 - DISSÍDIO COLETIVO**

**CLÁUSULAS PREEXISTENTES - DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PREEXISTENTES - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** As cláusulas obtidas pela via da negociação coletiva incorporam-se ao contrato de trabalho. O tribunal, ao julgar dissídio coletivo posterior, tem que respeitá-las, por força do que dispõe o art. 114, parágrafo 2º da CF. Portanto, a questão não passa pelas normas de hierarquia normativa inferior porque o princípio está inserido na lei maior. Todo dissídio coletivo que for decidido pelos Tribunais Regionais do Trabalho terá como limite as "disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho" já que se trata de comando normativo incondicionado emitido pela Constituição.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00691-2005-000-03-00-8 DC Dissídio Coletivo Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/12/2005 P.3).

## **33 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO** - Diante dos esclarecimentos constantes da perícia médica, ficou patenteadado que o reclamante é portador de uma tenossinovite crônica do tendão do supraespinhoso, configurando uma lesão do manguito rotador, fase II, havendo nexos causal entre referida doença e as atividades por ele desenvolvidas no reclamado. Não resta dúvida de que a conduta do reclamante, em não seguir as orientações médicas de afastamento do trabalho e comunicar seu estado ao empregador, agravou seu quadro. Todavia, essa circunstância não afasta, de forma alguma, a culpa do reclamado nem o nexos causal, isto por que trata-se, na realidade, de uma concausa, que não tem o condão de excluir o nexos causal desencadeado pela conduta principal, qual seja, a responsabilidade do reclamado, a quem cabia executar um programa de prevenção das LER/DORT, identificando os fatores de risco presentes nas situações de trabalho, bem como de dar condições adequadas de trabalho para seus empregados. INDENIZAÇÃO

POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença acometida pelo empregado (TENOSSINOVITE) e as atividades por ele exercidas na empresa, assim como a culpa do empregador, impõe-se o reconhecimento do direito dele à indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00984-2005-078-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 03/12/2005 P.20).

## **34 – DOMÉSTICO**

**34.1 FÉRIAS DOBRADAS - TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO - CABIMENTO.** A Constituição da República não conferiu ao trabalhador doméstico o direito às férias dobradas, devendo ser aplicada a Lei nº 5.859/72, que já discorreu sobre a matéria. Entretanto, o Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, em seu artigo 2º, dispõe que "excetuado o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho". Assim, sob este enfoque, é devida a condenação do reclamado ao pagamento das férias integrais de forma dobrada, se estas não foram conferidas na época própria.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00790-2005-004-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/11/2005 P.5).

**34.2 JORNADA REDUZIDA - EMPREGADA DOMÉSTICA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REMUNERAÇÃO PERCEBIDA -** Demonstra a prova dos autos que a autora, no período em que cuidou das crianças do casal reclamado, teve majorado a sua remuneração mensal em meio salário mínimo, voltando ao patamar inicial de um salário mínimo quando de sua decisão de estudar a noite, não mais cuidando dos filhos dos reclamados, que foram obrigados a contratar outra pessoa para o mister. Tendo a redução salarial motivação na redução da carga horária de trabalho, não se pode concluir que tal decisão infrinja o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, já que é plenamente possível aos empregadores que, ante a decisão da empregada de voltar a exercer suas atividades observada a jornada anteriormente praticada, também reduzam o valor da remuneração ao patamar anterior.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00585-2005-097-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 05/11/2005 P.3).

## **35 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**35.1 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - COMPRA E VENDA. VALIDADE.** Não se admite a validade de contrato de compra e venda firmado quase dez anos antes do ajuizamento da ação trabalhista, mas que não foi levado a registro, em vista da circunstância particular de que se tratava de bem imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. Nestas circunstâncias, deve a parte suportar os riscos decorrentes da celebração do chamado "contrato de gaveta", prevalecendo a disposição do artigo 1.245, parágrafo 1º, do Código Civil, no sentido de que,

"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00068-2005-015-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/12/2005 P.10).

**35.1.1 COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO POSTERIOR. SITUAÇÃO DISTINTA.** Não constitui título válido a justificar a defesa da posse o compromisso de compra e venda de imóvel, se o registro posterior no cartório evidencia que a propriedade do imóvel foi transferida a apenas um dos promitentes compradores, isto é, que a compra e venda não se efetivou nos moldes anteriormente previstos. O contrato de compra e venda não pode sobrepujar o registro público, máxime por lhe ser anterior.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01016-2005-036-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/12/2005 P.23).

## **36 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CRITÉRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.** De acordo com o modelo sindical vigente, a regra geral é a de que o enquadramento profissional opera-se pela atividade preponderante exercida pela empresa. Segundo o art. 581, parágrafo 2º, da CLT, "entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional". Nesse contexto, o posto de combustível, mantido por cooperativa agropecuária, não é uma atividade independente dentro do complexo de atividades por esta desenvolvida, uma vez que visa a consecução do objetivo final da cooperativa, que é o de possibilitar aos cooperados produtores de leite a obtenção de melhores condições de trabalho e maiores lucros. Com efeito, os instrumentos coletivos aplicáveis ao laborista são os firmados pela categoria representativa da atividade preponderante da cooperativa e não pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e o Sindicato da categoria econômica correspondente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00195-2005-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 01/10/2005 P.25).

## **37 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**37.1 REQUISITOS - PRESUNÇÕES E SUAS FUNÇÕES NO DIREITO - O** Direito realiza-se por intermédio de métodos e técnicas jurídicas. Presunção é um juízo baseado nas aparências. Com o objetivo de admitir um fato desconhecido, a lei extrai aprioristicamente determinada consequência a partir de outro fato conhecido. Essa passagem do geral para o particular pode, em algumas hipóteses, ser absoluta, não admitindo sequer prova em contrário. A presunção pode se homini ou legal. Do homem quando o magistrado, que antes de ser juiz é homem, por si próprio e com liberdade fundamentada realiza um raciocínio indutivo. Por sua vez, a presunção é legal quando o legislador extrai de um fato conhecido um outro fato não comprovado. A presunção legal

pode ser simples - iuris tantum - quando se admite prova em contrário e absoluta - iuris et de iure - quando seus efeitos são irrefreáveis. O Direito do Trabalho armou-se com a espada longa de vários princípios, dentre os quais se destacam o da proteção e o da primazia da realidade. Por essa razão, talvez, poucas sejam as presunções iuris et de iure desfavoráveis ao empregado. No caso da equiparação salarial, o requisito por assim dizer negativo - diferença no exercício da função por período não superior a dois anos - estabelece uma presunção absoluta contra o empregado, não se lhe permitindo sequer a comprovação do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 461, da CLT. Em poucas palavras: se o tempo do paradigma na função é superior a dois anos, a diferença salarial está autorizada pelo legislador, pouco importando a realidade dos fatos, ainda que se trate de trabalho igual em toda a sua acepção técnico-científica. A CLT foi elaborada e atualizada a partir e para o modelo fordista da produção. Na era pós-moderna, sob o império consciente ou inconsciente da empresa toyotista, alguns tabus precisam ser derrubados, subsumidos à prévia argüição por parte do autor, em prequestionamento nascido com a petição inicial. Ninguém sustenta que um juiz com mais de dois no exercício da função é, por presunção legal, mais produtivo ou melhor julgador do que qualquer outro colega de profissão, por isso que, a meu ver, a legislação garantiu corretamente aos magistrados da mesma hierarquia idêntico vencimento, tomando, recentemente, como parâmetro o Ministro do Supremo Tribunal Federal. Valorizar o trabalho, é dar dignidade ao ser humano, reconhecendo que ele está acima de presunções absolutas, que lhe tiram o direito à igualdade. Da mesma forma que a jurisprudência evoluiu quanto ao conceito de mesma localidade, além de admitir a isonomia em face do grupo econômico, é preciso repensar o requisito relacionado com o tempo de serviço entre o equiparando e o paradigma.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00235-2005-032-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/11/2005 P.9).

**37.2 SUCESSÃO TRABALHISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA** - O artigo 461 da CLT garante isonomia salarial aos empregados que, no exercício de idêntica função, prestem serviços de igual valor ao mesmo empregador na mesma localidade. Não há controvérsia a respeito da identidade do empregador, pois, uma vez operada a sucessão trabalhista por parte do reclamado, este passou a figurar no pólo patronal das relações havidas com os funcionários do Banco sucedido, devendo responder por todas as obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Assim, é irrelevante que os paradigmas indicados sejam funcionários egressos do Banco sucedido, pois é certo que passaram à condição de empregados do Banco sucessor, o que autoriza sua indicação como modelo da equiparação salarial pretendida.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00521-2005-104-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 22/11/2005 P.14).

## **38 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

Em caso de ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, tendo havido afastamento por mais de quinze dias e concessão de auxílio-doença-acidentário pela Previdência Social, o empregado adquire direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, mesmo que a ocorrência se verifique no curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado. É que "a atividade econômica do empregador gera o risco do acidente do trabalho e a responsabilidade objetiva na indenização do acidentado. Em razão do trauma físico e psíquico do sinistro, o empregado demanda algum tempo para recuperar a normalidade e o seu nível histórico de produtividade. Diante dessas realidades, a norma legal garantiu a manutenção do contrato de trabalho do acidentado por doze meses, após a cessação do auxílio-doença-acidentário" (Sebastião Geraldo de Oliveira). Aliás, como se vê da segunda parte da Súmula 371 do TST, que reproduziu a OJ 135, a superveniência da doença faz com que os efeitos da dispensa só se concretizem depois de expirado o benefício previdenciário. E em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, tais efeitos ficam obstados diante da estabilidade que a lei garante ao empregado. Veja-se, também, que a indenização correspondente a essa estabilidade pode se mostrar devida até mesmo após a rescisão contratual, na hipótese de a doença profissional vir a ser constatada após a extinção do pacto laboral, como se depreende da parte final da Súmula 378 do TST.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00739-2005-004-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 17/12/2005 P.15).

### **39 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.** O legislador constituinte, ao assegurar à gestante estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, visou antes de tudo a proteger o nascituro através da tutela do emprego da gestante, conforme é consabido. E quando tratou do direito de ação dos trabalhadores, assegurou-lhes, em seu artigo 7º, inciso XXIX, direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sem excepcionar uma ou outra garantia que somente pudesse ser exigida em prazo diferente desse. Sendo assim, se a empregada gestante, detentora da estabilidade, pois, ajuíza reclamação trabalhista, pretendendo sua reintegração ao emprego ou indenização substitutiva, dentro do prazo previsto constitucionalmente, não há razão jurídica plausível que autorize concluir pela eliminação de parte desse direito, consistente no fixar, como termo inicial da indenização, a data de ajuizamento da ação e não a data da confirmação da gravidez, porque isso não se coaduna com a garantia de emprego impressa no artigo 10, II, "b", do ADCT. Do mesmo modo, revela-se uma mera oferta de readmissão (e não reintegração válida), contrária ao espírito da lei, a proposta da empresa de reintegrar a sua empregada a partir da data da audiência, mas sem o pagamento de todos os salários e vantagens trabalhistas do período da estabilidade que se inicia, reitere-se, com a confirmação da gravidez.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00774-2005-013-03-00-3 RO Recurso Ordinário

Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/12/2005 P.15).

## **40 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**40.1 CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** CABIMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA. RESTRIÇÕES - A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a exceção de pré-executividade, expediente processual sabidamente de caráter excepcional, somente é cabível no processo do trabalho em situações extremas e, ainda assim, desde que não seja utilizada para revolvimento do direito constituído legitimamente, respeitado o processo legal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00114-2005-019-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 30/11/2005 P.8).

**40.1.1 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.** A excepcionalidade do cabimento da exceção de pré-executividade no Processo do Trabalho não se configura quando a matéria nela tratada é própria dos embargos à execução, enquadrando-se na enumeração versada no artigo 741, I, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho. Como o próprio nome indica, a exceção de pré-executividade precede a execução, visando a evitar a constrição judicial de bens do devedor, admitindo-se a sua utilização antes da penhora e não depois que esta se realiza e o devedor deixa transcorrer "in albis" o prazo que lhe concede a lei para oferecer embargos à execução.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00114-2005-111-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/11/2005 P.16).

## **41 EXECUÇÃO**

**41.1 ARREMATACÃO - ARREMATACÕES CONCOMITANTES - JUÍZOS DIFERENTES -** O credor trabalhista, para evitar que o bem expropriado do devedor - gravado com diversas penhoras em Juízos muitos (inclusive extra-Trabalhistas) - seja arrematado fora da ordem legal de preferência, deve suscitar o concurso de penhoras, "de natureza particular (e não um concurso universal)" - Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 9ª ed., 2004, p. 164. Ainda, pode o exequente, ou mesmo o juiz "a quo", de ofício, solicitar a reunião dos processos, pelo princípio da conexão de causas por comunhão do objeto (CPC, artigos 103 e 105 c/c art. 598). Mas tudo isso até antes do implemento de arrematação; não mais (por analogia, Súmula 235/STJ) - cf. mesma obra, p. 166. Não adotadas essas providências, a venda em hasta pública em Juízo outro, ainda que sem a observância do título legal à preferência, torna-se perfeita, acabada e irretratável aos olhos do Juiz condutor da execução alijada, a quem falece competência para apontar vícios em atos processuais por si não subscritos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00290-2001-005-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Antônio Viêgas Peixoto DJMG 08/12/2005 P.15).

**41.2 FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. PROCESSAMENTO.** Questão

interessante concerne à forma de tramitação da execução do crédito de pequeno valor devido pela Fazenda Pública. Como se sabe, em tais hipóteses, dispensa-se a emissão de precatório, em conformidade com a disposição do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição da República, no sentido de que a regra geral de execução estabelecida no "caput" do citado dispositivo de lei "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". No âmbito federal, aplica-se a regra fixada no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259, de 2001 que, remetendo ao artigo 3º do mesmo diploma de lei, estabelece como valor limite para a dispensa da expedição de precatório o de 60 salários mínimos. No âmbito deste Regional, a matéria atinente ao procedimento a ser adotado pelo juízo da execução constituiu objeto do Ofício Circular n. 39, de 2002, por meio do qual se declarou que as requisições das despesas de pequeno valor "deverão ser remetidas a esta Corte Regional, sem necessidade de precatório, a fim que seja efetivado o pedido do respectivo numerário, por intermédio do Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Foi destacado, ainda, que "a mencionada requisição deverá ocorrer nos autos da própria ação principal, sendo desnecessária a requisição de autos apartados". (TRT 3ª R Terceira Turma 00400-1997-008-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/12/2005 P.10).

**41.3 OFÍCIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORIAIS** - A expedição de ofício solicitando que determinado cartório do Registro Civil emita certidão, positiva ou negativa, de bens imóveis próprios do executado, com a isenção da Justiça Gratuita, ou seja, sem a indicação precisa de um bem sobre a propriedade do qual se pretende a certidão, traduz-se em pedido de providência por parte do juízo envolvendo diligência extraprocessual a cargo do interessado. Tal medida extrapola o limite dos atos que podem e devem ser praticados pelo Juízo condutor da execução, com base nos artigos 653, "a", 765 e 878 da CLT e 399, I, do CPC, pois é dirigida para a obtenção de prova apenas suposta, quando tais dispositivos processuais aludem a diligências "necessárias" ao esclarecimento das lides ou a "prova necessária" das alegações das partes. A ser aceita tal incumbência, a mesma poderia ser estendida aos cartórios da região, do Estado e mesmo do País, na busca de eventuais bens imóveis de propriedade do executado. Aqui, os emolumentos não decorrem de um ato processual propriamente falando, como se dá, por exemplo, no registro de penhora efetivada, alcançado pela Justiça Gratuita, como disposto no Ofício Circular TRT-SCR/3-11/96 invocado pelo agravante. A Justiça Gratuita, como se sabe, compreende apenas a isenção de pagamento de despesas dos atos do processo, até decisão final, conforme artigo 9º da Lei 1.060/50.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01389-1998-020-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 22/11/2005 P.15).

**41.3.1 EXECUÇÃO - OFÍCIO AOS CARTÓRIOS** - Conquanto caiba ao Juiz velar pela rápida solução da causa e determinar as diligências cabíveis e necessárias ao deslinde da causa, impulsionando o processo, não tem

cabimento que o INSS sobrecarregue ainda mais o Judiciário, se igualmente tem o poder de oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis, o que não acontece com os trabalhadores e empregadores para a solução de cujos conflitos esta Especializada foi instituída.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00654-2002-037-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 03/12/2005 P.18).

**41.4 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ART. 105, I, A DA CF/88. CONCORDATA.** A concordata do empregador não suspende a execução que se processa no foro trabalhista, orientação que se sustenta também na Súmula 227 do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o posicionamento adotado por este Tribunal Regional do Trabalho, na situação presente prevalece, contudo, a suspensão da fase executória no âmbito da Justiça Trabalhista, nos exatos termos do comando exarado pelo STJ no exercício de sua competência constitucional, até decisão final acerca do conflito positivo de competência suscitado pela agravada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02537-1995-032-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 26/11/2005 P.7).

**41.5 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD, APÓS INSUCESSO REITERADO DE OUTROS MEIOS DE EXECUÇÃO E DE DISTINTAS TENTATIVAS CONCILIATÓRIAS - POSSIBILIDADE.** Tratando-se de execução de multa por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - consistente em valioso instrumento de atuação do Ministério Público, por intermédio do qual se busca, pela via extrajudicial, pôr fim a uma conduta lesiva a direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos - e levando-se em consideração que referida multa, além de ser reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), visa dar efetividade ao pactuado, restabelecendo a ordem jurídica trabalhista violada e protegida no termo de compromisso - e já tendo ocorrido, ademais, a execução, sem sucesso, de outros bens da executada, além de frustradas distintas tentativas de acordo judicial-, mostra-se lícita a pretensão do Ministério Público do Trabalho no sentido de se que a execução se prossiga pelos meios regulares aplicáveis aos processos trabalhistas em geral, inclusive Sistema BACEN JUD ( Súmula 417 do TST).

(TRT3ª R Primeira Turma 01292-2002-035-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 19/10/2005 P.28).

## **42 - EXECUÇÃO FISCAL**

**42.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE ODÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC.** Em se tratando de débito fiscal, constituído em Certidão de Dívida Ativa, aplica-se a taxa SELIC, que está prevista no art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, bem como no art. 13 da Lei 9.065/95, no art. 14, III, da Lei 9.250/95, e nos arts. 5º, parágrafo 3º, e 61, ambos da Lei 9.430/96.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00733-2005-077-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 12/11/2005 P.17).

**42.2 FALÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT - EMPRESA FALIDA** - Se na nova lei de falência (Lei n. 11101/05, artigo 192) houve previsão de que os processos de falência serão concluídos conforme o preconizado no Decreto-Lei n. 7661/45, tendo a quebra da empresa há muito sido decretada, não há como aplicar o previsto no artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), pelo qual a cobrança judicial de dívida ativa da fazenda pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. Na hipótese, aplica-se o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7661/45 (antiga lei de falências), pelo qual "não podem ser reclamadas na falência" "as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas".

(TRT 3ª R Sétima Turma 00957-2005-011-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 27/10/2005 P.21).

**42.2.1 EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS ADMINISTRATIVAS - FALÊNCIA - FORO PRIVILEGIADO** - Não obstante a Fazenda Pública gozar do privilégio de executar sua Dívida Ativa no foro da execução fiscal, no caso esta Especializada, e sob o procedimento da Lei 6.830/80, não há como se imunizar da Lei de Falências, porque, ao final, o crédito fiscal decorrente de multas administrativas também sucumbirá à ordem de pagamento a ser observada pelo administrador judicial, com inevitáveis cortes das regalias do ente público, pois. Noutro dizer, a autonomia da execução fiscal não anula a preferência dos créditos de indenização por acidente do trabalho, dos fundados na relação de emprego e equiparados, dentre outros. Frente ao Juízo Universal a União figura como credora subquirográfaria, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101, de 09.02.2005.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00489-2005-084-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 27/10/2005 P.15).

**42.3 HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.** Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional (art. 1º do Dec. Lei 1.025/69, e no art. 3º, do Decreto-Lei 1.645/78). Assim, diante da disposição legal expressa, indevidos os honorários advocatícios pleiteados pela exequente/agravante, União Federal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00951-2005-110-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 19/11/2005 P.25).

**42.4 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIBILIDADE DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO.** Decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a sua cobrança, deve a execução ser extinta, em virtude da prescrição, a teor do art. 174 do CTN. Inaplicável o lapso prescricional do Código Civil, considerando que o art. 2º da Lei nº 6.830/80 equipara as dívidas de natureza tributária e não tributária. Além disso, a prescrição é matéria reservada ao campo da lei complementar - no caso, o CTN, conforme art. 146, III, "b" da CF/88. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01092-2005-077-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 01/12/2005 P.15).

**42.5 QUITAÇÃO DE DÉBITO - EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ERRO NO RECOLHIMENTO DAS GUIAS DE PAGAMENTO.** Dispõe o artigo 142 do Código Civil que o erro na indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Considera-se quitado o débito em execução quando verificado que, não obstante as guias de seu recolhimento tenham sido preenchidas em nome de empresa diversa, com outro CNPJ, houve a indicação precisa do número do processo a que se refere, o qual coincide com o presente. Esse entendimento é reforçado quando os valores equivalem exatamente ao débito exequendo, inclusive quanto aos centavos, tendo sido efetivado o recolhimento logo após a intimação do executado acerca da designação de leilão dos bens penhorados nos autos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00940-2005-105-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 27/10/2005 P.21).

**42.6 RECURSO - EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. RECURSOS CABÍVEIS.** A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, mesmo após haver sido incluída na competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional 45/2004), rege-se pelas normas contidas na Lei 6.830/80. Logo, em se tratando sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (substituída pela OTN, extinta em janeiro de 1989 e atualmente substituída pela UFIR), só são cabíveis embargos de declaração e embargos infringentes, a serem opostos perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão embargada, a quem compete julgá-los.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01241-2005-020-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 10/12/2005 P.6).

### **43 – FGTS**

**MULTA ADMINISTRATIVA - FGTS NÃO RECOLHIDO - MULTA PREVISTA NO parágrafo 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - BENEFICIÁRIA: CONTA DO FGTS.** A multa prevista no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90 é de natureza administrativa e os valores decorrentes da sua aplicação pertencem à conta do Fundo e não à conta vinculada do trabalhador. Essa tese encontra amparo nas disposições do art. 2º, que faz distinção entre a conta do Fundo e a conta vinculada, sendo que o parágrafo 1º, alínea "d" inclui as multas dentre os recursos que se incorporam àquela. Não se pode ver, nos textos do art. 22 e do art. 23 da referida lei dupla penalidade para um mesmo fato gerador: a primeira multa incide pelo simples fato do não-recolhimento oportuno das contribuições; a segunda decorre da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, sendo mais rigorosa. Lembre-se, ademais, de que as disponibilidades financeiras do FGTS devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 9º, parágrafo 2º da Lei nº 8.036/90), haja vista sua destinação para programas de habitação,

saneamento básico e infra-estrutura urbana. A mora nos depósitos, sob o enfoque da conta vinculada, é satisfeita mediante juros e correção monetária específica.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00864-2004-044-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/11/2005 P.14).

#### **44 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

**44.1 AUTO DE INFRAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Nos termos do artigo 628 da CLT, "... a toda verificação em que o Auditor Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração". Assim, não é ilegal o auto de infração lavrado em data posterior à fiscalização procedida, quando verificadas, na documentação apresentada pela empresa, violações aos preceitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01130-2005-059-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 01/10/2005 P.21).

**44.1.1 AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - AFRONTA AOS SUBITENS 18.14.23.1 E 18.14.23.1.1, DA NR-18, DA PORTARIA 04/95, QUE TRATA DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO -** À luz da NR-18, da Portaria 04/95, a instalação de elevador de passageiros é obrigatória tanto no caso de construção de edifício com doze ou mais pavimentos ou altura equivalente, como também no de edifício com oito ou mais pavimentos, a partir da execução da sétima laje, quando o canteiro possuir pelo menos trinta trabalhadores. A autora, inobstante estivesse construindo obra com mais de oito pavimentos, não procedeu à instalação do elevador de passageiros a partir da sétima laje, transgredindo, portanto, normas referente à saúde dos trabalhadores, devendo, portanto, arcar com a multa a ela cominada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00688-2005-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 01/10/2005 P.20).

**44.2 DUPLA VISITA - DUPLA VISITA - NECESSIDADE -** A função primordial da fiscalização é fazer cumprir as normas de proteção e, somente em segundo plano, aplicar a penalidade em face do descumprimento reiterado (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido, a Convenção nº 81 da OIT, artigos 3º e 17, bem assim o artigo 7º da Portaria 3.159/91 do Ministério do Trabalho e Emprego. Daí porque sem validade a multa aplicada pelo fiscal do trabalho em inobservância ao que dispõe o parágrafo 3º da Lei 7.855/89, "será observado o critério da dupla visita nas empresas com até 10 empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua carteira e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00954-2005-015-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 15/12/2005 P.17).

## **45 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

**INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO** - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BANESPA - APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - Conforme entendimento já pacificado na jurisprudência brasileira, "(...) não basta a intenção ou vontade do instituidor da liberalidade para conservar-lhe sempre este caráter, pois, se a mesma é concedida de forma habitual e permanente, perde a mesma sua natureza de mera liberalidade, para transformar-se em vantagem salarial, que se incrusta em definitivo no pacto laborativo, como cláusula mais favorável, para todos os efeitos legais (...)" (Juiz Júlio Bernardo do Carmo). A verba quitada a título de gratificação semestral, pela habitualidade de sua concessão, tendo beneficiado tanto ativos como inativos, incorporou-se, definitivamente, ao contrato de trabalho, razão pela qual o ato patronal unilateral de supressão da obrigação, traduz ofensa á lei, com sérios prejuízos pecuniários para seus beneficiários. Possuindo a parcela cunho salarial, agrega-se à remuneração dos Reclamantes para todos os fins, inclusive para incurrir os proventos de aposentadoria, mormente quando o próprio reclamado garante seu pagamento após a extinção do contrato de trabalho pelo evento da aposentadoria. É que, apenas as liberalidades são suprimíveis, o mesmo não ocorrendo quanto às parcelas de natureza salarial, que, pagas após a aposentadoria, assumem a natureza de ajuste tácito de complementação de proventos. Destarte, a parcela é devida aos empregados do Reclamado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01879-2004-043-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/10/2005 P.12).

## **46 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**46.1 COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. Em razão do inciso I, do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para julgar todas as demandas envolvendo relação de trabalho. A relação de trabalho possui caráter genérico, referindo-se a todas as relações jurídicas que são marcadas pelo fato de ter como prestação essencial aquela centrada em outra obrigação de fazer advinda do labor, abrangendo toda modalidade de contratação de trabalho humano aceitável modernamente. Não obstante, a mencionada relação de trabalho não se insere na situação imposta em razão do advogado e seu cliente, tratando-se esta entre o fornecedor (prestador de serviços) e o consumidor (cliente), no caso parte em processo judicial (art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 8.078/90), a quem interessa o resultado do serviço prestado em colaboração na administração da Justiça (efetividade do direito) e não propriamente o trabalho realizado (defesa do direito em juízo).

(TRT 3ª R Oitava Turma 01306-2005-106-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 19/11/2005 P.25).

**46.1.1 AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. CONFLITO.** Se os honorários advocatícios cobrados na ação decorrem de uma relação civil de consumo, bem distinta de uma relação de trabalho, entende-se que a justiça competente para examinar

a lide é a Comum, e não, a especial do Trabalho. Tendo aquela já declinado a sua competência para esta, está configurado o conflito negativo de competência, a ser resolvido pela Corte competente, que é o STJ, ao qual os autos devem ser encaminhados.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00656-2005-071-03-00-6 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 03/12/2005 P.18).

**46.1.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88. COBRANÇA DE CONTRATO CIVIL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante da redação do inciso I do art. 114 da C.F., conferida pela EC 45/2004, as demandas envolvendo relação de trabalho passaram à competência da Justiça do Trabalho. E o ponto nevrálgico da discussão diz respeito ao alcance dessa expressão, já que nas relações de consumo também há prestação de serviços. Neste sentido o parágrafo 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor conceitua: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Doutrina e jurisprudência caminham na zona gris, tendo-se estabelecido que o traço delimitador da relação de consumo e que a distingue da relação de trabalho é o fato de que nelas a prestação de serviços se esgota no próprio tomador, não estando inserida em qualquer sistema de produção. E a representação judicial serve tão-somente ao titular do direito defendido em juízo, daí porque consubstancia-se em relação de consumo. Nesse passo, as ações de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios inserem-se na seara consumeirista, que possui jurisdição e sistema processual próprios, ficando com isso afastada a competência do Judiciário Trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00887-1999-059-03-00-7 AP Agravo de Petição Red. Juiz José Miguel de Campos DJMG 17/12/2005 P.28).

**46.2 FIXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEVIDO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REFIS II.** Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684, de 30.05.2003 (Lei do Parcelamento Especial - PAES) que o valor da verba de sucumbência relativa aos honorários advocatícios será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Conforme se infere do dispositivo legal, um dos requisitos para a aplicação do percentual em epígrafe consiste no fato de que o crédito tributário deve estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional. Comprovado que a executada requereu a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face da sua adesão e pagamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal, por intermédio do REFIS II, restou evidenciada a confissão da dívida. Conseqüentemente, houve suspensão do crédito tributário, enquadrando-se a hipótese na previsão contida no inciso V do art. 151 da Lei n. 5.172/66. Dessa forma, a verba honorária advocatícia a ser imputada à parte será aquela estabelecida no art. 4º da Lei n. 10.684/2003 (1% do valor do débito) e não de 20% sobre o valor da causa, como arbitrado em 1º grau de jurisdição. Agravo de Petição provido.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01840-2005-079-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/10/2005 P.13).

**46.3 RETENÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RETENÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO QUE OS ORIGINOU - POSSIBILIDADE CONFERIDA POR PRECEITO CONTIDO NA LEI Nº 8.906, DE 1994.** A Lei nº 8.906, de 1994, concede ao advogado a garantia de perceber seus honorários na própria ação que os originou. É o que está contido no artigo 22, parágrafo 4º, que preceitua que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (grifei), significando dizer que não se trata de uma faculdade, mas de uma imposição posta pelo legislador que determinou a retenção da quantia devida a título de honorários que nada mais é que a remuneração pelos serviços prestados ao seu cliente, com natureza alimentícia, portanto. Além do mais, mesmo depois de se expedir o mandado de levantamento do valor devido, a retenção é devida, se o profissional assim pretender.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00922-2005-000-03-00-3 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 16/12/2005 P.4).

**46.4 SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Inexiste sucumbência parcial no processo do trabalho.** Quando o reclamante sai vencedor na demanda, ainda que parcialmente, cabe somente ao reclamado suportar o encargo na qualidade de vencido, conforme art. 11, da Lei n. 1.060/50, o que, na verdade, significa que estará arcando com os ônus apenas na proporção de sua derrota, eis que os honorários incidem sobre o valor da condenação.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01027-2005-132-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 05/11/2005 P.13).

## **47 - HONORÁRIOS DE PERITO**

**47.1 UNIÃO - HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DO LAUDO ELABORADO. ISENTO. RESPONSABILIDADE. UNIÃO FEDERAL.** Por certo que os honorários de perito devem se processar na presente ação, ressaltando-se que a sentença proferida nos autos não está a alcançar terceiros, tratando-se de mera consequência da sucumbência imposta nos autos do processo, tal como ocorre com o pagamento das custas processuais e das verbas devidas ao INSS. No caso dos recolhimentos sociais, no momento em que se promove a execução, o contraditório e a ampla defesa prevalecem, tal qual ocorre no momento em que se cobra da União Federal o valor devido a título de honorários ao perito, porque, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, cabe ao Estado prestar assistência jurídica e integral aos necessitados. E, neste caso, à União, que deve arcar com a responsabilidade de tais honorários, porque, sendo o empregado hipossuficiente, não pode pagar as despesas processuais. Ora, se o perito prestou os seus serviços profissionais, deve receber a sua paga e, tratando-se de Justiça Federal, como a Justiça do Trabalho, a União, em processo de execução, podendo apresentar todas as suas formas de defesa é a parte passiva na execução da sentença, assegurando-se-lhe a ampla defesa e o contraditório a que se refere o texto da Constituição da

República, no seu artigo 5º, inciso LX. Não faz o mínimo sentido isentar o reclamante dos encargos financeiros da perícia e impor ao profissional convocado pela própria Justiça, atendendo pronta e responsabilmente à convocação do juiz, despendendo o seu tempo - e sujeito, até, a imposição de pena em caso de não ter o devido cuidado nos seus trabalhos - que tenha de se submeter à Justiça Federal em demanda em face da União Federal, quando é certo que esta também tem jurisdição federal e, por força do artigo 877 da CLT, é quem deve executar as suas próprias decisões. Entende-se que não se deve eternizar as demandas e causar a insegurança jurídica aos profissionais que são, até, acusados, injusta e injustificadamente, de distorcer os seus laudos para encontrar elementos favoráveis aos empregados, porque estariam a garantir o recebimento dos seus honorários, que seriam pagos pelas empresas. Esta pecha deve acabar com a pronta prestação jurisdicional e os laudos não terão este defeito criado artificialmente para denegrir a imagem dos que procuram atender aos anseios da Justiça e, principalmente, dos jurisdicionados.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01201-2004-106-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 05/10/2005 P.10).

**47.1.1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TRABALHADOR POBRE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL PRESTADA PELO ESTADO. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS DE PERITO. INCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.** Sendo o trabalhador pobre, na forma da lei, e beneficiário da gratuidade da justiça, é ele dispensado de pagar todas as despesas processuais - incluindo os honorários de perito -, na forma do artigo 790-B da CLT. Neste caso, preceituando o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos", nada mais justo que impor que a União, destinatária deste texto da Lei Maior na área da Justiça do Trabalho, federal, que arque com a remuneração do perito pelos seus trabalhos, porque não é correto que o profissional nomeado pelo juiz deixe de ter a paga pelos seus importantes serviços técnicos obrigatórios no processo, por imposição do artigo 195, parágrafos 1º e 2º, da CLT, que, inclusive, transfere ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de realizar as diligências para a apuração da insalubridade no ambiente em que o empregado presta as suas funções. Sendo, portanto, da responsabilidade da União este pagamento, a cobrança do valor devido se dá nos próprios autos do processo, tal como se faz na arrecadação das custas processuais e das verbas previdenciárias, porque a sua participação é automática no feito. Aliás, não faz qualquer sentido isentar o reclamante dos encargos financeiros da perícia e impor ao profissional convocado pela própria Justiça, atendendo pronta e responsabilmente à convocação do juiz, despendendo o seu tempo - e sujeito, até, a imposição de pena em caso de não ter o devido cuidado nos seus trabalhos - que tenha de se submeter à Justiça Federal em demanda em face da União Federal, quando é certo que esta também tem jurisdição federal e, por força do artigo 877 da CLT, é quem deve executar as suas próprias decisões.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00211-2005-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 28/10/2005 P.13).

**47.1.2 HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 790-B da CLT dispõe expressamente que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiada pela gratuidade da justiça. Essa disposição é coerente com a que há tempos já expressa a Lei nº 1.060/50, especialmente nos arts. 3º, V, e 9º. No entanto, não cabe condenar a União, que sequer figurou na lide, em honorários periciais, à ausência de previsão legal. O labor pericial é "munus" público que, eventualmente, é suportado pelo profissional que atua na condição de auxiliar da Justiça. De todo modo, há a possibilidade de futura execução dos honorários, caso a parte venha a apresentar condições para tanto, nos termos dos arts. 7º e 12 da Lei nº 1.060/50, ou de observância do Provimento nº 01/2005, deste Tribunal. (TRT 3ª R Sexta Turma 00660-2005-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/11/2005 P.14).

#### **48 - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

**PRESCRIÇÃO - NOVA COMPETÊNCIA. SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ENGENHARIA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.** Se a relação material havida entre as partes foi de trabalho, mas não de emprego, não incide o art. 7º da Constituição Federal, que trata, exclusivamente, de direitos trabalhistas em sentido estrito, isto é, direitos devidos ao trabalhador com vínculo empregatício. Logo, para o profissional liberal que reivindica honorários, a regra de prescrição aplicável é a do art. 206, parágrafo 5º, II, do Código Civil. (TRT 3ª R Sexta Turma 00769-2005-107-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 01/12/2005 P.11).

#### **49 - HORA EXTRA**

**49.1 COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 187 DO C. TST. INAPLICABILIDADE.** O raciocínio consubstanciado na Súmula n. 187 do c. TST, no sentido de que "a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante", não se aplica às hipóteses de "compensação" deferida em sentença, porque esta não equivale efetivamente a débito do obreiro. Na verdade, a expressão "débito do trabalhador reclamante" diz respeito a descontos que tenham sido autorizados na decisão de origem ou a valores a ser restituídos ao antigo empregador. A hipótese de compensação de horas extras, por exemplo, é distinta, pois seu valor deve ser apurado "globalmente". Ou seja, na elaboração dos cálculos de liquidação, deverá ser obtido, conforme os parâmetros fixados no comando exequendo, o montante total devido a título de horas extraordinárias, na época em que estas deveriam ter sido pagas. Deste "quantum", deverá ser subtraído o que já foi quitado a este título (compensação), na época própria. Com base no valor apurado por meio desta operação, deverão incidir os índices de juros e de correção monetária. (TRT 3ª R Terceira Turma 02367-1996-002-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/10/2005 P.6).

**49.2 SOBREAviso** - HORAS DE SOBREAviso. CARACTERIZAÇÃO. As horas de sobreaviso decorrem da imposição, por parte da empresa, de que o empregado permaneça em sua residência, aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço, ficando tolhida a sua liberdade de locomoção. Em tais hipóteses, este terá direito a receber o valor relativo a 1/3 do salário normal, aplicando-se analogicamente a disposição do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. No caso examinado, não se comprovou existir qualquer demonstração de que o reclamante devesse permanecer em sua residência, aguardando ser chamado para exercer as suas atividades normais. Pelo contrário, ele próprio trouxe aos autos escalas pré-estabelecidas acerca de qual empregado estaria designado para cada ocasião. Nesta hipótese, não se configura o chamado tempo de sobreaviso, mas a extrapolação da jornada de trabalho, nas ocasiões em que o obreiro tinha que efetivamente prestar serviços, fora dos dias e horários normais. Não tendo sido esta a postulação apresentada na inicial, declarou-se a improcedência do pedido de pagamento das horas de prontidão, com provimento parcial ao apelo da reclamada. (TRT 3ª R Terceira Turma 00184-2005-129-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/12/2005 P.10).

**49.2.1 HORAS DE SOBREAviso. USO DE CELULAR E DE BIP. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO** - A toda a prova, por analogia, o T.S.T. serviu-se do parágrafo 2º, do art. 244, da C.L.T., para estruturar a O.J. 49, da S.D.I. - I - o que, sem dúvida, se tornou de todo juridicamente correto. Na analogia, com efeito, "afirma-se que um modelo (paradigma, exemplum) tem certas características; depois, que um outro fato tem características iguais. Depois, que o modelo tem uma outra ou outras características, concluindo-se que essa outra (outras) pertence, também, ao outro fato, ou seja, constatando-se que dois fatos ou objetos têm características comuns e que um deles tem outra ou outras características, infere-se que o segundo tem, também, essas outras características. Trata-se de uma proporção, a partir da qual se extrai uma conclusão provável" (Joaquim Carlos Salgado, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 91, pág. 46 - BH/MG). Sobressai, a toda evidência, na presente analogia, que do parágrafo 2º, do art. 244, da C.L.T. (paradigma) para com a O.J. 49, caracteristicamente, entram em cena a liberdade e garantia do fácil acesso do empregador ao empregado, fora do horário de trabalho deste, facilitando ao primeiro a condição de convocar e tornar presente o segundo, sempre que precisar. Acontece, porém, que, em 20/03/44 (data da promulgação do D.L. nº 6.353 - que deu origem ao fato paradigmático da edição da O.J. nº 49), devido à insuficiência dos meios de telecomunicações, tal condição de acesso tornava-se viável, apenas, através de telégrafo ou telefone, ambos localmente fixos - o que acaba por explicar a exigência de o empregado "permanecer, em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço". Nos tempos atuais, porém, torna-se de todo inexplicável que, para a configuração do direito às horas de sobreaviso, o empregado tenha que permanecer, em sua residência, aguardando ordens - quando estas, por meio de telefonia móvel (telemóveis) garante igual ou até mais apurado meio de convocação (sobretudo, caso circunstancialmente o próprio empregado tenha condições de permanecer, em residência ou locais alheios, ainda mais próximos de seu local de trabalho). Preservadas, pois, as características

básicas da disponibilidade do empregado e da plena condição de sua convocação, pelo empregador, entre os dois institutos, atualmente, tem-se como inexplicável e totalmente desprezível a condição de antanho, de obrigar o empregado a permanecer em sua residência, para ver configurado seu direito às horas extras de sobreaviso - sobretudo, no presente caso (em que, além de obrigado ao uso do celular, não podia ausentar-se dos limites de uma pequena cidade do interior de Minas Gerais).

(TRT 3ª R Primeira Turma 01113-2005-050-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/12/2005 P.7).

**49.3 TRABALHO EXTERNO - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - PERÍODO DE PICO DE VENDAS - CONTROLE INDIRETO.** O inciso I, do artigo 62, da CLT, não retirou das normas de duração do trabalho todo e qualquer trabalho externo. Só excepcionou aquele trabalho incompatível com a fixação de horário, o que, na prática, pode ser traduzido como aquele sobre o qual não se compatibiliza qualquer forma, direta ou indireta, de controle de horário. É possível admitir, em tese, que o trabalho de um coordenador de merchandising possa ser incompatível com o controle de horários. E no caso sob análise pode-se concluir que tal ocorria, à exceção do período de pico de vendas, correspondente à quaresma, durante o qual eram utilizados vários meios para o controle da jornada, tais como anotações de todas as entradas e saídas das lojas visitadas, o que caracteriza controle de frequência, além da fixação de um roteiro a ser seguido, elaborado pela gerência. Assim, o trabalho era realizado externamente, sem marcação de ponto e sem necessidade de comparecimento diário na empresa, à exceção do período da Páscoa, no qual havia o controle de jornada, ainda que indireto. O pagamento incontroverso de horas extras no ano de 1998, na época de pico das vendas, é mais um indício de que efetivamente havia o controle indireto da jornada nessas oportunidades.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00739-2005-003-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 27/10/2005 P.16).

## **50 - HORAS IN ITINERE**

**TRANSPORTE DA EMPRESA - HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. DEVIDAS.** São devidas horas "in itinere" ao empregado que se valia de condução fornecida pela empresa para chegar ao trabalho e dele retornar se esse era, efetivamente, conforme demonstrado nos autos, o único meio de se vencer o percurso. O fato de a reclamada ter oferecido transporte, disponibilizando veículos nos horários de trabalho por ela implantados, nada obstante se reconheça ser um benefício concedido ao seu empregado, atendia, em última análise, ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de labor. E se a ré não demonstra a possibilidade de seus empregados deslocarem-se até o local da efetiva prestação de serviços independentemente do transporte que fornecia, não há como eximi-la do pagamento de ao menos uma parte das referidas horas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00595-2005-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/12/2005 P.14).

## **51 - IMPOSTO DE RENDA**

**INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** O inc. IV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 exclui expressamente o auxílio-alimentação do rendimento bruto tributável. Se a lei autoriza a isenção da parcela paga normalmente no curso do contrato de trabalho, sem ressaltar a sua natureza indenizatória e, por outro lado, isenta também as indenizações decorrentes da rescisão do pacto laboral (inciso XX), não há razão para determinar a incidência do tributo por a verba ser paga na execução trabalhista. Apenas haveria incidência obrigatória de imposto de renda se a parcela integrasse o salário, com reflexos sobre as demais verbas. Deferida de forma simples - apenas como indenização do que deveria ter sido pago na época da prestação de serviço e não o foi - ela não perde a sua natureza jurídica original, o que a mantém fora da base de cálculo do tributo. (TRT 3ª R Sexta Turma 01156-2004-081-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 24/11/2005 P.18).

## **52 - JORNADA DE TRABALHO**

**52.1 COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA.** O regime de compensação de horas, para ter validade jurídica, tem que prever, com clareza, as regras de compensação, como a definição prévia dos dias em que haverá a extrapolação de jornada e aqueles em que haverá a correspondente diminuição, bem assim a quantificação de horas que serão objeto da flexibilização. Não se admite, no Direito do Trabalho, regime de compensação genérico, sem regramento prévio das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada.

(TRT3ª R Segunda Turma 00647-2005-025-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 02/12/2005 P.6).

**52.2 INTERVALO INTRAJORNADA - AUTUAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DILUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO NORMATIVA - INVALIDADE - APLICAÇÃO DA OJ 342/TST.** Mesmo sob o amparo da cobertura convencional coletiva, há um movimento interpretativo unificado que lhe retira o supedâneo. A convergência da jurisprudência nacional direciona-se à ótica de medicina e segurança do trabalho, escapando ao poder disciplinador comum negocial, frente a imposição estatal. É justamente nesse ponto que a Orientação Jurisprudencial n. 342 da Colenda Corte Superior do Trabalho consubstancia que é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

(TRT 3ª R Sexta Turma 00641-2005-005-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 14/10/2005 P.6).

**52.3 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS.** O labor no regime de 12x36 não exclui o descanso

obrigatório nos feriados, afastando tão-somente o direito à percepção do domingo laborado, de forma dobrada, já que esse sistema de compensação permite ao empregado usufruir a folga em outro dia da semana (art. 7º, XV, da Constituição Federal). O labor nos feriados não está compreendido nessa compensação, por não se confundir com o intervalo interjornada de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas e à ausência de disposição normativa prevendo-a.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00281-2005-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/11/2005 P.13).

**52.3.1 REGIME 12X36 - FERIADOS** - A adoção do regime 12x36, que admite três folgas por semana, exclui a obrigatoriedade do pagamento em dobro pelo labor nos feriados, especialmente quando as estipulações coletivas que estabelecem esse regime especial não distinguem entre sábados, domingos ou feriados, levando em conta apenas à duração semanal do trabalho. A jornada de 12 x 36 é pactuada entre as partes, proporcionando evidente benefício ao empregado, mormente porque este estará sujeito a um descanso interjornada muito superior ao daqueles empregados que laboram sujeitos a uma jornada de oito horas diárias. Assim, considerar-se que eventuais 12 (doze) horas prestadas em dia feriado tenham que ser pagas em dobro é atribuir interpretação extensiva ao contrato benéfico, em flagrante prejuízo ao empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00351-2005-037-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/11/2005 P.7).

## **53 – JUROS**

**INÍCIO DA CONTAGEM** - REMESSA DE AUTOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS DE MORA. CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A contagem dos juros de mora dos débitos trabalhistas não se efetua a partir da publicação da sentença de mérito, mas a partir da data em que foi ajuizada a ação nesta Justiça Especializada, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação. Isto, por força do art. 883 da CLT e do parágrafo 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, disciplinadora da atualização monetária dos débitos trabalhistas. Tendo sido declinada a competência da Justiça do Trabalho, pelo Juízo Federal, para apreciar matéria pertinente a esse Regional, considera-se como ajuizamento da ação a data em que os autos chegaram a esta Especializada. Em consequência, os juros de mora deverão ser computados a partir da propositura da ação na Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00812-2003-048-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 27/10/2005 P.20).

## **54 - JUSTA CAUSA**

**54.1 CABIMENTO** - JUSTA CAUSA - Os meros dissabores, aborrecimentos, mágoas e irritações cotidianas fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar. É inaceitável que essas contrariedades culminem em agressões entre seres humanos, porquanto

tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por aceitar e banalizar gestos de agressão como a maneira mais correta de se repelir brincadeiras debochadas. Estando insatisfeito com as galhofas do colega de trabalho, a atitude mais sensata do reclamante, como defesa, seria levar ao conhecimento de seu superior hierárquico as manifestações inconvenientes, e nunca chegar às vias de fato com o colega, inclusive o esfaqueando.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00573-2005-112-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 04/11/2005 P.9).

**54.2 IMPROBIDADE - IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA.** Como fiscal de loja, o autor deveria coibir as atitudes contrárias às normas internas estabelecidas pela reclamada. No entanto, o conjunto probatório deixou claro que ele se valeu da respectiva função para infringir o regulamento empresário, adquirindo mercadoria da empresa, sem pagamento, suficiente para autorizar a despedida por justa causa, frente à inegável quebra de fidúcia, tornando-se impossível a manutenção do vínculo de emprego entre as partes, pelo que há de ser mantida a dispensa motivada aplicada por ato de improbidade, com arrimo no artigo 482, "a", da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00964-2005-003-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 10/12/2005 P.16).

## **55 – LITISCONSÓRCIO**

**RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - DISTINÇÃO – LITISCONSÓRCIO.** RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. DISTINÇÃO. A palavra litisconsórcio significa a reunião de indivíduos com interesses comuns, demandando em um mesmo processo, em busca de um mesmo resultado. E a hipótese de litisconsórcio, ativo ou passivo, está preceituada no artigo 46 do CPC, que estipula que este ocorrerá quando duas ou mais pessoas estiverem litigando no mesmo processo e entre elas: houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I); os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (inciso II); entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (inciso III) ou quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (inciso IV). A preceituação do artigo 842 da CLT não tem significação da ocorrência de litisconsórcio. Trata-se, na verdade, da reclamação individual plúrima, que é diferente de ação coletiva, como enganadamente supõem alguns, oportunidade em que se possibilita a acumulação de reclamações em um mesmo juízo, cuja autorização legal se dirige ao juiz da causa, podendo determinar a reunião das ações, mesmo que os empregados não se utilizem desta faculdade. Ser idêntica a matéria quer significar que não pode haver diferença em um ponto sequer e, existindo falta de identidade, não poderá haver reunião das reclamações. É necessária esta explanação para a diferenciação da figura do litisconsórcio, devendo-se considerar que a mera reunião de reclamações não autoriza a conclusão de que exista litisconsórcio. Em última análise, a reclamação individual plúrima é uma reunião de ações num mesmo processo e o litisconsórcio é a reunião de indivíduos numa mesma ação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00979-2005-105-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/12/2005 P.12).

## **56 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**LEGITIMIDADE ATIVA** - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SHOPPING CENTER - O mandado de segurança individual visa a amparar direito pessoal líquido e certo, somente sendo parte legítima para impetrá-lo o próprio titular do direito. Sendo assim, Shopping Center não é parte legítima para impetrar mandado de segurança individual em defesa dos direitos dos lojistas que o compõem. (TRT 3ª R Sexta Turma 00806-2005-031-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 04/11/2005 P.10).

## **57 - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO**

**CABIMENTO** - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. É cabível a medida cautelar de depósito quando as multas impostas à requerente estão sendo questionadas no processo originário, resguardando-se ela dos riscos da inadimplência, em vista da suspensão dos procedimentos relativos à cobrança das multas administrativas. (TRT 3ª R Quinta Turma 00886-2005-000-03-00-8 AC Ação Cautelar Rel. Juíza Gisele de Cassia V. Dias Macedo DJMG 27/10/2005 P.9).

## **58 – MULTA**

**INTERPRETAÇÃO** - MULTA: INTERPRETAÇÃO PELO JUIZ - Não somente as normas jurídicas mas também as cláusulas contratuais, todas submetem-se ao processo interpretativo pelo Juiz. Se a base de cálculo da multa pactuada é o "salário anual" do empregado não pode ser ela estendida por além do próprio período contratual máximo entre as partes, em face do princípio da racionalidade e também do critério interpretativo que determina não se ampliar dispositivo de punição. (TRT3ª R Primeira Turma 00743-2004-059-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 10/12/2005 P.4).

## **59 - MULTA ADMINISTRATIVA**

**59.1 GRADAÇÃO** - MULTA ADMINISTRATIVA - CRITÉRIOS LEGAIS PARA GRADAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE. Se a autoridade do Ministério do Trabalho determinou a observância de critérios objetivos para imposição das multas administrativas de valor variável estabelecidas na CLT, atribuindo-lhes percentuais que afetam sua gradação, o ato administrativo de quantificação da pena deve ser motivado, para que se possa aferir sua legalidade. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a autoridade administrativa, no exercício do poder discricionário, tenha agido dentro da legalidade no que tange ao estabelecimento do montante a ser pago, este deve ser reduzido ao mínimo legal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00651-2005-069-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 20/10/2005 P.12).

**59.2 PAGAMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO - ERRO ESCUSÁVEL - DESCONSIDERAÇÃO.** Não merece ser punida com a imposição de pagamento do valor total da multa administrativa a empresa que, tendo sido notificada, vale-se do favor legal de redução do débito, pagando-o prontamente e, quatro anos depois, sendo notificada de erro no recolhimento do valor, erro perfeitamente escusável, apressa-se a corrigi-lo, pagando a diferença, mais multa e atualização monetária. A interpretação do texto legal, que abre ao infrator a oportunidade de quitar o débito por metade do valor se o fizer prontamente, não pode restringir-se ao seu aspecto gramatical. Em certas situações, como a dos autos, deve-se ver o seu sentido teleológico e axiológico, para enfatizar, não tanto a inexatidão do recolhimento, mas sim, o cumprimento da pena pela infração cometida, com a atenuação prevista em lei, mais a boa-fé da empresa, a natureza do erro e a sua pronta reparação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00596-2005-093-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/10/2005 P.13).

**59.3 PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.** A multa administrativa aplicada ao empregador por infração a dispositivo da CLT possui natureza não-tributária, porque tem como pressuposto essencial um ato ilícito, diferentemente do que ocorre com o tributo, que não tem um ilícito como fato gerador, conforme é consabido. Sendo assim, não se lhe aplica a prescrição prevista para o crédito tributário definida no artigo 174 do CTN, não sendo ainda razoável inferir que a CLT, ao determinar que o crédito inscrito em dívida ativa decorrente da aplicação de multas administrativas será executado em conformidade com a Lei 6.830/80, haja conferido à multa a mesma natureza do crédito tributário exequível nos termos da citada lei: o Texto Consolidado apenas definiu o rito processual de cobrança do crédito, não se podendo inferir disso que haja pretendido modificar também a sua natureza jurídica. Destarte, inexistindo no ordenamento pátrio norma expressa sobre o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária e em face ao princípio constitucional da igualdade de tratamento entre as partes, entendo ser aplicável, neste caso, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01023-2005-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 03/12/2005 P.20).

**59.4 VALIDADE - AÇÃO AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. CONTRATAÇÃO NULA.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e parágrafo 2º da CF/88. Caixa

Econômica Federal quando deixa de respeitar a exigência de prévia submissão ao concurso público para os trabalhadores por ela contratados e se beneficia do trabalho por estes prestados sem proceder ao respectivo registro comete dupla ilegalidade; a primeira por afronta ao disposto no inciso II, do art. 37 da Carta Magna e a segunda por descumprir preceito celetista expresso no art. 41, que trata das obrigações administrativas do empregador. Trata-se a recorrida de empresa pública, ente da administração pública indireta com personalidade jurídica de direito privado, a qual se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações cíveis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, inciso II da CF/88. Ainda que o contrato de trabalho seja passível de declaração judicial de nulidade em virtude da inobservância de concurso público, desde que mantida a relação de trabalho nos moldes da CLT é regular e válida a aplicação de multa de natureza administrativa pela autoridade competente do Ministério do Trabalho a quem compete fiscalizar as normas de proteção ao trabalho, consoante art. 626 do texto consolidado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00120-2005-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 01/10/2005 P.4).

## **60 – PENHORA**

**60.1 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE.** ARTIGO 649, INCISO VII, DO CPC. Dispõe o artigo 649, inciso VII, do CPC, serem absolutamente impenhoráveis as pensões percebidas dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, "quando destinados ao sustento do devedor ou de sua família". A norma em questão não abrange, portanto, os créditos provenientes de pensão previdenciária quando efetivamente demonstrado que eles não se destinam ao sustento do devedor/beneficiário. Afasta-se, dessa forma, a impenhorabilidade argüida pela executada, pois ela admite, categoricamente, que todas as suas necessidades são custeadas pela sua genitora, sendo que os valores por ela recebidos a título de pensão por morte são capitalizados mensalmente para a formação de poupança. Afasta-se, portanto, o obstáculo à incidência da penhora, mormente quando se busca a satisfação de crédito trabalhista, o qual se reveste de natureza alimentar, voltado para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em primeira instância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01521-2004-016-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 06/12/2005 P.16).

**60.1.1 IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO - HIPÓTESE EXCETIVA - LEI Nº 8.009/90.** A teor do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009/90, é perfeitamente lícita a penhora de bens móveis que guarnece a residência do executado (tais como: mesa com cadeiras, barzinho, sofá, antena, televisor, guarda-roupas, fogão e refrigerador) quando a execução refira-se a crédito de

empregado doméstico da própria residência. Sentença de subsistência da penhora - mantida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00339-2004-053-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 17/11/2005 P.13).

**60.2 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA - DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA MANTIDA COM O EXECUTADO - POSSIBILIDADE** - Tratando-se de conta corrente de uso comum, cada titular pode dispor do dinheiro depositado como bem lhe aprouver, havendo entre eles mútuo ou empréstimo recíproco em relação aos valores que cada um depositou. Seja qual for o fundamento da manutenção da conta em conjunto, um titular em relação ao outro está obrigado a restituir o equivalente, por ser o bem depositado coisa fungível por excelência e, nos termos dos artigos 586 e 587, do Código Civil, o "mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", porque este "empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição". Assim, havendo transferência do domínio, o mutuante, antes de vencido prazo para a restituição, não pode inviabilizar os atos de disposição da coisa emprestada, nem pode obstar que seja ela seja objeto de penhora, porque a partir da tradição ela passa a incorporar o patrimônio do mutuário. Portanto, se em relação ao montante depositado na conta corrente, os titulares são considerados mutuários um do outro, toda importância depositada pode ser objeto de execução judicial por dívida de qualquer um deles, já que sobre ela gozam de todas as faculdades inerentes ao domínio.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00578-2005-024-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2005 P.9).

**60.3 CRÉDITO - DOAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA SOBRE CRÉDITO DA EXECUTADA, DECORRENTE DE DOAÇÕES ARRECADADAS PELA CEMIG** - Tratando-se de execução definitiva, é cabível, nos termos da OJ nº 60 da SDI- II do TST, a penhora sobre crédito da executada, devendo, quando da penhora, existir coerência, em consonância com o disposto na OJ nº 93 da SDI-II do TST, de maneira que a constrição judicial não afete a continuidade da prestação de serviço pela entidade. E, demonstrado que a penhora sobre crédito da executada, decorrente de doações arrecadadas pela CEMIG, pode afetar o objeto primeiro da atividade da impetrante, ou seja, o atendimento aos portadores de deficiências visuais, posto que poderá impedir o pagamento dos salários dos profissionais que se dedicam ao seu atendimento, a concessão da segurança se torna necessária, para, adotando um critério de razoabilidade, restringir o bloqueio ao percentual de 30% do valor do crédito da impetrante, mês a mês, junto à CEMIG, decorrente das doações, até o limite do débito executório.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01078-2005-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 08/12/2005 P.6).

**60.4 DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO NOUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** O art. 655, do Código de Processo Civil, ao estabelecer a ordem preferencial, para fazer-se a

nomeação de bens à penhora, coloca o dinheiro, em primeiro lugar, no inciso I. Assim, ao penhorar-se o depósito recursal, está-se procedendo, em estrita observância aos ditames do citado artigo, ainda que tal depósito tenha sido efetivado, noutra processo, já quitado - tendo em vista que, nessa circunstância, o depósito deixou de vincular-se ao processo anterior, adquirindo a natureza de crédito da devedora (não diferindo, em nada, do crédito em conta-corrente, ou de aplicações financeiras).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00504-1997-074-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/11/2005 P.5).

**60.5 FATURAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** De conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 60 da SDI-2 do TST, tratando-se de execução definitiva, é cabível a penhora sobre crédito da devedora junto a outras empresas, sendo que, pelo que dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-2 do TST, deverá haver coerência quando da penhora sobre faturamento da empresa executada, de forma que essa seja compatível com a continuidade de seus negócios. Assim sendo, não se descurando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e que a execução que se processa contra a impetrante é definitiva, é de se entender ser plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre faturamento da empresa, ora impetrante, máxime quando essa, no curso do mandado de segurança, não envidou qualquer esforço em demonstrar que o valor bloqueado seria a única fonte de subsistência da atividade empresarial, preferindo depositar mensalmente pequeno valor, não apresentando ao Juiz da execução - autoridade apontada como coatora - qualquer elemento, possibilitando a fixação de um percentual a ser bloqueado. Ação mandamental em que se denegou a segurança.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00999-2005-000-03-00-3 MS Mandado de Segurança Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 11/11/2005 P.3).

**60.6 TÍTULO AO PORTADOR - TÍTULO AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE -** "Os títulos emitidos ao portador não revelam nome da pessoa beneficiada. Têm inserida a cláusula 'ao portador' ou mantêm em branco o nome do beneficiário ou tomador, que é o titular do crédito". Havia certa facilidade na circulação deste tipo de obrigação, pela simples entrega manual (traditio). Aquele que o tivesse nas mãos era tido como legítimo proprietário (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 2º vol., Editora Saraiva, 21ª ed., 1998, p. 329/330). Esta situação foi alterada com as Leis 8.021/90 e 8.088/90, que praticamente eliminaram esta forma de títulos de crédito. Este último diploma legal dispõe, em seu artigo 19, que "todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto". O parágrafo 2º deste mesmo dispositivo põe fim a eventual dúvida, pois é taxativo ao afirmar que "a emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular". Diante destas alterações legislativas, inviável cogitar-se de penhora sobre um título ao portador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01110-2004-110-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 06/10/2005 P.14).

**60.7 VALIDADE - PENHORA - BOLSA DECORRENTE DE ESTÁGIO CURRICULAR - CABIMENTO.** Os valores recebidos a título de bolsa, em virtude de estágio curricular, não adquirem a natureza de impenhorabilidade, de modo a enquadrá-los na hipótese prevista no inciso IV, do art. 649, do CPC, sobretudo quando evidenciado que o seu titular não os utilizava para o fim de atender suas necessidades básicas e as de sua família.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00761-2003-056-03-40-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2005 P.9).

**60.7.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE ARMAMENTO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE -** É defeso à parte pretender a constrição judicial de bens da reclamada, constituídos por armamentos de defesa, que não são livremente negociáveis, principalmente com o advento da Lei n. 10.826/04.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01273-2004-007-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 01/10/2005 P.21).

## **61 – PIS**

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS. NÃO CADASTRAMENTO DO EMPREGADO.** Se o empregador não comprovou o credenciamento do empregado no PIS, não o incluiu na RAIS, resta caracterizada a omissão e a culpa do empregador daí decorrente no caso de prejuízo. Se o empregado preenche os requisitos previstos na Lei para a concessão do abono, a sua falta enseja o prejuízo. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.859/89 que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no parágrafo terceiro do artigo 239 da Lei Maior, é assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que percebam até dois salários mínimos mensais, tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base e, por fim, que estejam cadastrados a pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Assim, percebendo o empregado menos de dois salários mínimos mensais fazia jus ao abono anual previsto no dispositivo constitucional mencionado e, portanto, a sua falta implica no dever do empregador de pagar a indenização substitutiva.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01248-2005-105-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/12/2005 P.23).

## **62 - PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO**

**ABRANGÊNCIA - PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO - ABRANGÊNCIA -** Ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente a seu Poder Executivo, cabe a fiscalização da observância da ordem jurídica do país, em distintos âmbitos de atuação (tributário, sanitário,

ambiental, segurança pública e trabalhista, por exemplo). Isso implica, no campo laborativo, a atribuição de examinar o correto cumprimento das normas trabalhistas, sejam as relativas à contratação empregatícia, sejam as concernentes à regular execução desse contrato. Tal ampla atribuição, inerente à atividade fiscalizatória, é plenamente compatível com a competência do Judiciário de revisar (ou não) os atos administrativos abusivamente praticados. O direito de o particular recorrer à justiça (direito de petição) não afeta, pois, as atribuições fiscalizatórias do Poder Público.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01270-2005-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 19/10/2005 P.27).

### **63 - PODER NORMATIVO**

**NATUREZA JURÍDICA - PODER NORMATIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - NATUREZA JURÍDICA - ARBITRAGEM JUDICIAL VOLUNTÁRIA - SENTENÇA ARBITRAL - INSUCEPTIBILIDADE DE RECURSO.** A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, de aplicação imediata, o poder normativo da Justiça do Trabalho não mais possui natureza jurídica de função atípica normatizante, mas de arbitragem judicial voluntária. E atento ao fato de que a melhor solução para os conflitos sociais é a que os contendores acatam resignados, estabeleceu o legislador ordinário que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, na forma do art. 584, VI, do CPC (alterado pela Lei nº 10.358/01), não susceptível, pois, de qualquer recurso. Neste mesmo sentido é a disposição do art. 33 da Lei de Arbitragem, nº 9.306/96, que prevê como meio de ineficácia da sentença arbitral tão-somente sua declaração de nulidade por órgão do Poder Judiciário.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00580-2005-000-03-00-1 DC Dissídio Coletivo Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 18/11/2005 P.2).

### **64 – PREPARO**

**RECOLHIMENTO ON LINE - RECURSO ORDINÁRIO - PREPARO - RECOLHIMENTO ON LINE** - As novas e modernas tecnologias introduzidas pela sociedade informacional, interligada em rede, na procura incessante da prática de atos em tempo real, precisam e aos poucos vêm sendo assimiladas pelo Processo, principalmente, do Trabalho, mais célere e menos formalista. Todavia, determinados atos processuais, como é o caso do preparo recursal, quando realizados mediante pagamento on line, exigem que não paire a menor dúvida quanto à observância desses requisitos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00491-2005-006-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 19/11/2005 P.12).

## **65 – PREPOSTO**

**EMPREGADO** - RELAÇÃO DE TRABALHO. CAMPANHA POLÍTICA. PREPOSTO. MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 377 DO TST. Se o art. 100 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes", não há que se cogitar da condição de preposto-empregado para representar o reclamado em juízo, justamente porque não há a figura do empregador, bastando seja o "preposto" pessoa que tenha conhecimento direto e imediato dos fatos articulados na inicial. Hipótese de mitigação da regra consubstanciada na súmula nº 377 do Colendo TST, que se refere a empregador, nos moldes a que alude o artigo 2º consolidado. Inaplicabilidade da revelia e confissão ficta.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00229-2005-083-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 01/10/2005 P.19).

## **66 – PROFESSOR**

**66.1 INSTRUTOR DE INFORMÁTICA** - INSTRUTOR DE INFORMÁTICA X PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se confunde com a atividade docente o exercício da função de instrutor de ensino direcionado a cursos livres de informática, eis que a este último não é exigido, necessariamente, habilitação legal e registro no Ministério da Educação, pressupostos essenciais do art. 317 da CLT. Neste contexto, não se há pretender o reenquadramento em categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00891-2005-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 15/12/2005 P.17).

**66.2 REDUÇÃO SALARIAL** - PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. Venho perfilhando entendimento de que o professor, profissão regulamentada pelos arts. 317/324 da CLT, tem sua remuneração fixada pelo número de aulas semanais, sendo o seu salário calculado pelo preço-aula. O art. 320/CLT coloca como básico o número de horas-aula semanais ministradas e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês (parágrafo 1º do art. 320/CLT). Tem-se, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração e número delas na semana, o básico para o devido no mês. O professor é um empregado horista, com pagamento mensal, só que com mês dilatado. Portanto, na verdade, há naturalidade na alteração da jornada de trabalho, sem traduzir, necessariamente, a transferência dos riscos do empreendimento econômico ao laborista, nem alteração contratual lesiva (art. 468/CLT), conquanto ser essa condição da essência e especialidade da atuação do professor. Portanto, nem sempre é o caso de se considerar irregular e invalidar qualquer variação de carga horária, de jornada de trabalho que possa ser fixada pelo empregador, de acordo com sua necessidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00901-2005-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/11/2005 P.9).

## **67 - REAJUSTE SALARIAL**

**REDUÇÃO** - REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Apenas em hipóteses excepcionalíssimas é que se pode cogitar da redução ou exclusão de determinado reajuste salarial deferido em sentença normativa no tocante a determinada empresa, com base no art. 11, parágrafo 3º, da Lei 7.238/84. Os riscos do empreendimento competem ao empregador, não podendo eventual prejuízo amargado em determinado ano servir de justificativa para a não concessão da recomposição salarial ajustada em juízo, que apenas tem o objetivo de evitar perdas no poder de compra dos salários em face da inflação apurada, não se tratando de aumento real, este sim, vinculado à comprovação de lucratividade e/ou produtividade.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00963-2005-099-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 10/12/2005 P.5).

## **68 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla (art. 5º, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito tributário, teve a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgou necessárias sem oferecimento prévio do depósito, estando, por isso, preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a exigência do depósito não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme previsto na Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do C. STJ. A obrigatoriedade do depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração, não se olvidando que a CDA tem presunção de certeza e liquidez. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00986-2005-014-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 17/11/2005 P.17).

## **69 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**69.1 CARÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO** - RELAÇÃO DE EMPREGO. QUESTÃO INCIDENTAL. Inúmeros estudiosos trazem interpretação distorcida da figura da carência de ação, tomando-a como matéria de mérito, sob o argumento de que com o mérito se confunde, devendo ser apreciada juntamente com as outras questões postas na ação, o pedido de fundo do autor. E o fazem, julgando improcedente o pedido do trabalhador, porque, para se examinar o seu direito, devem adentrar, indiscutivelmente, o mérito, verificando se há os requisitos os

requisitos da relação de trabalho subordinado, regido pela CLT. Negada que seja a relação de emprego e, por isto, requerida a declaração de carência da ação pelo reclamado, nasce uma nova discussão que determinará o exame incidentalmente da existência da relação jurídica que possibilitará o exame dos pedidos vindicados na reclamação. Agora, sim, o enquadramento de mérito está correto, porque de mérito se trata, na denominada ação declaratória incidental, aquela regulada pelos artigos 4º e 5º do CPC. Neste caso, compativelmente com o processo do trabalho, o juízo examinará se há a relação jurídica sobre a qual se contendem as partes e, ao final, verificará se o trabalhador é empregado. Não sendo, sai do mérito, na questão incidental, e declarará o autor carecedor daquela ação trabalhista, porque de direito trabalhista não se trata, sendo o pedido juridicamente impossível. Caso contrário, havendo a relação de emprego, os seus pedidos serão analisados, e o mérito da reclamação será julgado, com a procedência ou a improcedência destes. É claro que o processo do trabalho, por ser informal, não necessita da paralisação de todos os procedimentos para o exame da questão incidental, podendo o juízo promover a instrução do feito e, em sentença única, decidir tudo. Não havendo relação de emprego, o autor será declarado carecedor daquela ação trabalhista em que se pretendem receber direitos oriundos do contrato de trabalho regido pela CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00884-2004-095-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/10/2005 P.5).

**69.2 COOPERATIVA - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTENTE** - Se o cooperado, efetivamente, tem participação na gestão da cooperativa, inclusive auferindo os lucros daí advindos, tem-se que a relação ali estabelecida é de cooperativismo e não de emprego. Ademais, o simples fato de estar sujeito à jornada e à orientação dos coordenadores da cooperativa não caracteriza subordinação, quando isso foi estabelecido em assembléia pelos cooperados e por se fazer necessário para viabilizar os serviços oferecidos pelas cooperativas às empresas clientes.

(TRT3ª R Terceira Turma 00362-2005-055-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 17/12/2005 P.4).

**69.2.1 COOPERATIVA. VERDADES & MENTIRAS** - A palavra cooperativa deriva do verbo cooperar, que, segundo Houaiss, significa "atuar, juntamente com outros, para um mesmo fim; contribuir, com trabalho, esforços, auxílio, colaborar". A verdadeira cooperativa, constituída sob a égide do Código Civil e da Lei n. 5.764/71, respectivamente, arts. 1094 e 4º, possui natureza de sociedade simples, regendo-se por alguns núcleos principiologicos, dentre os quais se destacam: a) o das portas abertas; b) o do controle democrático dos associados; c) o da autonomia, independência e participação econômica. Quando colocada em movimento, a cooperativa autêntica tem de preservar o fundo mutualista, sem desvios de propósitos, principalmente no que tange ao concurso laborativo de seus associados. Ao arregimentar os fatores da produção, na busca de resultados, para que o excedente seja distribuído equitativamente entre os cooperados, tendo como meta a melhoria das condições de vida, não pode ocorrer a inversão substancial de objetivos: trabalho cooperado versus trabalho subordinado. Importante cautela

impõe-se na análise desse instituto jurídico, cujo escopo é a inclusão social pela via da adesão voluntária, quando da produção transparecem laivos de utilização da mão de obra alheia, inserida em estrutura empresarial lucrativa. O cooperado é um cooperário, vale dizer, aquela pessoa física que contribui com o seu esforço psico-físico para um fim comum, sem qualquer inserção objetiva, verticalizada e superposta de níveis, mas nunca um operário. Como sonho, o cooperativismo foi tecido por alguns artesãos de Rochdale, em Manchester, na Inglaterra, que se associaram livremente, construindo armazém próprio para a venda de sua produção, porque se sentiam explorados por intermediários. Como realidade, adquiriu consistência de doutrina econômica, regulada em seus aspectos jurídicos pelas leis retro-mencionadas, que não podem passar ao largo do Direito do Trabalho. Cegas concessões conduzem ao desvirtuamento do cooperativismo, sem que o intérprete realize uma espécie de conversão substancial, sempre que houver indício de desvio de meta, com forte aparência de dolo de aproveitamento sobre aqueles que trabalham. Parece-me que o desafio para o operador do Direito é o de estabelecer o justo equilíbrio entre um instituto importantíssimo da economia e o Direito do Trabalho, sem criar traumas e fraturas em um e em outro, de modo que cada caso espelhe de maneira o mais fiel possível a pureza da realidade, que não pode prejudicar nem o cooperário, nem o operário. Em síntese, a roupagem de um não pode servir ao corpo do outro; da mesma forma que a transferência de parcela dos resultados, não pode substituir o salário, obtido de parte do lucro ou do risco da atividade econômica.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00585-2005-014-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 03/12/2005 P.11).

**69.2.2 MULTA ADMINISTRATIVA. TRABALHADORES SEM REGISTRO. COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA.** O contrato de trabalho subordinado é a forma através da qual ordinariamente se ajusta a prestação pessoal de serviços do trabalhador. Por isso, o parágrafo único do artigo 442 da CLT, quando instituiu comando que veda a formação de vínculo de emprego entre cooperados e tomadores de serviços das chamadas cooperativas de mão-de-obra, não criou uma excludente legal absoluta, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nos casos em que há relação cooperativista envolvendo o trabalhador. Emergindo da situação flagrada pela Fiscalização do Trabalho a presença dos supostos fático-jurídicos da pessoalidade e da subordinação jurídica objetiva (esta denotada a partir da inserção dos trabalhadores no processo produtivo da empresa), não havendo dúvida de que o trabalho realizado por aqueles ditos "cooperados" atendia aos interesses da autuada, tomadora dos seus serviços, e não exatamente aos deles próprios, como deveria ser, a autuação da recorrente por infração ao artigo 41, caput, da CLT, vem como consequência da violação ao preceito legal.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00413-2005-007-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 08/10/2005 P.12).

**69.2.3 RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA.** Considerada a essência do ato cooperativo, tem-se que a cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo deve estar longe

de ser, unicamente, qual aquele de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. Se a realidade fática descortinada nos autos demonstra que o reclamante prestou serviços à primeira reclamada, tomadora, de forma continuada, durante todo o período em que permaneceu "filiado" à terceira ré, a cooperativa, sem ter havido qualquer interrupção ou alteração no "modus faciendi" da prestação dos serviços, que estavam inseridos no processo produtivo da tomadora, em prol de cuja atividade econômica o autor dedicou o seu labor (o que denota uma subordinação jurídica objetiva), sem ter sido substituído em suas funções, emerge, logo de início, a presença dos pressupostos fático-jurídicos da personalidade, da não-eventualidade e da própria subordinação jurídica, não havendo dúvida de que o trabalho realizado pelo reclamante atendeu aos interesses da dita tomadora dos serviços, que deve ser assim considerada sua empregadora, formando-se com ela o vínculo empregatício buscado.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01804-2004-044-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/12/2005 P.18).

**69.2.4 COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental. A coerência do ordenamento jurídico é ao mesmo tempo uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90, da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442, da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; quorum para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada as possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a**

prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Restando demonstrado que a contratação da Reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se o vínculo empregatício. Em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, afastando-se a fraude (artigo 9º da CLT).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00319-2005-101-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/11/2005 P.8).

**69.3 ENTIDADE FILANTRÓPICA - TRABALHO CARITATIVO E EVENTUAL - GRATUIDADE - FORNECIMENTO DE MORADIA QUE NÃO O DESCARACTERIZA.** Não se reconhece o contrato de emprego, quando a prova evidencia que a Ré, sociedade de fins filantrópicos, permite que os Autores residam em imóvel de sua propriedade e, por essa circunstância, prestem serviços esporádicos, eventuais e extremamente intercalados sem vinculação objetiva com os fins humanitários almejados pela entidade. Não é todo e qualquer trabalho que tipifica a relação de emprego. Imprescindíveis são os pressupostos fáticos gizados pelo art. 3º, da CLT, principalmente a onerosidade, sendo, mil vezes, inverossímil que um casal trabalhe para outrem, considerando-se abrangidos pela legislação trabalhista, sem receber qualquer importância em dinheiro a título de contraprestação, por longos treze anos. Nesse caso, o fornecimento de moradia gera presunção favorável à Sociedade Filantrópica, no sentido de que não se trata de salário em utilidade, cabendo aos Autores a prova da onerosidade, sem a qual o tipo jurídico postulado não se caracteriza.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00347-2005-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2005 P.8).

**69.4 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL - INEXISTÊNCIA - PRIMAZIA DA REALIDADE -** A Lei n. 5.859/72 ao disciplinar o trabalho doméstico dispôs, de forma explícita, que a tutela legal somente alcança a atividade laboral contínua, obstando, assim, o reconhecimento do vínculo em relação jurídica de natureza intermitente. Desta forma não é doméstica a esposa de empregado da propriedade rural que comparece na casa desta propriedade rural para fazer faxina uma vez por semana, ao longo do período contratual de seu marido, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. Acrescente-se que, em sendo a reclamante esposa de empregado da propriedade rural e considerando como característica marcante do trabalho rural a residência de agrupamento familiar no local de prestação dos serviços, sem que tal fato implique, necessariamente, na relação empregatícia entre todos os seus componentes e o proprietário rural, necessária a presença dos requisitos constantes do art. 2º, da Lei n. 5.889/73 para a caracterização da relação de emprego.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00371-2005-095-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 05/11/2005 P.3).

**69.5 ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. ESTÁGIO.** O estágio de que trata a Lei 6494/77 não exige correlação entre o currículo escolar e a atividade laborativa desenvolvida pelo estudante no âmbito da empresa, ou entidade. Ele visa à integração sócio-profissional-cultural do estudante, ensejando-lhe participar de situações reais da vida, o que contribui para a sua futura atividade. Atendidos os requisitos daquela norma, não há falar em relação de emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00839-2005-024-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/11/2005 P.8).

**69.6 FAMILIAR - VÍNCULO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO** - O vínculo familiar entre primos, como se dá na hipótese vertente, não exclui, por si só, a relação de emprego, desde que constatados, a par da relação afetiva e familiar, os pressupostos fáticos caracterizadores do contrato empregatício, previstos no art. 3º da CLT. Assim, para o reconhecimento da relação de emprego, é mister prova cabal da prestação pessoal de serviços de natureza não eventual, com subordinação e mediante salário. No caso dos presentes autos, restou demonstrado que a Autora prestou serviços à Ré, cumprindo tarefas no restaurante de propriedade desta última. Outrossim, a subordinação jurídica restou evidenciada, em seu aspecto objetivo, porquanto as atividades desempenhadas pela Reclamante estavam inseridas na atividade fim do empreendimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01320-2005-100-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 03/12/2005 P.14).

**69.7 JORNALISTA - PARASSUBORDINAÇÃO - JORNALISTA CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Encontra-se sob o manto da legislação trabalhista, porquanto presentes os pressupostos do art. 3º, da CLT, a pessoa física que prestou pessoalmente os serviços de correspondente jornalístico, onerosamente. Ao exercer a atividade relacionada com a busca de notícias, bem como com a respectiva redação de informações e comentários sobre o fato jornalístico, o profissional inseriu-se no eixo em torno do qual gravita a atividade empresarial, de modo que, simultaneamente, como que se forças cinéticas, a não eventualidade e a subordinação, esta última ainda que de maneira mais tênue, se atritaram e legitimaram a caracterização da relação empregatícia. As novas e modernas formas de prestação de serviços avançam sobre o determinismo do art. 3º, da CLT, e alargam o conceito da subordinação jurídica, que, a par de possuir diversos matizes, já admite a variação periférica da parassubordinação, isto é, do trabalho coordenado, cooperativo, prestado extramuros, distante da sua original concepção clássica de subsunção direta do tomador de serviços. Com a crescente e contínua horizontalização da empresa, que se movimenta para fora de diversas maneiras, inclusive via terceirização, via parassubordinação, via micro ateliers satélites, adveio o denominado fenômeno da desverticalização da subordinação, que continua a ser o mesmo instituto, mas com traços modernos, com roupagem diferente,

caracterizada por um sistema de coordenação, de amarração da prestação de serviços ao empreendimento por fios menos visíveis, por cordões menos densos. Contudo, os profissionais, principalmente os dotados de formação intelectual, transitam ao lado e se interpenetram na subordinação, para cujo centro são atraídos, não se inserindo na esfera contratual do trabalho autônomo, que, a cada dia, disputa mais espaço com o trabalho subordinado. Neste contexto social moderno, é preciso muito cuidado para que os valores jurídicos do trabalho não se curvem indistintamente aos fatores econômicos, devendo ambos serem avaliados à luz da formação histórica e dos princípios informadores do Direito do Trabalho, de onde nasce e para onde volta todo o sistema justralhista. O veio da integração objetiva do trabalhador num sistema de trocas coordenadas de necessidades, cria a figura da parassubordinação e não da para-autonomia. Se a região é de densa nebulosidade, isto é, de verdadeiro fog jurídico, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da CLT e não para dentro do Código Civil, que pouco valoriza e dignifica o trabalho do homem, que é muito livre para contratar, mas muito pouco livre para ajustar de maneira justa as cláusulas deste contrato.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00073-2005-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/10/2005 P.12).

**69.8 MENOR** - MENOR DE 16 ANOS - ART. 7º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO E SEU VALOR SOCIAL - ART. 1º, INCISO IV, DA MESMA CONSTITUIÇÃO - A proibição contida no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição, num primeiro momento, dirige-se às empresas, enquanto instituições concebedoras, organizadoras e utilizadoras do trabalho alheio, e num segundo momento ao responsável legal pelo menor, ao próprio Estado e a toda a sociedade, enquanto co-partícipes, diretos e indiretos, pelo bem estar do menor, que até os dezesseis anos deve dedicar a maior parte do seu tempo à educação, a sua formação moral e intelectual, seja o âmbito da escola, seja no seio familiar, seja nos demais espaços culturais, esportivos e recreativos. A vedação de ordem constitucional não pode se constituir numa espécie de habeas corpus, eximindo a empresa ou quem a ela equiparada de qualquer responsabilidade legal, moral e social, neste tema tão delicado: as crianças e os adolescentes de hoje, serão os homens de amanhã. Quem não investe no ser humano, deixa ao relento o mais precioso de todos os bens. A nulidade ex radice do contrato de trabalho do menor, com fundamento na teoria geral do Direito Civil, acaba por anular todos os efeitos jurídicos da relação de emprego, mesmo quando presentes os pressupostos do art. 3º, da CLT. Os requisitos de validade do contrato de trabalho, notadamente no que tange à capacidade do prestador de serviços, não podem ser examinados como se fossem uma equação matemática. O Direito é uma ciência social, onde nem sempre dois e dois são quatro, nem quatro vezes quatro dezesseis. Ademais, se infringência à lei houve, esta ocorreu por parte de quem contratou o menor que estava proibido de trabalhar e que, por essa razão, deveria até estar impedida de suscitar a nulidade, que, diga-se de passagem, não está disposta no texto constitucional proibitivo. Na Carta Magna não há, nem poderia haver tal cominação, que tem de ser analisada à luz do princípio da irretroatividade das nulidades (efeitos ex nunc) própria do Direito do Trabalho. Por outro lado, existem situações em que o círculo da moral,

mais amplo do que o do Direito, rompe as suas fronteiras com a pena do equilíbrio social, redimensionando-a com a tinta da justiça e da equidade. Quando, diante de dois valores aparentemente conflitantes, ambos albergados constitucionalmente, o intérprete deve lançar mão do princípio da proporcionalidade, imprimindo, após cuidadosa análise de seus pressupostos, qual deverá ser o bem protegido. O combate ao trabalho infantil, elogiado por organismos internacionais, como a ONU, OIT e UNESCO, tem recebido forte apoio dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, dentro e fora do processo, sem que, em casos extremos, nos quais ocorra a transgressão da proibição do trabalho do menor, se exclua a relação de emprego, prejudicando o prestador de serviços e beneficiando o tomador, uma vez que, além da apropriação indevida da força de trabalho, ninguém devolverá ao menor as horas de trabalho por ele prestadas. Pelo menos teoricamente, este período subtraído da formação educacional do menor, também é subtraído de toda a sociedade, que quer e que contribui para que tal tipo de trabalho não seja utilizado. Em casos desta natureza, enquanto for vantajosa a utilização da mão-de-obra da criança ou do adolescente, dificilmente o preceito constitucional será observado integralmente, por isso que, a par do reconhecimento do contrato de trabalho em toda a sua extensão, representado pelo pagamento integral, sem exceção, de todos os direitos trabalhistas, inclusive para fins previdenciários, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego (DRT) e o INSS, devem ser oficiados para as providências cabíveis, imprimindo ações, principalmente a multa pelo ilícito trabalhista, nas esferas das respectivas competências para fins de coibição da utilização da mão de obra infanto-juvenil. A teoria geral das nulidades do Direito Civil não pode ser transposta cegamente para o Direito do Trabalho, de molde a sufocar a realidade social envolta em valores éticos e morais da valorização do trabalho e da dignidade humana.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00822-2005-006-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/11/2005 P.10).

**69.9 MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MÚSICO.** O músico que presta serviços de forma não-eventual em finais de semana, ao longo dos anos, com exclusividade, recebendo sua remuneração em forma de cachê e obedecendo às diretrizes traçadas pelo empregador, deve ser considerado empregado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01010-2004-001-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/12/2005 P.23).

**69.10 TRABALHO VOLUNTÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO VOLUNTÁRIO -** A Reclamada, ao admitir a prestação de serviços da Reclamante no período sem registro da CTPS, atraiu, para si, o encargo processual de demonstrar que ela não se deu nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, CPC. Tal "onus probandi" torna-se ainda maior ao aduzir a existência de trabalho voluntário, objeto de disciplina específica da Lei 9.608/98. Com efeito, dispõe o art. 1º: "Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Parágrafo

único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim." Portanto, o voluntariado se traduz pela gratuidade da prestação de serviços, contrapondo-se à relação de emprego, que tem por um de seus pressupostos fáticos a onerosidade. Por outro lado, a lei impõe, ainda, a forma escrita do contrato, consoante o art. 2º, que reza ser da essência do ato a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, sem fins lucrativos, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar no documento o objeto e as condições de seu exercício. Neste viés, o caso dos autos em nada se assemelha ao voluntariado, inexistentes o termo de adesão e, ainda, a benemerência da Reclamante. No primeiro caso, frise-se que a formalidade é da essência do ato, não se admitindo a figura do "voluntariado tácito". No segundo, ao alegar a Reclamada que quitou valor a título de "ajuda de custo", não cuidou de trazer a prova exigida pelo art. 3º da mesma Lei 6.908/98, que permite haja o ressarcimento das despesas do prestador de serviços, desde que devidamente comprovadas, pois juntou documento que não enumera os gastos efetuados pela Reclamante, sendo recibo genérico de prestação de serviço, sem nenhuma referência ao voluntariado, e que faz expressa menção a descontos de INSS e IRRF, o que é incompatível com a natureza meramente indenizatória dos gastos a que alude a lei 9.608/98. Portanto, onerosa a prestação de serviços da Reclamante, e restando presentes os demais requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, é de se afastar a tese de voluntariado, restando correta a v. sentença ao reconhecer a relação de emprego "in casu", no período sem registro da CTPS.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00715-2005-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2005 P.14).

**69.10.1 TRABALHO VOLUNTÁRIO** - A característica marcante do serviço voluntário é a gratuidade da prestação pessoal de trabalho à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que têm objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Do ponto de vista formal, é imprescindível que, no termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador de serviço voluntário, constem o objeto e as condições de seu exercício. Por conseguinte, o mencionado termo de adesão é da substância do negócio jurídico, envolvendo o trabalho gratuito de pessoa física, interessada em prestar determinado serviço de natureza social. É louvável a atitude de escola de arte e ofício de ceder seu espaço relacionado com o aprendizado de bordado para as obras assistenciais de igreja em conjunto com o mosteiro, contribuindo de maneira significativa para a inclusão de meninas carentes na sociedade, de maneira digna e honesta, mediante a capacitação como bordadeiras. Todavia, o serviço voluntário constitui exceção, cuja comprovação, por intermédio de prova pré-constituída, deve ficar extreme de dúvida. A contraprestação desveladora da onerosidade não precisa ser rígida, sistemática, nem uniforme, uma vez que o prestador de trabalho dessa natureza tem direito apenas e tão-somente ao ressarcimento pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Trata-se, portanto, de parcela de natureza indenizatória pura, que inadmitte qualquer resquício de retribuição pela prestação de serviços.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01045-2005-105-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 19/11/2005 P.13).

## **70 – RENÚNCIA**

**DIREITO - ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI - RENÚNCIA A DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.** A renúncia aos direitos trabalhistas, mesmo a que se opera ao tempo da cessação do contrato de trabalho, continua, em princípio, "vedada", pois que seu caráter alimentar não se desapossa do "dominus", que, na maioria das vezes, deve lutar para garantir sobrevivência na empresa. Assim, "renúncia prévia" é genérica em campo que conta com comando protetivo cogente fere de morte letra e espírito do preceito imperativo por força do art. 9º da CLT. É oportuno atualmente referir, também na sede trabalhista, que contratos de adesão/transação visando a promover renúncia de direitos em caráter geral através de cláusulas adrede estipuladas pelo empregador, às quais aderem simplesmente os empregados interessados, sendo exemplo o plano de incentivo ao desligamento voluntário, não configuram de forma específica uma transação, porque não há composição de interesses. Renúncia pelo empregado a direito que deriva da norma tuitiva, e a seu dano, é negócio jurídico nulo. Imperam os artigos 9º e 468 da CLT. Não se descure que o caso não versa de forma concreta sobre "res dubia" ou litigiosa, sequer contemplando genuína transação, também dentro da quadra do Código Civil, senão ato unilateral de disposição. Portanto, a adesão ao Programa empresário não tem o condão de quitar eventuais direitos trabalhistas violados ao longo do contrato de trabalho, tendo as partes assegurado constitucionalmente o direito de ingressar em Juízo para pleitear direitos que julguem ter - artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00424-2005-015-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/12/2005 P.15).

## **71 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**CONCESSÃO - LEGALIDADE - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - AMPLIAÇÃO DA PERIODICIDADE DE CONCESSÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE -** A ampliação da periodicidade de concessão das folgas semanais, ainda que amparada por norma coletiva, é destituída de amparo legal, porquanto, dada sua função biológica e social, as folgas devem ser gozadas a cada 6 (seis) dias de labor. O descanso semanal, por se referir à saúde do trabalhador, constitui direito irrenunciável do empregado, não podendo ser objeto de negociação coletiva, por se referir a normas de saúde e segurança do trabalho. São, estas, de ordem pública, cogentes, imperativas, não se admitindo a validade de normas coletivas que possam importar o prejuízo à saúde do trabalhador. Conforme leciona o eminente Jurista Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho" - São Paulo: LTR, 2002, fls. 917/918: "Não prevê a ordem jurídica, em princípio possibilidade de ampliação da periodicidade semanal máxima de ocorrência do DSR. Uma leitura rigorosa do texto da Lei n. 605/49 evidencia que o diploma se refere à viabilidade ou de folga

compensatória ou de pagamento dobrado da respectiva remuneração, em face dos casos de desrespeito ao descanso em dias de feriado (artigo 9º), silenciando-se, porém, no tocante ao repouso semanal remunerado. Porém, em vista dos objetivos enfocados pela figura do DSR (objetivos vinculados não somente a preocupações de saúde e segurança laborais, como também a metas assecuratórias da inserção familiar, social e política do trabalhador - metas de cidadania, portanto) e em vista também do silêncio (eloqüente, sem dúvida) das regras jurídicas aplicáveis à matéria, deve-se interpretar que a ordem jurídica fica afrontada caso o DSR não seja assegurado em um lapso temporal máximo de uma semana (...)"

(TRT 3ª R Quarta Turma 00763-2005-036-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 03/12/2005 P.12).

## **72 - RESCISÃO INDIRETA**

**CULPA DO EMPREGADOR - ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS.** Demonstrada nos autos a prática de ato lesivo à honra e dignidade do reclamante, em face da existência de assédio moral por parte do empregador, plenamente justificável o motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho e deferimento das verbas rescisórias pertinentes, bem como da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00715-2005-070-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 08/12/2005 P.11).

## **73 - RESOLUÇÃO CONTRATUAL**

**CULPA RECÍPROCA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA METADE -** A resolução do contrato de trabalho por culpa recíproca supõe uma concorrência de culpa das partes contratuais, praticando ambas, com certa simultaneidade, justa causa. Se, no caso concreto, observa-se uma conjugação de infrações de origens diversas, tendencialmente conexas entre si, que evidenciam a culpa recíproca como causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, essa concorrência de culpas deve conduzir a uma resposta jurídica eqüânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias. Essa solução é consagrada no próprio direito positivo, com bem exemplificam o artigo 484 da CLT e o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90, que determinam, em relação às verbas que especificam, o seu pagamento pela metade. Nessa esteira já fixada, coerentemente, pela ordem jurídica, deve-se reduzir pela metade as verbas rescisórias devidas ao empregado na ocorrência de resolução contratual por culpa recíproca (nova redação da Súmula 14 do TST).

(TRT3ª R Primeira Turma 00727-2004-015-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 25/11/2005 P.4).

## **74 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**EXISTÊNCIA** - EMPREGADO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. CONDÔMINO QUE COMPÕE O COMÉRCIO LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. O condômino que compõe o comércio localizado no condomínio comercial não pode ser responsabilizado, solidariamente, pelo crédito trabalhista do empregado do condomínio, sendo inaplicáveis, para tal fim, os artigos 3º, da Lei 2.757/56, 12, da Lei 4.591/64, 1.315, do Código Civil, e o inc. XII, do artigo 23, da Lei 8.245/9. O condomínio tem personalidade jurídica própria, distinta da dos seus condôminos, devendo, assim, responder pelos créditos trabalhistas do empregado que admitiu, assalariou, dirigiu e dispensou. Se responsabilidade houvesse, não poderia ser a solidária, mas a proporcional prevista no artigo 3º da Lei 2.757/56.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00968-2004-114-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski DJMG 05/11/2005 P.11).

## **75 – SALÁRIO**

**PAGAMENTO** - SALÁRIO MENSAL - ÉPOCA PRÓPRIA PARA PAGAMENTO - ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - INCLUSÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL - LEGALIDADE. Para efeito da contagem do prazo próprio para o pagamento dos salários mensais, estabelecido no art. 459, parágrafo único, da CLT, o sábado é incluído na contagem dos cinco dias úteis. Conquanto seja costume o fechamento das instituições bancárias nesse dia, ele não é dia de repouso e o recebimento do salário não pode ficar prejudicado. Aliás, os próprios sindicatos da categoria profissional dos bancários têm considerado o sábado como dia útil não trabalhado. Mais se mostra correto descartar o entendimento de que o sábado não se conta, quando se constata que a empresa exige do empregado o trabalho nesse dia.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00683-2005-113-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/12/2005 P.11).

## **76 – SENTENÇA**

**76.1 PARÂMETROS** - SENTENÇA NORMATIVA - EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO - PARÂMETROS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA - RESPEITO ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS IMPERATIVAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO, NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E NOS PACTOS COLETIVOS INTER-PARTES. A sentença normativa é a síntese do poder normativo da Justiça do Trabalho, cujo mapeamento está expresso concisamente na parte final do art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, e que, de certa maneira, rompe com o dogmatismo jurídico rígido. A regra, segundo a qual a Justiça do Trabalho detém a competência material para estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, em si mesma é tudo o que necessita o intérprete para dirimir os conflitos coletivos. Há eloquência, mais eloquência do que silêncio nesta diretriz constitucional: objetivamente, o sombrear da sentença normativa vai até às cláusulas que as autonomias privadas coletivas das partes já estatuíram por

intermédio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, assim como ao que as normas de proteção ao trabalho exigem a incidência incondicional, porque não lhes é facultado dispor de forma diferente; subjetivamente, o espelhar da realidade social recorre à abstração do art. 766, da CLT, coonestada à observância de que o interesse particular não se sobreponha ao da classe e de que o interesse da classe não se superponha ao interesse público, pois toda norma jurídica deve atender aos fins sociais e ao bem comum de toda a sociedade. O direito coletivo do trabalho não exorciza o princípio da aptidão da prova, que funciona como eclusa, permitindo a passagem de determinada regra (conquista) de um instrumento normativo para outro, em nível idêntico ao anterior, se a empresa ou a categoria econômica não produzir prova de que não pode arcar com os custos financeiros da vantagem. Nesses casos, a ultratividade deve ser reconhecida não por energia própria e autonomia intrínseca, porém através do princípio do ônus da prova, corporificada na presunção de que não ocorreu mudança na estrutura econômico-financeira da empresa ou da categoria econômica, de molde a modificar-se o que vinha vigorando ao longo do tempo. É como se a vigência da norma fosse por prazo indeterminado, já que fruto das vontades coletivas privadas das partes, emergente de verdadeiro pacto de paz, alterável para mais ou para menos, desde que lastreada em nova realidade econômica.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00786-2005-000-03-00-1 DC Dissídio Coletivo Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 18/11/2005 P.2).

**76.2 SUBSTITUIÇÃO - PROLAÇÃO DE DUAS DECISÕES EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MESMA LIDE. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.** A hipótese de substituição de sentença vem tratada no artigo 512 do CPC, o qual dispõe que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Essa regra é aplicável em se tratando de decisões proferidas em instâncias diferentes, tendo lugar a substituição somente quando a segunda decisão aprecia o mérito da lide. Ensina Coqueijo Costa que "passa em julgado a decisão, a sentença ou o acórdão (o art. 512 se esqueceu de mencionar o acórdão, que aí se conclui também) quando nenhum recurso foi interposto no prazo, ou houve desistência ou renúncia, ou venha a ser tido como inadmissível. Quando o ad quem não conhece de recurso, por falta de preparo, a decisão-recorrida se tornou eficaz no dies ad quem do prazo para o referido preparo. Não houve, porém, substituição. Mas, se há novo julgamento e o recurso utrapassou o juízo de admissibilidade e foi, por isso, apreciado de meritis, esse decisum substitui o anterior. A decisão recorrida é cassada e a que a substitui opera efeito retroativamente". (Direito Processual do Trabalho, Coqueijo Costa, Forense, 1986, 3ª ed., p. 495). Proferidas duas decisões em sede de Recurso Ordinário, nos mesmos autos, deverá prevalecer a primeira que apreciou o recurso interposto pela parte, não sendo permitido novo pronunciamento sobre a lide pela mesma ou outra Turma do Tribunal (inteligência do art. 463 do CPC).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00648-2003-024-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/10/2005 P.4).

## **77 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

**77.1 IMPUGNAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO** - 1 - Tendo o exeqüente exercido validamente o direito de impugnação à sentença de liquidação quando da homologação dos cálculos, incabível a pretensão de renovação das matérias já deduzidas em juízo e de novas impugnações aos cálculos quando do depósito judicial do valor da execução, em razão da preclusão consumativa (CPC, art. 473) que torna indiscutíveis as questões já decididas (fls. 332), estando do mesmo modo vedado o exame das demais alegações, não apresentadas no momento processual adequado (CPC, art. 475). 2 - No processo do trabalho, as nulidades somente devem ser declaradas quando os atos resultarem em manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794). E, muito embora disponha o art. 884 da CLT que os embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação serão apresentados após garantida a execução ou penhorados os bens, "in casu", a decisão do MM. Juízo "a quo" de receber a manifestação do exeqüente como impugnação à sentença de liquidação, nenhum prejuízo causou às partes, tendo sido assegurado o mais amplo direito de defesa, ao contraditório e devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). 3 - Muito embora as normas processuais existam para dar ordem à aplicação da norma jurídica aos casos concretos, não se pode esquecer que o processo é apenas o instrumento utilizado para a solução do conflito com base nas regras de direito material e, ao assim proceder, nada mais fez o MM. Juízo "a quo" do que dirimir o conflito existente, em observância ao escopo maior da Justiça que é o da pacificação social., de modo efetivo e mais célere possível, sendo este o conteúdo do princípio da instrumentalidade do processo. 4 - Inadmissível a pretensão do exeqüente de fazer voltar o relógio do tempo, com a renovação do prazo para impugnação à sentença de liquidação, quando já exercitara validamente este direito, importando, em última análise, a sua pretensão na prevalência da forma sobre a verdade real, em ofensa à finalidade maior do processo que é a pacificação social. (TRT 3ª R Terceira Turma 00219-2004-094-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 19/11/2005 P.2).

**77.2 NATUREZA JURÍDICA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A natureza jurídica da sentença homologatória da liquidação não é constitutiva, nem condenatória, mas substancialmente declaratória, uma vez que se destina a declarar o "quantum debeatur", tornando líquido o título executivo. O ato judicial que homologa os cálculos de liquidação não é uma sentença, propriamente, levando vários tribunais a sustentar que não está sujeito ao requisito da fundamentação. Este ato é considerado decisão interlocutória, irrecorrível, ficando postergada a fundamentação para a ocasião da decisão de embargos ou da impugnação aos cálculos pelo exeqüente (art. 884, parágrafo 3º, da CLT). Aí, sim, o juiz deverá analisar, fundadamente, as questões de fato e de direito, isto é, formulará juízo de valor. Quando da homologação do cálculo, basta uma fundamentação concisa, dispensando o formalismo exigido pelo artigo 458 do CPC. Arguição de nulidade da sentença homologatória rejeitada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01420-2004-043-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/10/2005 P.16).

## **78 - SERVIDOR PÚBLICO**

**78.1 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL. A CF, no art. 37, parágrafo 5º, determinou o seguinte: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário será objeto de ação de ressarcimento. O ato praticado pelo administrador público municipal causou prejuízo. Tanto que haverá necessariamente condenação em salário pelo tempo da relação empregatícia, bem como recolhimento do FGTS. Se houve a prática de um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou, e é exatamente isto que a Lei 4.717/65 impôs. A citação de quem praticou o ato irregular é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a administração pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito. (Juiz Antônio Álvares da Silva).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01196-2005-100-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2005 P.11).

**78.2 ISONOMIA SALARIAL** - SERVIDOR. ISONOMIA. O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, "caput", da Constituição, assegura tratamento igual para as situações iguais e tratamento desigual para as situações desiguais, além de vedar distinções de qualquer natureza. O pedido de reajuste salarial formulado, com base na isonomia, por servidor público integrante da administração direta, com vista a reajuste concedido aos servidores autárquicos não pode ser atendido. A hipótese narrada evidencia servidores vinculados a órgãos distintos, motivo pelo qual a diversidade da situação de cada um deles impede o tratamento isonômico.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00798-2005-053-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/11/2005 P.15).

**78.3 REAJUSTE SALARIAL** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS - POSSIBILIDADE - Inexiste vedação legal, ou de qualquer outra natureza, para que a administração conceda reajustes salariais diferenciados aos seus servidores, lotados em órgãos diversos da máquina pública. Mais, ainda, em se tratando de diferenciação remuneratória entre servidores de poderes diferentes - legislativo e executivo - visto que uns não podem ser tomados como paradigmas em favor de outros. Inteligência do que dispõe o art. 37, XII, da CR/88 e a Súmula nº 339/STF. Ademais, o art. 39, também da CR/88, estabelece que os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão fixados segundo a natureza da

atividade desempenhada, suas responsabilidades, complexidades e peculiaridades, o que, é óbvio, significa permissão para tratamento salarial diferenciado relativamente a sujeitos que se encontrem em situação jurídica idêntica.

(TRT3ªR Segunda Turma 00685-2005-053-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 18/11/2005 P.9).

**78.4 REMOÇÃO** - RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO FORMULADO POR SERVIDOR RECÉM-APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE PERMANÊNCIA DE 36 MESES NA UNIDADE EM QUE TENHA SIDO INICIALMENTE LOTADO. Excepcionalmente, considerando a ordem de classificação do candidato no concurso público e visando também ao interesse da Administração Pública, admite-se a possibilidade de remoção de servidor recentemente aprovado e empossado, dentro da mesma área (Judiciária ou Administrativa), para outra unidade da mesma Sub-Região para a qual se inscreveu e foi nomeado, devendo ser analisadas, caso a caso, as situações concretas, a fim de se concluir pela oportunidade e conveniência da remoção.

(TRT 3ª R Orgão Especial 01449-2005-000-03-00-1 RA Recurso Administrativo Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 16/12/2005 P.3).

## **79 – SINDICATO**

**REPRESENTAÇÃO** - AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PRETENDER A DECLARAÇÃO DO DIREITO À REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. Havendo conflito entre Sindicato e Federação, a respeito de qual entidade representa determinada categoria profissional, patente é a legitimidade ativa do Sindicato para manejar ação cautelar com pedido de liminar para se manter na representação da categoria, receber as contribuições sindicais e entabular negociação coletiva.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00568-2005-014-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 19/11/2005 P.18).

## **80 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

**CONFIGURAÇÃO** - SUBORDINAÇÃO - CONCEITO JUSTRABALHISTA - Subordinação significa que alguém está sob as ordens de outra. No âmbito do contrato de emprego, a subordinação jurídica traz em si a conotação de que a pessoa física prestadora de serviços se encontra sob o comando, a direção ou às ordens de outra pessoa física ou jurídica, que se beneficia do trabalho prestado. O conceito de subordinação jurídica é amplo e precisa ser analisado em cada caso concreto sob as óticas subjetiva e objetiva. No primeiro caso, existe um laço interpessoal exteriorizado em comandos relacionados com a forma da prestação de serviços e que se desdobra, em potência ou em ato, no poder disciplinar. No segundo caso, a subordinação manifesta-se por intermédio da aferição da inserção do labor nos objetivos do empreendimento. A configuração da subordinação pode ser uma mistura dos dois aspectos acima mencionados, ou de qualquer um dos dois

isoladamente, importando sempre na supressão ou mitigação da autonomia completa do trabalhador que, quando trabalha para si ou para outrem, sem vínculo empregatício, possui ampla e abrangente liberdade no trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00728-2005-016-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2005 P.14).

## **81 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**81.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - É legítima a substituição processual "ex lege", por força da Constituição da República, que, no inciso III do art. 8º, traça a regra geral de legitimação dos Sindicatos, sem sujeitá-la à autorização dos interessados. Não há impedimento em relação aos Substituídos, não sendo atingidas as condições de ação, tampouco impedindo a solução do conflito intersubjetivo de interesses. Em verdade, a existência da própria lide já enuncia o interesse de agir. Segundo a melhor doutrina, aos sindicatos é dado atuar como substituto processual "quando existente um nexó que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado" (Calmon de Passos). Na lição dos doutos, a legitimidade deve ser entendida como a "pertinência subjetiva da lide", de acordo com a doutrina abraçada por "Liebman". A substituição processual pelo sindicato, prevista no inciso III do art. 8º, deve ser interpretada de forma ampla, pois, onde a Constituição da República assegura, não cabe ao intérprete distinguir, para restringir ou dar sentido diverso, visando delimitar ou tipificar as ações que podem ser ajuizadas no exercício daquela atribuição conferida à entidade de classe. Legítima a substituição processual pelo Sindicato que congrega a categoria profissional. Conseqüentemente, dispensa-se a autorização expressa ou mesmo relação nominal dos associados, substituídos ou envolvidos, senão na fase processual vindoura (cf. STF, AG. Reg. RE 225.965/DF).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00645-2005-075-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 01/12/2005 P.11).

**81.1.1 SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIAS FORMULADAS PELOS SUBSTITUÍDOS** - Conquanto detenha o Sindicato de classe legitimidade ativa para postular, como substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais homogêneos para a categoria profissional, as desistências formuladas pelos substituídos demarcam exercício de faculdade deferida e, como exercício, é "livre". Vital apreender que a substituição processual não se volta a trabalhadores incapazes, a tanto condizendo afirmar não se age pelos profissionais, que compõem a classe, se eles não querem demandar. Aliás, a incapacidade deles sequer é aventada e, se comparecem em juízo e declaram que não têm pretensão a propor agora contra a empregadora, há aí também exercício de um direito, condizendo com o ideário fundamental de estado democrático de direito, facultando à parte agir se se convence ser o único meio reparatório de possível direito, se quer agir, portanto, e num primeiro momento; noutra compartimento intelectual, se devem acionar por si ou através do Sindicato, mesmo

estando empregados. Caso de legitimação concorrente em que se recomenda manter a r. sentença "a quo" que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00411-2005-135-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/12/2005 P.20).

**81.1.2 SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - A Constituição Federal outorgou aos sindicatos importantes atribuições no seio das relações de trabalho. Dentre as mais destacadas encontram-se a negociação coletiva e a legitimidade para a defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria, sejam eles coletivos ou simplesmente individuais. Não se pode compadecer com as restrições impostas à atuação sindical, especialmente no momento em que o Colendo TST passa a sinalizar em sentido inverso. A possibilidade de tutela coletiva de direitos, incluindo-se os individuais plúrimos ou homogêneos, representa uma posição de vanguarda do nosso ordenamento jurídico processual, abrindo um grande leque para o albergue de considerável parcela de indivíduos que antes não podiam contar com um naco, sequer, de proteção jurídica. Não que lhes faltem normas assecuratórias de direitos, já que elas existem em abundância, mas no sentido de fazê-las valer, torná-las efetivas em benefício dos seus reais destinatários. Este é o motivo que levou o legislador a içar a substituição processual sindical ao nível constitucional (CF/88, art. 8º - III).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01668-2003-059-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 05/10/2005 P.10).

## **82 – TERCEIRIZAÇÃO**

**82.1 CONFIGURAÇÃO - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - AUTUAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - TRANSPORTE DE PRODUTOS VENDIDOS PELA EMPRESA AUTUADA - EMPREGADORES DISTINTOS.** Cediço e inconcusso que a atividade empresarial da Recorrente é comércio de cimento e material para a construção civil e, nessa condição, sua atividade-fim é o comércio. A atividade de transporte dos produtos comercializados pela empresa, com a finalidade de deslocamento da mercadoria desde o seu estabelecimento até o consumidor final, padece de prova fosse por ela supervisionado quanto ao evento carga/descarga/transporte, definição de modo e forma de empilhamento ou carregamento, estabelecimento do horário final dos carregamentos/descargas/ transportes, o que poderia acionar o seu poder empregatício frente à comunidade operária que se incumbia do escoamento dos produtos vendidos. Aliás, todos esses poderes já nasceram com sujeito definido em outro empregador, ou seja, aquele que cumpria a atividade própria de transporte. Não há elemento no processo a denotar o escamoteamento das relações que se bipartem inteiramente em atividades estanques e lícitas. Atividades que contavam com os seus próprios auxiliares, uma não se embaraçando com a outra. Cada qual cumpria a finalidade para a qual foi criada, sem a mínima possibilidade defraudatória do veio tutelar do trabalho inserto no corpo da CLT. Equivocada, pois, a autuação por parte do órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00482-2005-007-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 14/10/2005 P.6).

**82.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - OPERADOR DE "TELEMARKETING" - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO.** Lícita a terceirização de atividade que não corresponde à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trabalhador contratado por empresa atuante no ramo de "telemarketing", passando a prestar serviços especializados a instituições bancárias, sem se imiscuir nas atividades fundamentais daquelas, não atrai a quadra da categoria dos bancários. O enquadramento sindical ata-se à atividade econômica preponderante da empresa, não à volição do laborista. Se a portação de labor era estrita à atividade-meio do Banco tomador dos serviços, disponibilizando contas correntes na via da teleoperação, não encorpa fraude à lei tuitiva esse lado renovador terceirizante nas relações empresa/trabalhador. Logo, o local de trabalho não transforma o teleoperador em bancário, assim como a teleoperação ofertada não o faz migrar para a categoria dos bancários, já que tais fatos não modificam o objeto social da empresa fornecedora dos serviços especializados.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00672-2005-011-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/12/2005 P.16).

**82.2.1 INSERÇÃO DE MENORES NO MERCADO DE TRABALHO - APRENDIZAGEM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA -** O louvável propósito de inserção de trabalhadores no mercado de trabalho não pode acobertar terceirização ilícita, evidenciada pela prestação de serviços de menores em atividade-fim da tomadora, em condições mais severas do que as que se sujeitavam os empregados desta, em especial jornada e salário, sem observância da legislação que disciplina o instituto da aprendizagem (invocado em defesa). Nesse contexto, de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, declara-se a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços e a responsabilidade solidária da instituição que intermediou a contratação (art. 9º da CLT c/c inciso I da Súmula 331/TST), oficiando-se à DRT e ao Ministério Público do Trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00849-2005-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 17/12/2005 P.28).

**82.2.2 TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - VIGILANTE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA -** Nos termos da Súmula 331, do C. TST, a terceirização somente é permitida no trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974), em serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Assim, a contratação por empresa interposta é uma exceção, e como tal somente pode ser admitida quando restarem configurados os requisitos legais que lhe dão sustentação, não podendo ser tolerada quando há o exercício simultâneo, pelo empregado, de serviços da quadra onde ela é aceita e do terreno onde ela é vedada. Como ato jurídico, a contratação por empresa interposta não pode ser ao mesmo tempo legal e ilegal. A existência de vício dessa natureza inviabiliza a terceirização como um todo, porque o desrespeito às normas que regem o instituto impedem os efeitos da mesma, não se podendo olvidar que a aquisição de direitos sempre advém do

cumprimento das prescrições legais, ou seja, quem pretende determinado efeito jurídico deve praticar o ato jurídico com todos os seus requisitos legais. Assim, verificado que o Banco-reclamado desrespeitou os requisitos da intermediação da mão-de-obra, permitindo que o empregado, contratado por empresa interposta para a função de vigilante, realizasse, habitualmente, tarefas ligadas à sua atividade-fim, não há como legitimar sua atuação com base nas normas jurídicas que ele descumpriu, impondo-se a decretação da nulidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00859-2005-048-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/12/2005 P.10).

**82.2.3 VIGILANTE. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** A subordinação jurídica, como característica fundamental da relação de emprego, não restou configurada, revelando a prova oral que não havia ingerência do banco reclamado no modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o "modus faciende" da prestação de serviço, embora se possa admitir que o reclamante, na condição de vigilante, tenha auxiliado clientes no serviço de auto-atendimento, ou eventualmente auxiliado algum empregado na contagem de moeda e entrega de documento, numa situação de descumprimento de ordens superiores, não comprova prestação subordinada e onerosa de trabalho tipicamente bancário, concomitante com o serviço terceirizado de vigilante, levando à conclusão de que estavam ausentes os elementos fático-jurídicos da subordinação e onerosidade.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00857-2005-048-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/12/2005 P.6).

**82.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM "MARCHANDAGE". EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** As situações-tipo de terceirizações lícitas, de acordo com os enunciados I e III da Súmula 331 do Col. TST são aquelas situações que autorizem a contratação de trabalho temporário expressamente especificadas pela Lei nº 6.019/74, que envolvam atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza e, por fim, serviços relacionados à atividade-meio do tomador. Estabelece ainda a jurisprudência que, a fim de se configurar lícita a terceirização, mister se faz que a empresa terceirizante responda pela direção dos serviços efetuados por seu empregado, mantendo-se com esta a subordinação e a pessoalidade e não diretamente em face da empresa tomadora dos serviços terceirizados. Restando provado, na hipótese vertente, que não só houve a terceirização de atividade-fim como a subordinação e a pessoalidade direta do autor com a empresa tomadora, impor-se-ia o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, não fosse a exceptividade do inciso II da citada Súmula 331 do Col. TST estabelecida com base na norma constitucional disposta no inciso II do artigo 37 da Lei Fundamental. Tal fato, todavia, não é óbice à condenação solidária da tomadora de serviços, responsável pela violação do direito obreiro, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00625-2005-018-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 08/10/2005 P.13).

## **83 - TRABALHADOR RURAL**

**83.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL** - É inegável que o intervalo intrajornada do trabalhador rural tem certa flexibilidade em sua duração, observados os usos e costumes da região (art. 5º da Lei 5889/73). No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, arrola entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ora, as normas relativas ao intervalo intrajornada previstas na CLT, têm natureza de normas de saúde pública, assegurada a esses direitos, inclusive, a qualidade de indisponibilidade absoluta. A aplicação da CLT, in casu, obedece à disposição constitucional que equipara o trabalhador urbano e rural, favorecendo-o com todas as normas genéricas das relações de trabalho subordinado. Incabível a estipulação de intervalo intrajornada inferior a uma hora para o trabalhador rural, sob a alegação de ser compatível aos usos e costumes regionais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00667-2005-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 17/12/2005 P.28).

**83.2 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EC. 28/2000 - A** emenda constitucional 28/2000, publicada em 26/05/2000, só produz efeitos a partir de sua entrada em vigor, respeitando as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Isto é, a EC 28/2000 não abrange relações rurais anteriores à sua vigência, uma vez que esta não fez previsão quanto ao efeito retroativo da norma constitucional. Assim, a prescrição deve ser aplicada decorridos cinco anos da entrada em vigor da citada Emenda, data em que se consuma a prescrição dos direitos anteriores à publicação da norma que instituiu a prescrição para o trabalhador rural. Iniciado o pacto laboral em data anterior a 26/05/2000 e ajuizada a ação após 26/05/2005, é de se acolher a prescrição argüida e aplicá-la em relação às pretensões anteriores ao quinquênio.

(TRT3ª R Primeira Turma 00970-2005-047-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 02/12/2005 P.5).

**83.2.1 TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL INSERIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Se o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00, está jungido à imprescritibilidade que dispunha o artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição da República. A incidência imediata de mandamento constitucional preceituada no artigo 6º da LICC não implica conferir à nova norma aplicação retroativa: a lei nova não incide sobre fato pretérito, porquanto o nosso ordenamento jurídico assegura que a lei nova há de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, o direito desse trabalhador rural já integrava o seu patrimônio pessoal que a lei nova não pode atingir de forma retroativa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00669-2005-036-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/11/2005 P.19).

## **84 - VALOR DA CAUSA**

**RETIFICAÇÃO** - PEDIDO INICIAL - VALOR. "O juiz pode até retificar, de ofício, o valor da causa, quando verificar que não foram observados os incisos do art. 259, do CPC, mormente, notando que o autor deu um valor baixo à causa, somente, para não pagar custas, no caso de perder a demanda, pretendendo impossibilitar à outra parte o direito de recorrer (parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70). Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o juiz intervir, de ofício, para a fixação do valor da causa, visando corrigir os defeitos de estimativa e determinando a forma do processo" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2005, p. 261). Se a doutrina entende, pela retificação do valor da causa, evidentemente, que o valor atribuído a uma determinada verba pode, igualmente, ser retificado, para que corresponda, exatamente, ao pedido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00712-2005-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 25/11/2005 P.4).

## **85 – VIGILANTE**

**ADICIONAL DE ESCOLTA** - VIGILANTE PATRIMONIAL - ADICIONAL DE ESCOLTA ARMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Evidenciando-se nos autos que o Autor fazia a cobertura do transporte de malotes de empresas clientes da Ré, os quais continham documentos e numerário, sendo que, no exercício da atividade, portava arma, devido é o respectivo adicional, porquanto caracterizado o exercício da atividade de vigilante em escolta armada. A Lei 7.102/83, diploma que rege o serviço de segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, define os limites dos valores transportados, para cada um dos meios utilizados, não os relacionando, porém, à categoria do vigilante encarregado do transporte. De outro lado, as normas coletivas também não trazem definição acerca da atividade de vigilante em escolta armada, inexistindo a alegada vinculação entre o transporte de valores em carro forte e o direito ao pretendido adicional de escolta. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00391-2005-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/10/2005 P.14).

#### 4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O Anteprojeto de Lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.108-131, nov. 2005.

ABRANTES, Guilherme de Mattos. A legitimidade ativa e passiva nas ações de nulidade de marcas e patentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.66-81, dez. 2005.

ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.39-62, nov. 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de; ALMEIDA, André Luiz Paes de. O interrogatório e o depoimento pessoal no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1318-1320, nov. 2005.

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. A responsabilidade do Estado pela prisão ilegal. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.126, p.11-35, nov./dez. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. "Trainee": universo desconhecido e propício a violações dos direitos trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1094, p.9-11, nov. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A essência da Justiça Trabalhista e o inc. I do art. 114 da Constituição Federal/1988: uma abordagem principiológica. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.72, p.7-12, dez. 2005.

ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no Direito Civil brasileiro contemporâneo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.127-148, nov. 2005.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho brasileiro. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.197, p.34-52, nov. 2005.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e dignidade no Direito do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.6-13, dez. 2005.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Isonomia remuneratória no trabalho terceirizado permanente. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1098, p.8-14, dez. 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. O novo Código Civil - Parte Geral. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.17, n.12, p.17-37, dez. 2005.

ALVES, José Wanderley Bezerra. Autonomia das Defensorias Públicas - limites decorrentes da Constituição Federal. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.51-68, out./dez. 2005.

ALVES, Ricardo Luiz. Os juros aplicáveis aos créditos trabalhistas e o Novo Código

Civil: a lei nº 8.177/91 está ou não revogada?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1089, p.7, out. 2005.

ALVIM, J. E. Carreira. Diversas faces dos embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.11-18, dez. 2005.

ALVIM, J.E. Carreira. Agravo retido e agravo de instrumento nova mini-reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.87-93, dez. 2005.

AMADO, João Leal. Tratamento mais favorável e artigo 4º, nº 1, do Código do Trabalho português: o fim de um princípio?. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.63-70, nov. 2005.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos Parlamentos na democracia contemporânea. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.7-17, out./dez. 2005.

AMARAL, Francisco Xavier; AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. (Re)considerações sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.22, p.12-26, nov. 2005.

AMARAL, Francisco Xavier; AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. Considerações sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.22, p.689-680, nov. 2005.

AMORIM FILHO, Joaquim Batista de; SANTOS JÚNIOR, Mauro dos. A prescrição no crime de deserção. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.26-28, nov. 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A supremacia do "interesse público" no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do Direito Público contemporâneo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.10, p.1139-1148, out. 2005.

ARAÚJO, Alyane Almeida de. O direito ao trabalho e à profissionalização do idoso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.121-130, dez. 2005.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Flexibilização do Direito Laboral e a Constituição Federal de 1988. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.7-23, out. 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O recurso de agravo e as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.187/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.109-122, dez. 2005.

ASSIS, Araken de. Nunciação de obra nova. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.9-39, out. 2005.

ASSIS, Jorge Cesar de. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.16-20, nov. 2005.

ASSIS, Marselha Silvério de. Desmistificando o princípio da proteção do trabalhador: uma abordagem sistêmica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.103-111, dez. 2005.

ASSIS, Rivo de Paula. Furto durante o repouso noturno e furto à noite. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.438-448, nov. 2005.

AUGUSTIN, Sérgio. Aspectos conceituais do princípio do poluidor-pagador. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.125-134, nov. 2005.

BADARÓ, Murilo. Peixe fora d'água. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.35-36, nov. 2005.

BALERA, Wagner. Seguro de acidente de trabalho: como definir a atividade preponderante da empresa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1098, p.4, dez. 2005.

BALERA, Wagner. Transformações no mundo do trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1101, p.6, dez. 2005.

BARBOSA, Renato Lima; BESSA, Cesar. Alguns aspectos da democracia interna sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1465-1469, dez. 2005.

BARBOZA, Mario Gibson. A inserção do Brasil na conjuntura internacional. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.608, p.55-67, nov. 2005.

BARELLI, Walter. Abrindo portas para o jovem. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1098, p.7, dez. 2005.

BARJA FILHO, Antônio. Portuário avulso: prescrição. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1369-1374, nov. 2005.

BARROS, Caio Sérgio Paz de. O "moderno" Processo Penal e a reprimenda às devassas de antanho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.589-584, out. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da "class action" norte americana. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.131-153, dez. 2005.

BATISTA, Cristina de Castilho. Aspectos legais e coisas sociais da Lei n. 9.434/97 com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.211/01 e os direitos de personalidade no novo Código Civil. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.327-362, jan./dez. 2005.

BATISTA, Rogério Ramos; REZENDE, Fábio Teixeira. A competência da Justiça Militar para as ações contra atos disciplinares. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.21-23, nov. 2005.

BATOCHIO, José Roberto. Poder investigatório do Ministério Público. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.284-297, set./out. 2005.

BEBBER, Júlio César. Nova competência da Justiça do Trabalho e regras processuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.70-82, dez. 2005.

BISCAIA, João Alfredo. RH - centro de lucros: primeiros passos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1102, p.13-14, dez. 2005.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Considerações sobre os direitos de vizinhança no Código Civil de 2002. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.591-590, out. 2005.

BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. A jangada de pedra: os caminhos da auditoria. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.227-254, out./dez. 2005.

BOITEUX, Fernando Netto. A exclusão indevida de sócios e as suas conseqüências Legislação aplicável (Parecer civil). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.151-161, nov. 2005.

BOLLMANN, Vilian. Requisitos para averbação de tempo de serviço de sócios-cotistas no RGPS. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.300, p.727-732, nov. 2005.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Reforma da legislação trabalhista e garantia dos direitos conquistados. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1099, p.7-9, dez. 2005.

BORGES, Leonardo Dias; BELMONTE, Alexandre Agra. Execução fiscal trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1311-1317, nov. 2005.

BORGES, Leonardo Dias; BELMONTE, Alexandre Agra. Execução fiscal trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/MG**, Rio de Janeiro, n.40, p.33-38, jul./dez. 2005.

BOTTALLO, Eduardo. Penhora "on line" não é cheque em branco. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1089, p.10, out. 2005.

BRAGA, Pedro. A sociedade de risco e o Direito Penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.155-166, out./dez. 2005.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. Aplicação subsidiária do art. 253, II, CPC no Processo do Trabalho: uma tentativa de se evitar a escolha do juízo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.55-58, dez. 2005.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. O Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho frente à Lei nº 8.666/93. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.59-64, dez. 2005.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. Os Tribunais Penais Internacionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.475-490, out. 2005.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. Le Conseil de Sécurité dans l'après 11 Septembre. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v.27, n.2, p.479-491, jul./dez. 2005.

BRUSCATO, Wilges. Efetividade do processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.9-49, nov. 2005.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Apelação recebida, apesar de intempestiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.267-273, out. 2005.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.19-27, out./dez. 2005.

CACCIARI, José Luiz Moreira. Diretrizes para a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.97-100, jul./dez. 2005.

CALDEIRA, Adriano. Litisconsórcio ativo necessário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.52-63, set./out. 2005.

CALVO, Adriana Carrera. Desconsideração da pessoa jurídica no Direito do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.53, p.129-156, set./out. 2005.

CALVO, Adriana Carrera. A natureza jurídica dos planos de opções de compra de ações no Direito do Trabalho: ("Employee stock option plans"). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.3-5, dez. 2005.

CAMARA, Eduardo Henrique Brennand Dornelas. Da nova ordem de sucessão de empregadores na Lei nº 11.101/05. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1100, p.8-10, dez. 2005.

CAMARA, Eduardo. Crítica à flexibilização das garantias trabalhistas como fonte de legitimação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.101/05. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1095, p.7-8, nov. 2005.

CAMARGO, Márcio Roberto Bueno de. Os búfalos e a liderança. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1099, p.14, dez. 2005.

CAMBI, Eduardo. A inexistência do ônus da impugnação específica para o consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.66-74, nov. 2005.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourem. O desenvolvimento globalizado e as "Leis descartáveis" no Brasil. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.137-190, jul./dez. 2005.

CAMPOS, José Miguel de. Emenda Constitucional n 45/2004 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.125-140, dez. 2005.

CAMPOS, Luciana Ribeiro. A educação ambiental formal: uma análise pontual. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.732-723, out. 2005.

CAMPOS, Sintia Menezes. Interesse do empregado X interesse do sindicato. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1091, p.7-9, out. 2005.

CANTALICE, Maria Izabel Barros. Algumas considerações sobre a sistemática da prova na legislação de Previdência Social Geral no Brasil. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.103-108, out. 2005.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Ócio saudável. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.11, p.8-9, nov. 2005.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Ócio saudável. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1102, p.6-7, dez. 2005.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. O Tribunal Penal Internacional e o Princípio da Legalidade. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.377-397, jul./dez. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho Competência absoluta ou condicionada?. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.83-89, dez. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. **COAD ADT - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.46, p.447-444, nov. 2005.

CARPENA, Márcio Louzada; FRANCESCHETTI, Jaqueline. Responsabilidade de concessionárias de serviço público de energia elétrica por danos decorrentes de descargas atmosféricas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.118-126, nov. 2005.

CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no Processo Civil. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.79-102, nov. 2005.

CARRUESCO, Adenir Alves da Silva. A interpretação constitucional dos Direitos Laborais. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1191-1197, out. 2005.

CARVALHAES, Carlos Alberto. A verdade sobre a participação de Guimarães Rosa na Revolução Constitucionalista de 1932. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.37-41, nov. 2005.

CARVALHO, Felipe Epaminondas de. Relato sobre a situação dos pensionistas do INSS. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1095, p.9-10, nov. 2005.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.385-412, dez. 2005.

CARVALHO, Larissa Lúcio de. As implicações éticas, biológicas e humanitárias da utilização de animais de pesquisas científicas. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.370-374, jan./dez. 2005.

CARVALHO, Waldemar Cláudio de. O valor da causa e o Juiz. **Revista do Tribunal Regional Federal - Primeira Região**, Brasília, v.17, n.10, p.25-27, out. 2005.

CASAMAYOR, Fernando Gurrea. El reparto actual de competencias en materia de enseñanza entre el Estado y las comunidades autónomas. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.35-42, out./dez. 2005. Idioma: Espanhol.

CASSAR, Vólia Bomfim. Aplicação do Direito do Trabalho no espaço. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.40, p.45-53, jul./dez. 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. Aplicação do Direito do Trabalho no território, no tempo e no espaço. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1178-1183, out. 2005.

CASSONE, Vittorio. Sigilo bancário: critério de interpretação constitucional. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.20, p.788-781, out. 2005.

CASTRO, Marcelo Soares de. Reprodução humana assistida: questões jurídicas aplicáveis ao embrião e seu direito de nascer. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.188-253, jan./dez. 2005.

CASTRO, Paulo César de. "Tradições históricas do Exército em Minas Gerais". **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.42-47, nov. 2005.

CASTRO, Virgínia. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho começa a ser discutida na Amatra 3. **Jornal da Amatra 3**, Belo Horizonte, n.48, p.4-6, dez./jan. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P; J. NETO, Francisco Ferreira. O conteúdo jurídico da proteção ao portador de deficiência física prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1101, p.3-5, dez. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O conteúdo jurídico da proteção ao portador de deficiência física prevista no Artigo 93 da Lei nº 8.213/91. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.7-12, nov. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Aspectos da dimensão social no Mercosul. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.859-874, set./out. 2005.

CAVALHERI, Gilmar. A competência da Justiça do Trabalho para as ações de dano moral decorrentes de acidentes do trabalho e a aplicação no tempo da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.59-90, jul./dez. 2005.

CERQUEIRA, Daniel da Silva Araújo. Intervenção do Estado na ordem econômica como fonte de vantagens competitivas. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.376-389, jan./dez. 2005.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo: compreendendo a "lista suja". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.78-88, set./dez. 2005.

CESÁRIO, João Humberto. Competência para conhecimento das ações que envolvam o exercício do direito de greve. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1363-1368, nov. 2005.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: compreendendo a "lista suja". **O Trabalho**, Curitiba, n.105, p.3009-3016, nov. 2005.

CHACON, Roger Eduardo Falcão. A fungibilidade entre a medida cautelar e a tutela antecipada. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.317-342, jul./dez. 2005.

CHAVES, Luciano Athayde. Dos ritos procedimentais das novas ações na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.41-52, dez. 2005.

CIPRIANI, Jaime. URV e conversão dos benefícios previdenciários flagrante inconstitucionalidade do Artigo 20 da Lei nº 8.880/94. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.123-131, nov. 2005.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Jornada de trabalho dos aprendizes: a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.807-822, set./out. 2005.

COELHO, Carlúcio Campos R. A execução contra Estados estrangeiros e organismos internacionais. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.11, p.10-13, nov. 2005.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional e política. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.5-15, out./dez. 2005.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. "Atividade jurídica" e o princípio do livre acesso. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.765-768, set./out. 2005.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.301, p.784-802, dez. 2005.

CONRADO, Rommel Moreira. Aplicação inconstitucional de Lei Constitucional. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.813-810, nov. 2005.

CONTADOR, Cláudio. Petróleo, inflação e crescimento: os cenários para 2005-2006. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.597, p.38-59, dez. 2004.

COPOLA, Gina. Empréstimos a servidores estatutários com desconto em folha de pagamento. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.10, p.1149-1150, out. 2005.

CORDEIRO FILHO, Ari. A informação regulada, no mercado financeiro e de capitais. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.608, p.3-44, nov. 2005.

CORNEL, Eneida. A cobrança de honorários profissionais perante a Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.51-54, jul./dez. 2005.

CORTEZ, Julpiano Chaves. A nova Lei de Falência e o contrato de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.16-22, dez. 2005.

COSMÓPOLIS, Mario Pasco. El principio protector en el proceso laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.61-87, jan./dez. 2005. Idioma: Espanhol.

COSTA, Eliana Romeiro. Sistemas previdenciários estrangeiros análise das reformas estruturais de Previdência Complementar. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.299, p.678-686, out. 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Aposentadoria compulsória. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.53, p.175-179, set./out. 2005.

COUTINHO, Luiz Carlos Monteiro. A execução da contribuição previdenciária decorrente da sentença proferida pela Justiça do Trabalho: uma crítica à Súmula nº 368, do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.89-101, jan./dez. 2005.

COUTINHO, Mariana Wolfenson. Os limites do dano moral: justa causa não comprovada pelo empregador. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.54, p.147-161, nov./dez. 2005.

COUTO, Daniel Uchôa Costa. Reprodução humana assistida heteróloga: o sigilo da identidade dos doadores de gametas e pré-embriões em face do direito ao conhecimento da identidade biológica. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.254-326, jan./dez. 2005.

COUTO, Daniel Uchôa et al. A (I) legalidade dos condomínios fechados e o princípio da função social da propriedade: um estudo de caso da situação do Município de Nova Lima/MG. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.103-131, jan./dez. 2005.

COUTO, Osmair; LUZ, Renato de Oliveira. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.3, p.57-68, dez. 2005.

CREMONESI, André. A discriminação de trabalhadores negros ou pardos e a inversão do ônus da prova em juízo. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.769-776, set./out. 2005.

CRESPO, Eduardo Demetrio. A "actio libera in causa": uma exceção às exigências da culpabilidade pelo fato?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.437-451, dez. 2005.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. O pedido de revisão do valor da causa. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.13-21, nov. 2005.

CUNHA, Alcir Kenupp. Proteção da mãe trabalhadora: mudança de paradigma. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.42, p.399-395, out. 2005.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Competência concorrente em defesa da saúde e do meio ambiente: incompatibilidades constitucionais do uso do amianto (comentários à ADIN nº 2.396-MS/STF, RTJ). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.10,

p.1114-1138, out. 2005.

DALAZEN, João Oreste. Reflexões sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e a EC 45/2004. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.100-113, out./dez. 2005.

DALTO JÚNIOR, Gildo. A sexta espécie tributária: o pedágio. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.736-732, out. 2005.

DANTAS, Adriano Mesquita. A tutela coletiva no âmbito trabalhista após 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e 15 anos do Código de Defesa do Consumidor: a ineficácia de um instrumento de cidadania. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.92-102, dez. 2005.

DARCANHY, Mara Vidigal. Assédio moral no meio ambiente do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.24-33, out. 2005.

DARCANHY, Mara Vidigal. Responsabilidade social da empresa. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.875-894, set./out. 2005.

DELGADO, Danielle Christine Lima. Considerações acerca do trabalho infantil no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.112-120, dez. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. O fim do trabalho e do emprego no capitalismo atual: realidade ou mito. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.213-244, out./dez. 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.929-946, set./out. 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da Medida Provisória 242/2005. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.245-258, out./dez. 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O consórcio público na Lei nº 11.107, de 6.4.05. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.11, p.1220-1228, nov. 2005.

DIAS, Maria Berenice. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.20, p.618-617, out. 2005.

DIAS, Fabrício Lopes. Competência jurisdicional: relação de trabalho X relação de consumo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1092, p.5-7, out. 2005.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Atividades e programas do núcleo de pesquisas e estudos monográficos. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.11-16, jan./dez. 2005.

DIAS, Roberto Moreira. Os ônus da prova após a Lei Complementar nº 105/2001 e os depósitos bancários. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.22,

p.878-875, nov. 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na Reforma do Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.164-174, out. 2005.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. Transação - cabimento de ação rescisória ou anulatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.293-301, out. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Da contagem de tempo de serviço e tempo de contribuição do trabalhador rural. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.196, p.28-40, out. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Natureza jurídica dos pareceres e das consultas: responsabilidade civil, administrativa e penal do advogado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.36-51, set./out. 2005.

DINIZ, Joaquim França. As contribuições sociais e o déficit financeiro do Regime Geral de Previdência do Brasil: estudo sobre o sistema previdenciário brasileiro. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.18-71, jan./dez. 2005.

DUARTE, Bento Herculano. Pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.26-33, dez. 2005.

FALCONI, Luiz Carlos; HECK, José Nicolau. A depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do bioma Cerrado como causa de desapropriação da propriedade rural por interesse social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.75-99, out./dez. 2005.

FARIAS, Paulo José Leite. Ordem urbanística e a prevenção da criminalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.167-183, out./dez. 2005.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: "lista suja" de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1326-1332, nov. 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para causas de Direito Administrativo sancionador. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.43, p.415-406, out. 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para causas de Direito Administrativo sancionador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.62-85, out./dez. 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Concessão de subvenção social a clubes de futebol. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.18, p.63-66, out./dez. 2005.

FERNANDES, Leonardo de Medeiros. Os crimes falenciais na evolução legislativa brasileira. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.451-494, jul./dez. 2005.

FERNANDES, Rogério Donizete. Honorários advocatícios nas ações indenizatórias acidentárias. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.18-23, dez. 2005.

FERNANDES, Sheila Marise de Medeiros. A relativização da coisa julgada e a introdução do parágrafo único ao Artigo 741/CPC - breves comentários. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.74-85, dez. 2005.

FERRAZ, Fernando Basto. Princípio constitucional da igualdade. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1198-1211, out. 2005.

FERREIRA, Fabrício Ramos. A soberania do Estado e o acesso aos recursos naturais. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.17, n.11, p.19-30, nov. 2005.

FERREIRA, Sérgio Andréa. Improbidade Administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.10, p.1093-1102, out. 2005.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Gestores públicos e responsabilidade civil na Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.12, p.1329-1338, dez. 2005.

FERREIRA, Sergio de Andréa. Improbidade administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.10, p.1093-1102, out. 2005.

FERROLHO JÚNIOR, Jayme. Algumas considerações acerca do conceito de "relações de trabalho". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.91-100, jul./dez. 2005.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Discriminação constitucional das competências ambientais: aspectos pontuais do regime jurídico das licenças ambientais. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.63-78, nov. 2005.

FIGUEIRÔA JÚNIOR, Narciso. O uso de e-mail no ambiente de trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.895-900, set./out. 2005.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça; OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; CASALI, Guilherme Machado. Generalização dos direitos fundamentais como cidadania para todos: os direitos sociais e a realidade da exclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.101-117, jul./dez. 2005.

FONSECA, José Geraldo da. Sobre os juros da mora e a correção monetária entre a data da atualização dos cálculos de liquidação e o dia do depósito ou entre o depósito e o efetivo levantamento do crédito convertido em TR. **O Trabalho**, Curitiba, n.105, p.2975-2985, nov. 2005.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O poder normativo da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.163-177, jul./dez. 2005.

FONSECA, Vicente Malheiros. A nova Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.104, p.2927-2938, out. 2005.

FONSÊCA, Vitor. A motivação "per relationem". **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.251-268, nov. 2005.

FONSECA, William Lopes da. O controle social do Poder Judiciário, a independência da magistratura e o caráter político da função jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.87-117, nov. 2005.

FONTOURA, Adriana; ARAÚJO, Francisco Rossal de. Artigo 114, VII - Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.30-50, dez. 2005.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Liberdade e outros valores. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.71-73, nov. 2005.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Primeiros e anteriores debates Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.917-927, set./out. 2005.

FRANÇA JÚNIOR, Fausto F. de. A coisa julgada inconstitucional e seu controle por meio de ADPF. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.69-87, out./dez. 2005.

FRANCISCHINI, Paulino; BERNARD, Jean-Pierre. Vantagens da certificação profissional. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1094, p.15, nov. 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A prescrição do dano moral trabalhista. **Trabalhista**, São Paulo, v.6, n.70, p.7-14, out. 2005.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Aprendizagem esfacelada. **Coletânea Jurídica IOB**, São Paulo, v.3, n.20, p.12-17, out. 2005.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Aprendizagem esfacelada. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.20, p.589-586, out. 2005.

FREDIANI, Yone. Bem de família. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.21, p.647-644, nov. 2005.

FREIRE, Patrícia de Carvalho. A atuação dos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.537-550, jul./dez. 2005.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Conversão de tempo especial em comum. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.259-265, out./dez. 2005.

FREZZA FILHO, Ezio. Considerações sobre o uso do Alvará Judicial para levantamento de Fundo de Garantia. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.72, p.12-18, dez. 2005.

FROTA, Hidemberg Alves da. Os poderes de investigação das CPIs sobre a vida privada e a Jurisprudência do STF. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.61-67, out./dez. 2005.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Sentido ontológico do princípio da dignidade humana e o trabalhador. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1446-1450, dez. 2005.

GALVÃO, Clésio. Fraude no seguro - acidentes pessoais: admissibilidade da prova

indiciária para a caracterização da auto-mutilação e do suicídio premeditado. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.391-433, jan./dez. 2005.

GALVÊAS, Ernane. Deficit zero. **Carta Mensal**, Brasília, v.51, n.607, p.84-95, out. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Adicional de periculosidade e sua base de cálculo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1092, p.8-10, out. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Casamento anulável no Código Civil de 2002 e repercussões da Lei 11.106/2005. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.114-144, out. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.49-63, dez. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A depressão como doença do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.86-94, out./dez. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova lei n. 11.187/2005 sobre o agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1357-1362, nov. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A Nova Lei nº 11.187/05 sobre o agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.21-25, dez. 2005.

GASPAR, Alex Sander. A competência da Justiça do Trabalho nas controvérsias oriundas da relação de trabalho. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.54-62, nov. 2005.

GAVÊAS, Ernane. A inflação brasileira. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.608, p.83-92, nov. 2005.

GEHLING, Ricardo. Ações sobre acidente do trabalho contra o empregador: competência, coisa julgada e prescrição. **O Trabalho**, Curitiba, n.105, p.2991-2999, nov. 2005.

GEHLING, Ricardo. Ações sobre acidente do trabalho contra o empregador: competência, coisa julgada e prescrição. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1451-1457, dez. 2005.

GIRÓN, Jesús Martínez. Puede un empresario español asegurar su responsabilidad española por recargo de prestaciones de seguridade social en otro estado de la Union Europea distinto de España?. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.321-330, out./dez. 2005. Idioma: Espanhol.

GLENN, Charles L. What law can - and cannot - do in education reform. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.31-34, out./dez. 2005. Idioma: Inglês.

GÓIS, Marcos Antônio dos Santos. É permitido o uso de traje social como uniforme dos vigilantes das empresas de segurança privada?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22,

n.1093, p.8, nov. 2005.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; MULLER, Fabiana Rebech. A embriaguez habitual como hipótese de justa causa o o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.133-148, jul./dez. 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Legitimidade dos diretórios municipais dos partidos políticos para o controle de constitucionalidade de Leis Municipais (ADIns). **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.261-266, out. 2005.

GOMES JÚNIOR, Manoel. Novo regime do agravo de instrumento (Lei Federal nº 11.187, de 19.10.2005). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.22, p.680-675, nov. 2005.

GOMES, Claudio Urenha. Trabalho rural: a permissão da terceirização em atividade-fim. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1375-1378, nov. 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito fundamental ao trabalho, como suporte do direito à vida com dignidade, diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1333-1338, nov. 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direitos fundamentais sociais: uma visão crítica da realidade brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.55-77, jul./dez. 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A relevância do diálogo social, na era das reformas, para salvaguardar o humanismo do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.145-153, dez. 2005.

GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais na relação de emprego: algumas propostas metodológicas para a incidência das normas constitucionais na esfera juslaboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.47-77, set./dez. 2005.

GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais na relação de emprego: algumas propostas metodológicas para a incidência das normas constitucionais na esfera juslaboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.47-77, set./dez. 2005.

GOMES, Lílian Minervina de Salles. Biodiplomacia: necessidade individual versus necessidade coletiva e a defesa dos direitos das gerações futuras. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.363-368, jan./dez. 2005.

GOMES, Marcos Correia. Os consórcios públicos na Lei Federal nº 11.107/05. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.12, p.1353-1362, dez. 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O novo artigo 114 da Constituição Federal. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1097, p.8-9, dez. 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. A revisão das OJs da SDI-2 do TST. **Revista do Direito**

**Trabalhista**, Brasília, v.11, n.10, p.28, out. 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Súmula nº 192 do TST: o mérito nas decisões de não-conhecimento de recursos e a rescisória trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1096, p.4-5, nov. 2005.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. A Súmula 301 do STJ e seus precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.75-80, nov. 2005.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.11-36, out. 2005.

GONZAGA, Paulo. Segurança no trânsito - o direito ao auxílio-doença e o direito de conduzir veículos automotores. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.299, p.687-688, out. 2005.

GOUDAPPEL, Flora. Education in the European Union: building a system outside and within the system. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.14-18, out./dez. 2005. Idioma: Inglês.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. A quantificação dos danos morais pelo STJ. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.147-159, set./out. 2005.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. A quantificação dos danos morais pelo STJ. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.24, p.736-730, dez. 2005.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Da dupla aposentadoria: e a possibilidade de cumulação entre os benefícios previdenciários militares e civis. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.11, p.3-4, nov. 2005.

GRECO, Leonardo. As provas no processo ambiental. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.40-58, out. 2005.

GUBERT, Maria Beatriz Vieira da Silva. O Direito Constitucional à privacidade e o rastreamento de e-mails. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.171-176, dez. 2005.

GUEDES, Marcia Novaes. Reforma das togas. **O Trabalho**, Curitiba, n.104, p.2952-2956, out. 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Aviso prévio na Justiça do Trabalho (Parte I). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.10, p.29-33, out. 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Aviso prévio na Justiça do Trabalho (2ª Parte). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.11, p.24-28, nov. 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Aviso prévio na Justiça do Trabalho (Parte Final). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.27-32, dez. 2005.

GUSMÃO, Rossana Malta de Souza. Responsabilidade tributária do sócio e do administrador de empresas. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.343-376, jul./dez. 2005.

HACKRADT, Hermann de Araújo; SAKO, Emília Simeão Albino. Poder Judiciário e dano social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.34-36, dez. 2005.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio; MAIOLI, Maurício; STEIN, Raquel. Arbitragem no Direito Coletivo do Trabalho frente à Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.44-55, out. 2005.

HARADA, Kyoshi. Imposto sobre serviços Polêmica sobre alíquotas máximas e mínimas. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.23, p.912-909, dez. 2005.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. Responsabilidade penal na Constituição de 1988: a insuficiência do conceito tradicional de culpabilidade. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.25-38, nov. 2005.

HOFFMAN, Paulo. Embargos de divergência tese jurídica: configuração de fraude à execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.274-278, out. 2005.

HOMEM, Antônio Pedro Barbas. Direito da Educação na União Européia. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.7-13, out./dez. 2005.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.23, p.705-704, dez. 2005.

JIMÉNEZ, Hugo Vinícius Castro. A globalização e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.191-212, jul./dez. 2005.

JOST, Nestor. Dificuldades no campo. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.608, p.68-82, nov. 2005.

JÚNIOR, Asdrubal. Quando a vitória não vem.... **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.32-33, nov. 2005.

JÚNIOR, Mário Gonçalves . Súmula 192/TST: o mérito nas decisões de não-conhecimento de recursos e a rescisória trabalhista. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.3, p.53-56, dez. 2005.

JUNQUEIRA, L. A. Costacurta. Colocando RH na "linha": criando diferenciais competitivos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1098, p.15, dez. 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A anti-sindicalidade e o anteprojeto de Lei de Relações Sindicais (parte I). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.39, p.367-356, out. 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A anti-sindicalidade e o Anteprojeto de Lei das relações sindicais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.159-203, out./dez. 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A anti-sindicalidade e o anteprojeto da Lei de Relações Sindicais (parte II). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.40, p.381-373, out. 2005.

KOLBE, Cláudia Athanasio. Monitoramento de e-mails no âmbito da empresa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1098, p.5-6, dez. 2005.

KONRATH, Ângela Maria. Ensaio sobre o trabalhador migrante irregular (MERCOSUL) Abordagem: competência da Justiça brasileira e direitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.21-25, jul./dez. 2005.

KOURY, Luiz Ronan Neves. O juiz do trabalho e as medidas coercitivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.31-46, set./dez. 2005.

KOURY, Luiz Ronan Neves. O juiz do trabalho e as medidas coercitivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.31-46, set./dez. 2005.

KROST, Oscar. Prisão civil do depositário infiel na execução trabalhista: críticas e alternativas à medida restritiva de liberdade. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.30-38, nov. 2005.

KROST, Oscar. A necessidade de motivação da dispensa do empregado público: observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.177-183, dez. 2005.

KROST, Oscar. O pedido de revisão do valor da causa. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.13-21, nov. 2005.

LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta de. Coisa julgada inconstitucional do surgimento aos meios de combate. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.551-580, jul./dez. 2005.

LANGARO, Alexandre. Comentários à Lei nº 11.187, de 19.10.2005: agravos de instrumento e retido. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.22, p.674-670, nov. 2005.

LEAL, Anne Pinheiro; FARIA, José Henrique de. Administração: a gestão por competências no quadro da hegemonia - estudo de caso numa organização multinacional de logística. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1100, p.11, dez. 2005.

LEIRIA, Nelson Hamilton. Breves notas sobre a morosidade do processo judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.119-122, jul./dez. 2005.

LEITE, Celso Barroso. Déficit da Seguridade Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.299, p.653-654, out. 2005.

LEITE, Celso Barroso. Estatuto do idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.300, p.717-726, nov. 2005.

LEITE, José Roberto Dias. Assédio moral: causas, efeitos e implicações jurídicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.117-124, dez. 2005.

LEMOS, Orson Santiago. Da condição supralegal da inexigibilidade da conduta diversa. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.495-517, jul./dez. 2005.

LEMOS, Rafael Cavalcanti. Redução de possibilidade jurídica pelo Supremo Tribunal Federal de pedido em Mandado de Injunção: denegação de justiça e inefetividade constitucional. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.305-315, jul./dez. 2005.

LENZA, Pedro. Competência na ação civil pública dano de âmbito local, regional e nacional - Art. 93 do CDC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.272-284, nov. 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. Negociação e conflito A conformação da autonomia coletiva e a concertação social no modelo espanhol. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.89-133, set./dez. 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. Negociação e conflito: a conformação da autonomia coletiva e a concertação social no modelo espanhol. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.89-133, set./dez. 2005.

LIMA JÚNIOR, Einardo de Sousa. Direito do Trabalho: regular a relação de emprego ou proteger o empregado?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1100, p.5-6, dez. 2005.

LIMA, Igor Silva de. O menor empresário: uma análise sob a perspectiva do novo Código Civil e da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.37-60, out. 2005.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Análise da espécie tributária e da constitucionalidade da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - art. 149-A da Constituição Federal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.20, p.775-773, out. 2005.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Comentários às principais modificações ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.24, p.970-966, dez. 2005.

LIMA, Osman Frazão. Trajetória e rumos da função de organização e métodos no Poder Judiciário de Pernambuco. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.519-536, jul./dez. 2005.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. O reconhecimento de exercício de atividade rural, para fins previdenciários, ao menor de 12 a 14 anos e seus danosos efeitos ao RGPS. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.299, p.661-677, out. 2005.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Direito à saúde e critérios de aplicação. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.22, p.866-856, nov. 2005.

LINS FILHO, José Durval de Lemos. Da (in)aplicabilidade da Teoria da "Actio Libera In Causa" aos delitos culposos. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.273-296, jul./dez. 2005.

LOGROSCINO, Pierdomenico. A cidadania europeia entre categorias tradicionais e a pós-modernidade. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.88-110, out./dez. 2005.

LONGO FILHO, Fernando José. Trabalho voluntário. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.51, p.497-493, dez. 2005.

LOPES, Simone Anacleto. A prescrição para a repetição de indébito de acordo com a Lei Complementar nº 118/2005. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.22, p.874-866, nov. 2005.

LORENZETTI, Ari Pedro. O abandono do emprego configura rompimento tácito do contrato de trabalho?. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.23-26, dez. 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A idéia de um Conselho de Estado Brasileiro: uma abordagem histórico-constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.45-63, out./dez. 2005.

MACEDO, José Alberto Oliveira. ITBI e ITD - competência tributária na partilha. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.24, p.966-950, dez. 2005.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. Inquérito civil: aspectos práticos e sua regulação normativa federal e no âmbito do Estado de Minas Gerais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.109-128, out. 2005.

MACHADO, Agapito. Juizados Federais virtuais. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.75-84, out./dez. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Rescisão indireta do contrato de trabalho: atrasos nos pagamentos do FGTS e INSS. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.20, dez. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Rescisão indireta do contrato de trabalho: atrasos nos pagamentos do FGTS e INSS. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.7-9, dez. 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Custeio ou financiamento da Seguridade Social no Brasil. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1094, p.4-8, nov. 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Fontes formais do Direito do Trabalho: conceito, classificação e hierarquia - conflitos e suas soluções. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1102, p.4-5, dez. 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. As reformas da previdência no Brasil. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.24, p.24-32, dez. 2005.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Competência jurisdicional para resolver conflitos entre servidores estatutários e a Administração Pública. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1229-1233, out. 2005.

MAHON, Eduardo. Manutenção de flagrante? impropriedade terminológica (Parecer). **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.299-345, set./out. 2005.

MALLET, Estevão. Cláusula de não-concorrência em contrato individual de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1159-1169, out. 2005.

MALLET, Estevão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente?. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.134-149, set./dez. 2005.

MANSUETI, Hugo Roberto. Mercosur y dialogo social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.288-320, out./dez. 2005. Idioma: Espanhol.

MANZI, José Ernesto. Ética no direito e no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.90-110, dez. 2005.

MARCÃO, Renato Flávio. Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.457-474, out. 2005.

MARCÃO, Renato. O aborto no anteprojeto de Código Penal. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.375-382, set./out. 2005.

MARCÃO, Renato. O aborto no anteprojeto do Código Penal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.21, p.643-640, nov. 2005.

MARCHESINI, Silvana Maria. O estrangeiro no sujeito e a faculdade de julgar na contemporaneidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.155-174, jul./dez. 2005.

MARINHO, Hilton Ribeiro. A administração pública, o servidor-médico e o segredo profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.65-73, dez. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.19-38, dez. 2005.

MARITNEZ, Wladimir Novaes. Ainda a polêmica aposentadoria especial. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.299, p.655-660, out. 2005.

MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Do controle de constitucionalidade dos atos jurisdicionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.65-73, out./dez. 2005.

MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Fato jurídico e causalidade no Direito. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.275-283, set./out. 2005.

MARQUES, João Batista. A obrigatoriedade da denúncia da lide nas demandas resultantes da responsabilização patrimonial extracontratual do Estado por danos causados a terceiros. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.137-145, out./dez. 2005.

MARQUES, Rafael da Silva. Da inconstitucionalidade do sistema Banco de Horas: breves comentários. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.30-35, dez. 2005.

MARTINEZ, Maria Beatriz. O sistema de execução e as reformas do Código do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.129-148, out. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comunicação de acidente de trabalho na suspeita de doença ocupacional. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.197, p.5-7, nov. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito do servidor ser facultativo. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.21, p.625-623, nov. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Tempo especial do aeronauta. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.301, p.781-783, dez. 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; SILVA, Christine de Oliveira Peter da. Prescrição e decadência. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1413-1423, dez. 2005.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O alcance da expressão função exclusiva de magistério na aposentadoria dos professores. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.300, p.736-738, nov. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desequilíbrio da concorrência, por distorções tributárias e a Emenda Constitucional nº 42/2003. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.24, p.974-971, dez. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A norma antielisão é incompatível com o sistema constitucional brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.213-226, jul./dez. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Obrigações acessórias tributárias e a disciplina jurídica da concorrência. **Revista do Tribunal Regional Federal - Primeira Região**, Brasília, v.17, n.10, p.17-24, out. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Regime geral dos servidores públicos e especial dos militares - imposição constitucional para adoção de regime próprio aos militares estaduais - inteligência dos Arts. 40, § 20, 42 e 142, § 3º, X, do Texto Supremo (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.85-102, dez. 2005.

MARTINS, Samir José Caetano. Condomínio em edifícios: o problema da sua atual regulamentação sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.77-86, nov. 2005.

MARTINS, Sandro Gilbert; VINCENTINI, Sandro. Os precatórios judiciais, a Emenda Constitucional 30/2000 e o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.92-107, nov. 2005.

MARTINS, Sandro Gilbert. Anotações sobre a ação declaratória incidental. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.279-286, out. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Consequências da aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 na Justiça do Trabalho. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.10, p.3-8, out. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Empregada doméstica X Diarista. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.12, p.3-6, dez. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Natureza do "stock option" no Direito do Trabalho. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.11, p.3-8, nov. 2005.

MASSONI, Túlio de Oliveira. Novas tecnologias no processo jurisdicional do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1212-1228, out. 2005.

MATOS JÚNIOR, José Evaldo Bento. Aspectos práticos da execução fiscal da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1089, p.4, out. 2005.

MATOS, Blanche Maymone Pontes. Sentença penal e Processo Penal. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.583-607, jul./dez. 2005.

MATOS, Gustavo Martini de. Os incentivos à inovação tecnológica previstos na Medida Provisória nº 252/2005. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.741-737, out. 2005.

MATTIETTO, Leonardo. A renovação do direito de propriedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.189-196, out./dez. 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Acumulação irregular de cargos opção tempestiva por um dos vínculos públicos retira a tipicidade da ação de improbidade administrativa. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.74-86, nov. 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Prescrição do processo disciplinar começa a fluir da data do fato investigado: crítica aberta ao § 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.103-125, nov. 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Responsabilidade civil do Poder Público pelo manejo indevido de ação de improbidade administrativa. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.31-50, out./dez. 2005.

MAUAD FILHO, José Humberto. O contrato de aprendizagem - Lei nº 10.097/00. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.196, p.41-56, out. 2005.

MEDEIROS, Eridson João Fernandes. O poder normativo da Justiça do Trabalho - dissídios coletivos a exigência do mútuo consentimento. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.17-25, dez. 2005.

MELO, Renato Sérgio Santiago. Tribunais de Contas: uma teoria geral. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.11, p.1267-1281, nov. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Representação interventiva. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.829-816, nov. 2005.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. O contrato de trabalho e o direito ao equilíbrio econômico financeiro à luz da Emenda Constitucional 45. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.184-191, dez. 2005.

MENDONÇA, Wagner da Mota. Desemprego e dano moral coletivo. **Jornal**

**Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1099, p.4-6, dez. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Liberdade sindical (Uma contribuição à Reforma Sindical). **Trabalhista**, São Paulo, v.6, n.70, p.14-18, out. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A nova Lei de Falências e o crédito trabalhista. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.19, p.549-547, out. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Proteção contra condutas anti-sindicais (atos anti-sindicais, controle contra discriminação e procedimentos anti-sindicais). **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.3, p.7-15, dez. 2005.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Refletindo sobre a antecipação dos efeitos da tutela. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.11-49, set./out. 2005.

MIALON, Marie France. A identidade social Européia: dificuldades e limites da política comunitária de proteção social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.125-153, jul./dez. 2005.

MIORIM, Marcio. Patrão virtual: uma nova Justiça do Trabalho?. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.44-55, out. 2005.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: ilicitude objetiva no direito privado brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.11-44, dez. 2005.

MIRAGEM, Bruno. O Artigo 1.228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.101-120, out./dez. 2005.

MITIDIERO, Daniel Francisco. A pretensão de condenação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.50-65, nov. 2005.

MITRE, Décio de Carvalho. Academia Mineira de Direito Militar. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.34, nov. 2005.

MOLINA, André Araújo. A sub-rogação das tarifas e taxas públicas em razão da adjudicação e arrematação no âmbito da execução trabalhista. **COAD ADT - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.47, p.457-453, nov. 2005.

MONTES, Diego Cunha Maeso. Coletes à prova de balas: imprescindíveis equipamentos de proteção individual dos vigilantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.154-161, dez. 2005.

MONTES, João Alberto Maeso; MONTES, Diego Cunha Maeso. Do capitalismo à aposentadoria especial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.66-79, dez. 2005.

MORAES, Carlos Frederico Gonçalves de. O juízo de admissibilidade dos recursos e a inovadora proposta legislativa impeditiva da apelação na hipótese da congruência da sentença com as Súmulas do STJ e do STF. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.43-70, jul./dez. 2005.

MORAES, Fabiano da Costa. Breves considerações acerca da judicialização das políticas públicas, com destaque para a relevância do papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.86-91, dez. 2005.

MORBIDELLI, Janice Helena Ferreri. O efeito vinculante nas decisões em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.81-91, nov. 2005.

MOREIRA, Geórgia. Princípio da Boa Fé. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.141-169, jan./dez. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito do nascituro à vida. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.24, p.740-736, dez. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.235-248, dez. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.5-12, set./out. 2005.

MOTHÉ, Claudia Brum. O assédio moral nas relações de trabalho. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.71, p.7-12, nov. 2005.

MURITIBA, Sérgio Silva. Inicial de ação inibitória com pedido de tutela antecipada em caráter de urgência. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.241-249, nov. 2005.

NADER, Ana Rita Nascimento Nery; NADER, Alexandre. Ilegalidade da assinatura de telefonia fixa. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.20, p.616-614, out. 2005.

NAKASHIMA, Adriano de Pádua. Hermenêutica filosófica e direitos fundamentais. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.111-124, out./dez. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Exceção de pré-executividade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.383-384, out./dez. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Tutela de emergência e antecipada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.11-15, dez. 2005.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Na contramão das reformas processuais: crítica ao novo parágrafo único do art. 527 do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.94-108, dez. 2005.

NASCIMENTO, Saint'Clair L. Menagem no Direito Castrense. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.24-25, nov. 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Julgamento de agravo de instrumento posterior à sentença: a eficácia da sentença está condicionada ao desprovimento do agravo (Parecer).

**Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.155-184, dez. 2005.

NETTO SALIM, Adib Pereira. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.11-24, out./dez. 2005.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. Agravo retido como recurso regra. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.109-116, jul./dez. 2005.

NEVES, Luis gustavo Bregalda; LEITE, Rafael de Mamede Oliveira Ramos da Costa. A prática do "drawback" nas relações internas e internacionais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.23, p.909-907, dez. 2005.

NICOLAU, Gustavo Rene. Adoção no novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.23, p.703-701, dez. 2005.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Uma história do Direito Administrativo: passado, presente e novas tendências. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.11, p.1229-1247, nov. 2005.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Pensando a CIP(Contribuição para custeio do serviço de iluminação do serviço de iluminação pública). **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.18, p.67-75, out./dez. 2005.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A Teoria Rawlsiana da Justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.215-225, out./dez. 2005.

NUNES JÚNIOR, João Carlos. A responsabilidade civil omissiva do Estado pelos danos causados aos consorciados nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.73-102, jan./dez. 2005.

NUNES, Cláudio Pedrosa. O nacional-sindicalismo espanhol: Estado, família e trabalho no regime de Francisco Franco. **O Trabalho**, Curitiba, n.104, p.2964-2969, out. 2005.

NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.71-82, jul./dez. 2005.

OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro de. Critério científico para a definição das relações de trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.22, p.1-11, nov. 2005.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. A Reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.53, p.9-30, set./out. 2005.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. Breve histórico sobre o desenvolvimento do "lobbying" no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.29-43, out./dez. 2005.

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Administração judiciária - resistência à mudança. **Revista**

**do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.40, p.39-44, jul./dez. 2005.

OLIVEIRA, Euler Sinoir de. A inconstitucionalidade da violação de e-mail do empregado pelo empregador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.231-254, jul./dez. 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Do direito intertemporal - das leis processuais no tempo e no espaço: breve enfoque. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1424-1430, dez. 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.11, p.1248-1266, nov. 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Cumulação da indenização por acidente do trabalho com os benefícios acidentários. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1304-1310, nov. 2005.

OMMATI, José Emílio Medauar. Crítica à distinção entre reexame e reavaliação de prova na jurisprudência do STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.252-259, dez. 2005.

OYA, Márcio Koji. Relações bancárias com clientes pessoas jurídicas: existência (ou não) de relação de consumo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.149-163, out. 2005.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a negociação coletiva. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1430-1434, dez. 2005.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A difusão de informações judiciais na internet e seus efeitos na esfera trabalhista. **COAD - ADT - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.44, p.425-420, nov. 2005.

PAIVA, Mário. O atraso de salários pelo empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1090, p.8, out. 2005.

PAIVA, Mário. República dos juízes: não cabe ao judiciário legislar em favor do trabalhador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1096, p.6, nov. 2005.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. A criação de varas privativas de acidente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.37-40, dez. 2005.

PASTORE, José. O custo do trabalho na microempresa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1102, p.8, dez. 2005.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES, Natália Chernicharo. O consenso compreendido a partir do paradigma do Estado democrático de Direito: uma crítica ao conceito de Justiça Consensual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.147-153, out./dez. 2005.

PELLON, Luís Felipe; MENESCAL, Mariana Ferraz. A figura do preposto nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.59-65, dez. 2005.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto; SILVA, Tiago Carnevali; SILVA, Débora Garcia da. O auxílio-reclusão e o dependente de baixa renda. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.301, p.803-806, dez. 2005.

PEREIRA, Cícero Rufino. O Ministério Público e o tráfico de seres humanos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.381-382, out./dez. 2005.

PEREIRA, Marcelo Henrique. Como fiscalizar as PPPs. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.255-261, out./dez. 2005.

PEREIRA, Waldomiro Santos. Do dever do cumprimento pelos magistrados das decisões judiciais de que sejam destinatários. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.385-393, out./dez. 2005.

PERES, Antônio Galvão. Estabilidade por acidente do trabalho: apontamentos. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1234-1245, out. 2005.

PERLINGEIRO, Ricardo. Redefinição de papéis na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.68-74, out./dez. 2005.

PESSOA, Flávio Moreira. Contribuições sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regimes jurídicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.103-112, jan./dez. 2005.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. O princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária e apropriação indébita previdenciária. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.126, p.253-262, nov./dez. 2005.

PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**, Belo Horizonte, v.40, n.70, p.29-59, jul./dez. 2004.

PINTO, Almir Pazzianotto. A Emenda nº 45 e a Reforma do Judiciário. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.26, dez. 2005.

PINTO, Almir Pazzianotto. A Emenda nº 45 e a Reforma do Judiciário. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1100, p.7, dez. 2005.

PINTO, Joaquim E. Alves Pinto. Algumas considerações sobre a prescrição de valores relativos ao FGTS. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.3, p.41-46, dez. 2005.

PINTO, José André Machado Barbosa. Interditos possessórios diante do novo Código Civil. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.249-271, jul./dez. 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.13-43, jan./dez. 2005.

PINTO, Marcelo. Lista negra de empregados e cadastro de inadimplentes. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.196, p.57-67, out. 2005.

PINTO, Raul Moreira; BERNARDES, Pedro Junqueira. Alteração do pedido: uma decisão inédita. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.901-916, set./out. 2005.

PINTO, William Ferreira. A prescrição no Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1096, p.7-8, nov. 2005.

PISCO, Claudia de Abreu Lima. Novas Técnicas processuais de acesso à Justiça: a influência das normas processuais trabalhistas no processo de reestruturação do processo civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1349-1356, nov. 2005.

PITAS, José. Da diferença da multa de 40 por cento: expurgo sobre o FGTS. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.379-380, out./dez. 2005.

PITAS, José. Do momento de impugnação à sentença de liquidação: peculiaridade trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1089, p.11-12, out. 2005.

PITAS, José. Dos embargos à arrematação no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1092, p.15-16, out. 2005.

PITAS, José. Dos embargos à arrematação no Processo do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.104, p.2950-2952, out. 2005.

PITAS, José. História da Justiça do Trabalho - competência. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.10, p.18-25, out. 2005.

PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.114-134, out./dez. 2005.

PITAS, José. Normas de segurança do trabalho rural. **O Trabalho**, Curitiba, n.105, p.2985-2990, nov. 2005.

PITAS, José. Normas de segurança do trabalho rural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.164-170, dez. 2005.

PONT, Juarez Varallo. O Estado e as relações entre capital e trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.175-229, jul./dez. 2005.

PORTO, José Maria de Mello. Inconstitucionalidade insanável. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.40, p.31-32, jul./dez. 2005.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. A Justiça do Trabalho, o "jus postulandi" e os honorários advocatícios : um tabu a ser quebrado. **Coletânea Trabalhista IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.18, p.1-4, out. 2005.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. A Justiça do Trabalho, o "jus postulandi" e os honorários advocatícios: um tabu a ser quebrado!. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.19, p.551-549, out. 2005.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. O efeito concreto da participação nos lucros e resultados - PLR. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1097, p.5-7, dez. 2005.

PRUDENTE, Antônio de Souza. A Súmula Vinculante e a tutela do controle difuso de constitucionalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.53-60, out./dez. 2005.

QUINTAS, Fábio Lima. Denúnciação da lide no Processo do Trabalho: um breve estudo acerca da aplicação do instituto após o cancelamento da OJ nº 227 da SBDI-1. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.3, p.150-156, set./dez. 2005.

QUINTELLA, Sergio F. O panorama político brasileiro. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.608, p.44-54, nov. 2005.

RAMOS, Alexandre. A competência da JT e as relações de consumo. **O Trabalho**, Curitiba, n.105, p.3017-3019, nov. 2005.

RAMOS, Alexandre. A competência da Justiça do Trabalho e as relações de consumo. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.52, p.505-504, dez. 2005.

RAMOS, Alexandre. A competência da Justiça do Trabalho e as relações de consumo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.27-29, dez. 2005.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Aspectos jurídicos da autonomia universitária no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.19-30, out./dez. 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito. A infecção do Sistema DNS: a nova modalidade de "phishing" e a responsabilidade do provedor. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.64-71, set./out. 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. Reforma sindical: temas controvertidos. **O Trabalho**, Curitiba, n.105, p.2999-3009, nov. 2005.

REZENDE, Edson P et al. A Lei nº 10.973/04 e as instituições federais de ensino superior: algumas considerações. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.12, p.1339-1344, dez. 2005.

RIBEIRO, Paulo César T. Trabalho em equipe: cooperação ou "saudável competição interna"? **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1093, p.13-14, nov. 2005.

RIOS, José Arthur. Cuba, uma vez. **Carta Mensal**, Brasília, v.51, n.607, p.3-19, out. 2005.

RIPPER, Walter William. Poder normativo da Justiça do Trabalho: análise do antes, do agora e do possível depois. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.266-287, out./dez. 2005.

RIPPER, Walter William. Poder normativo da Justiça do Trabalho: análise do antes, do agora e do possível depois. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.266-287, out./dez. 2005.

ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. O trabalho dos operadores de "telemarketing", a Orientação Jurisprudencial 273 e a necessidade de sua revisão. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, n.22, p.149-161, jul./dez.

2005.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Anuência prévia: integração do direito à saúde aos direitos de propriedade intelectual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.84-106, out. 2005.

RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina Batalha de. Concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário e a recurso especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.260-272, dez. 2005.

RODRIGUES, Carla Santina de Souza. Funções do Direito Comparado. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.23-42, jul./dez. 2005.

RODRIGUES, Douglas Alencar. As novas competências da Justiça do Trabalho e seus impactos no procedimento recursal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.111-116, dez. 2005.

RODRIGUES, Júlio Cesar Souza. A sentença de interdição e os efeitos do recurso de apelação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.39-48, dez. 2005.

RODRIGUES, Rodrigo Dalcin. A Lei de Usura é aplicável ao contrato de factoring?. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.367-374, set./out. 2005.

ROMANO, Sylvia. Empregado e terror psicológico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1091, p.10, out. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Competência: os novos instrumentos processuais à disposição das partes em face da Emenda Constitucional nº 45. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.197, p.134-145, nov. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Os novos instrumentos processuais à disposição das partes diante da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.23, p.729-723, dez. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da igualdade e a reestruturação produtiva. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.25-39, out./dez. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Unicidade sindical Dissociação A regra da especificidade Arrecadação da contribuição sindical compulsória. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.149, p.777-805, set./out. 2005.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual e Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.185-188, out./dez. 2005.

ROSAS, Roberto. Pontos e contrapontos da Reforma do Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.79-83, out. 2005.

ROTSTEIN, Jaime. O quinto choque do petróleo. **Carta Mensal**, Brasília, v.51, n.607, p.53-70, out. 2005.

ROZICKI, Cristiane. Representação dos trabalhadores no âmbito da empresa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1095, p.5-6, nov. 2005.

RUSSO, Charles. The educational rights of parents and students: an american perspective. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.43-52, out./dez. 2005. Idioma: Inglês.

SÁ, Fernando. O seguro de crédito obrigatório, o financiamento a empresas incorporadoras/construtoras, efetuado por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação e a declaração de crédito em processos falimentares. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.11-55, nov. 2005.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.413-436, dez. 2005.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.429-456, out. 2005.

SAKO, Emília Simeão Albino. Ações coletivas no Processo do Trabalho : instrumento de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1184-1190, out. 2005.

SAKO, Emília Simeão Albino. Ações coletivas no Processo do Trabalho: instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.79-98, jul./dez. 2005.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. O paradigma comum da tutela de urgência no Direito Brasileiro e Argentino. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.65-86, dez. 2005.

SALDANHA, Nelson. Modernidade e Teoria da Constituição. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.297-304, jul./dez. 2005.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. O "lock-out" e o Ministério Público. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.41, n.97, p.443-444, 2005.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. O "lock-out" e o Ministério Público. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.369-371, jul./set. 2005.

SANTANA, Luiz Augusto de. A Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.12-15, nov. 2005.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Da aplicação da analogia à jornada em sobreaviso - efeitos da evolução tecnológica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.162-163, dez. 2005.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Da mora previdenciária: início da exigibilidade do recolhimento previdenciário oriundo de processo trabalhistaum parêntese acerca do procedimento liquidatório na execução conjunta de direitos trabalhistas e previdenciários sugestão prática. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1091, p.5-6, out. 2005.

SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves dos. Princípio da anualidade ou da prévia autorização orçamentária X Princípio da anterioridade do exercício. **Revista da Esmape**, Recife,

v.10, n.22, p.83-107, jul./dez. 2005.

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Pensão por morte: normas gerais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.83-91, dez. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos Humanos e meio ambiente do trabalho: título executivo constitucional - tutela jurisdicional. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.2, p.45-73, out. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.24, p.1-24, dez. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Dissídio coletivo e Emenda Constitucional nº 45/2004: considerações sobre as teses jurídicas da exigência do "comum acordo". **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.10-17, dez. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Reforma sindical e Emenda Constitucional 45/2004 fontes formais de sustentação em um novo modelo sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.40-61, out./dez. 2005.

SANTOS, Érika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1246-1258, out. 2005.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Constituição e democracia: reflexões sobre permanência e mudança da decisão constitucional. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.117-135, jul./dez. 2005.

SANTOS, Lenir. Saúde e meio ambiente Competências Intersetorialidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.135-158, out./dez. 2005.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos. Direito ambiental. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.11, p.1213-1219, nov. 2005.

SANTOS, Mário Olímpio Gomes dos. Um julgado em julgamento. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.29-31, nov. 2005.

SANTOS, Ricardo Maciel dos. A constitucionalidade da penhora "on-line". **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.39-43, out. 2005.

SANTOS, Roseniura. Fornecimento de bens e serviços pelo empregador aos seus empregados: parâmetros de licitude. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.264, p.36-40, dez. 2005.

SANTOS, Uraquitan José dos. Sentença criminal - ação penal. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.609-622, jul./dez. 2005.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Inconstitucionalidade da taxa pela renovação de licenciamento anual de veículos do Distrito Federal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.815-814, nov. 2005.

SCAFF, Fernando Campos. A função social dos imóveis agrários. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.107-113, out. 2005.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos da execução trabalhista: hasta pública, lance mínimo e lance vil no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1435-1445, dez. 2005.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Breves anotações sobre as convenções fundamentais da OIT. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT da 10ª Região**, Brasília, v.4, n.5, p.39-76, set./out. 2005.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Breves anotações sobre as convenções fundamentais da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.99-124, jul./dez. 2005.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A Escola Nacional da Magistratura Francesa: uma fonte de inspiração para as Escolas da Magistratura e do Ministério Público brasileiros. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT da 10ª Região**, Brasília, v.4, n.5, p.11-35, set./out. 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Imunidade no Direito Previdenciário: a constitucionalidade do Art. 55 da Lei nº 8.212/91. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.300, p.733-735, nov. 2005.

SEVERO, Valdete Souto. As cooperativas de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p.34-38, out. 2005.

SEVERO, Valdete Souto. As cooperativas de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.141-144, dez. 2005.

SHARP JUNIOR, Ronald A. Processo administrativo fiscal-trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.40, p.63-84, jul./dez. 2005.

SIFUENTES, Mônica. Direito da Educação e Função dos Juizes. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.5-6, out./dez. 2005.

SILVA, Alexandre Vitorino. Limites e possibilidades da revista pessoal de empregados. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.49, p.481-477, dez. 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da. A estadualização da apuração e julgamento das infrações contra a ordem econômica. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.7-24, nov. 2005.

SILVA, Dicken William Lemes. O direito de acesso à justiça no contexto do pós-positivismo. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.125-160, out./dez. 2005.

SILVA, Edson Braz da. Aspectos processuais e materiais do dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional 45/2004. **O Trabalho**, Curitiba, n.104, p.2938-2950, out. 2005.

SILVA, Eduardo da Costa. Dano Moral: seu critério de fixação no Direito do Trabalho Contemporâneo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1094, p.13-14, nov. 2005.

SILVA, Ivan Luiz da. Teoria da insignificância do Direito Penal brasileiro. **Revista dos**

**Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.425-437, nov. 2005.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Critério científico para a definição das relações de trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.22, p.696-690, nov. 2005.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Execução Trabalhista - Medidas de efetividade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.196, p.5-27, out. 2005.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. "Employee stock options". **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.23, p.723-718, dez. 2005.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. "Employee stock options". **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.23, p.11-19, dez. 2005.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Limites à legitimidade das associações nas ações coletivas. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1339-1348, nov. 2005.

SILVA, Luís Carlos C. M. Sotero da. A nova competência da Justiça do Trabalho e as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.12, n.136, p.7-19, nov. 2005.

SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da. A nova competência da Justiça do Trabalho e as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1321-1325, nov. 2005.

SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Por uma mudança no critério de admissibilidade do recurso extraordinário por violação indireta à Constituição nas causas de alçada e do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.123-130, dez. 2005.

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Novo direito? Do trabalho não subordinado?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1090, p.4-5, out. 2005.

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Organização Sindical: o projeto de Emenda Constitucional do Poder Executivo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1100, p.3-4, dez. 2005.

SILVA, Rafael Silveira e. O Poder Público e os fundos de pensão: razões e fundamentos para um projeto de agência regulatória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.279-316, out./dez. 2005.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.133-167, nov. 2005.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.287-292, out. 2005.

SIMM, Zeno. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1287-1303, nov. 2005.

SIQUEIRA, Germano Silveira de. O imposto de renda em face de decisões judiciais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN**, Natal, v.12, n.1, p.53-64, dez. 2005.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. Competência administrativa em matéria ambiental: necessidade de regulamentação do Art. 23 da Constituição da República. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.17, n.12, p.46-56, dez. 2005.

SOARES FILHO, José. Alguns aspectos da Reforma do Judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.45-59, jan./dez. 2005.

SOARES, João Clemente Baena. O caminho das Nações Unidas. **Carta Mensal**, Brasília, v.51, n.607, p.31-52, out. 2005.

SOARES, José Celso de Macedo. Sindicalismo, legislação trabalhista e desemprego. **Carta Mensal**, Brasília, v.51, n.607, p.71-83, out. 2005.

SOUSA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional nos interesses difusos no direito português. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.79-107, out. 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.20, p.596-589, out. 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A seita secreta para a efetivação dos Direitos Sociais. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p.1170-1177, out. 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.263, p.39-53, nov. 2005.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Parceria para divulgação do desporto. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.12, p.1363-1384, dez. 2005.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Serviços públicos concedidos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.10, p.1103-1113, out. 2005.

SOUZA, Antônio André Muniz de. Pedido de registro de marca e controle jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.302-306, out. 2005.

SOUZA, Antônio André Muniz de. Pedido de registro de marca e controle jurisdicional. **Revista CEJ**, Brasília, n.31, p.85-88, out./dez. 2005.

SOUZA, Cybelle Cândida do Nascimento. Ações afirmativas: uma defesa à discriminação positiva como instrumento de efetividade da inclusão social dos negros na educação. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.401-435, jul./dez. 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada no processo cautelar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.695-718, dez. 2005.

SOUZA, Gustavo Castro Lima. Administrador de Limitadas à luz do Direito do Trabalho no contexto do novo Código Civil e das normas previdenciárias: natureza da relação. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.53, p.171-174, set./out. 2005.

SOUZA, José Paulo Soriano de. Ensaio sobre a natureza jurídica da prescrição no Direito Civil. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.125, p.235-274, set./out. 2005.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. A competência material da Justiça do Trabalho e a relação de consumo. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.10, p.15-17, out. 2005.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. A competência penal da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.11, p.14-17, nov. 2005.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. A competência penal da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1102, p.9-12, dez. 2005.

SUNDFELD, João B. Os idosos e as novas exigências do mercado de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1099, p.10, dez. 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. Do ajuizamento dos dissídios coletivos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.40, p.25-29, jul./dez. 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. A EC 45/2004 e os dissídios coletivos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1093, p.5-7, nov. 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. O salário-comissão e sua alteração. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.45-49, jul./dez. 2005.

SZNELWAR, Laerte Idal; MASCIA, Fausto Leopoldo. Sofrimento no trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1097, p.10, dez. 2005.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: conseqüências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitoria). **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.128, p.59-77, out. 2005.

TAVARES, Fabiana Virgínio Patriota. O direito de punir e os fins da pena. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.437-450, jul./dez. 2005.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. No rastro da crise contemporânea: por um novo modelo de articulação entre estado e mercado. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.22, p.227-247, jul./dez. 2005.

TELLES, Eliete da Silva. As mudanças nas relações produtivas e a flexibilização do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.40, p.55-61, jul./dez. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ações individuais e coletivas sobre relação de consumo: reunião de processos por conexão. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.13-35, set./out. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O anteprojeto de nova Lei de Execução Fiscal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.23, p.921-912, dez. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Reforma do Processo de Execução e o problema da coisa julgada inconstitucional (Código de Processo Civil, artigo 741, parágrafo único). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.56-76, nov. 2005.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros; MIRANDA, Fernanda Barreto; REGULES, Luis Eduardo Patrone. Aparente conflito entre as competências concorrenciais e regulatórias: a atividade portuária e a cobrança por serviços de segregação e entrega de contêineres (Parecer Civil). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.147-177, out. 2005.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Direito Laboral estrangeiro e o juiz do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.12, p.1458-1464, dez. 2005.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Perfil da execução provisória trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.8, p.51-54, dez. 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.197-213, out./dez. 2005.

TRIGUEIROS JÚNIOR, Oswaldo. Marketing X Aviação. **Carta Mensal**, Brasília, v.51, n.607, p.20-30, out. 2005.

VALADARES, Noeme Patrícia de Souza. ICMS - Benefícios fiscais, princípios da isonomia e guerra fiscal. **Ágora - Revista de Produção Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.132-186, jan./dez. 2005.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A alienação compulsória Uma novidade do novo Código Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.269-271, nov. 2005.

VASCONCELLOS, Roberto Prado de. Revelia e julgamento justo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.840, p.61-78, out. 2005.

VELA, Javier Arévalo. El despido por causa justa en la legislacion peruana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL**, Maceió, v.9, n.1, p.113-140, jan./dez. 2005. Idioma: Espanhol.

VELLOSO, Renato Belo Vianna. O Instituto da remissão no Direito Tributário e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.17, n.11, p.15-19, nov. 2005.

VEZZONI, Marina. A nova sistemática da execução. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.204-212, out./dez. 2005.

VIANA, Márcio Túlio. A nova competência, as lides sindicais e o anteprojeto de reforma. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.48, p.469-464, dez. 2005.

VIANA, Márcio Túlio. Poder diretivo e sindicato: entre a opressão e a resistência. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v.4, n.6, p.11-69, nov./dez. 2005.

VIDAL, HÉLVIO SIMÕES. Dolo e culpa na embriaguez voluntária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.841, p.407-424, nov. 2005.

VILLARREAL, Gabriel Hernan Facal; CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A consulta fiscal, a norma anti-elisiva e a segurança empresarial. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.20, p.781-776, out. 2005.

VIOLANTE, Laura Ciorlia Romero Garrido. Litigância de má-fé e gratuidade processual na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1090, p.6-7, out. 2005.

VITTA, Heraldo Garcia. Ação civil pública: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários - tabela de Imposto de Renda retido na fonte - reajuste, bem como dos respectivos - valores de dedução, com base nos mesmos índices da Ufir - procedência do pedido. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.12, p.1345-1352, dez. 2005.

WALD, Arnaldo. A infra-estrutura, as PPPs e a arbitragem. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.10, p.16-30, out./dez. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Restrições indevidas ao direito de recorrer. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.130, p.249-251, dez. 2005.

WANTOWSKY, Giane. É possível utilizar o bafômetro nas empresas para aplicação de justa causa por embriaguez?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1095, p.11-12, nov. 2005.

WANTOWSKY, Giane. Ergonomia: uma visão do futuro. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1093, p.9, nov. 2005.

WEINERT, Iduna E. Direitos genéticos como direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.263-276, out./dez. 2005.

WILLHELM, Denise Oliva. Recursos do Processual Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.842, p.45-58, dez. 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Férias dos atletas profissionais de futebol. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1096, p.3, nov. 2005.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O custo da mão-de-obra no Brasil: seus reflexos na geração de empregos e na informalidade. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.12, p.14-19, dez. 2005.

ZANITELLI, Leandro Martins. Acesso à Universidade, cotas para negros e o Projeto de Lei nº 3.627/2004. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.121-136, out./dez. 2005.

ZOTTO, Tânia Christina. Informação assimétrica na negociação coletiva: uma análise da greve como estratégia pela teoria dos jogos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.30, n.55, p.255-286, jul./dez. 2005.

ZYLBERSTAJN, Hélio. Consciência do emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.120, p.95-99, out./dez. 2005.

ZYMLER, Benjamin. A competência do Tribunal de Contas da União no controle externo. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.18, p.11-60, out./dez. 2005.

## 5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito Processual Coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003. 665p.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **As relações de trabalho**: uma perspectiva democrática. São Paulo: LTr, 2003. 335p.

BARRETO GHIONE, Ghione, Hugo. **Formação profissional a cargo do empregador**: (releitura do Direito do Trabalho tendo em vista a adaptação do empregado na execução do trabalho). Tradução de Edilson Alkimim Cunha, Revisão técnica de Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 2003. 174p.

BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. **Exceção de pré-executividade**: alcance e limites. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 111p. ISBN 85-7387-308-6.

BELMONTE, Alexandre Agra. **O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. 164p.

BELTRANI, Teresa Cristina. **Curso prático de sentença trabalhista**: a arte de sentenciar. 2 ed. São Paulo: LTr, 1999. 229p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 4v 913p.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3 ed. Rev. São Paulo: Edipro, 2005. 192p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 807p.

BONAVIDESs, Paulo. **Teoria do Estado**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. 511p.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 9 ed. Rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 581p.

BRASIL. Código Civil. **Código Civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 56 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1747p. (Legislação brasileira). ISBN 85-02-05021-4.

BRASIL. Código Civil. **Código Civil e legislação civil em vigor**. Organização, seleção e notas de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. 24 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1753p. .

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal interpretada pelo STF**. Organização de Antônio Joaquim Ferreira Custódio. 8 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 759p.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto,

Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1112p. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 991p. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código Penal**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 913p. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código Comercial**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 50 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1303p. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. São Paulo: Sugestões Literárias, 2003. 35p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 3 v.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 699p.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. 141p. .

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra**: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 231p. (Biblioteca de teses).

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2 ed. , ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 230p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005. 759p.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 190p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 2 v. 507p. 9.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 16 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 497p. -3.

COMPARATO, Fábio Konde. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 577p.

COSER, José Reinaldo. **Da exceção de pré-executividade e dos títulos executivos**: doutrina, prática, jurisprudência. 9 ed. rev. e atual. Campinas: Servanda, 2003. 605p.

DAMIÃO, Regina Toledo. **Curso de português jurídico**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 293p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005. 1471p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004. 214p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. 765p. ISBN 85-224-3987-7.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003. 125p.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 4 v.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. **Saúde no trabalho: prevenção, dano, reparação**. São Paulo: LTr, 2003. 182p.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11 ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1838p. .

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: teoria geral**. 3 ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 618p.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 10 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 950p.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário: à luz do Código Civil de 2002**. 2 ed. Rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 352p.

GONÇALVES, Nilton Oliveira. **Dicionário de procedimentos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2003. 517p.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Aplicação do novo Código Civil ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. 136p.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Controvérsias e soluções no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. 284p.

HADDAD, José Eduardo. **Precedentes jurisprudenciais do TST comentados**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2003. 600p.

JESSUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal anotado**. 22 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 988p.

JESSUS, Damásio E. de . **Código Penal anotado**. 17 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1181p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005. 954p.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003. 463p.

MAEJIMA, L. **Manual prático do empregador doméstico**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003. 92p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2003. 2t. 1008p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005. 248p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes.. **Curso de Direito Previdenciário: noções de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005. 349p.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. 142p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 24 ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2005. 723p

MARTINS, Sérgio Pinto.. **Execução da contribuição previdenciária da Justiça do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 116p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. 927p. (História constitucional brasileira).

McDONALD, John. **Mensagem de um mestre**. Tradução de Nancy de Pieri Mielli. São Paulo: Best Seller; Círculo do Livro, 1993c. 87p.

MEDEIROS, Borges de, 1863-1961. **O Poder Moderador na república presidencial**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 175p. (História constitucional brasileira).

MEIRELES, Edilton. **Direito Civil & Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Leditathi, 2005. 144p. (temas atuais).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 31 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 824p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 1016p.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1119p.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. 104p.

MONTEIRO, Dulcinéa da Mata Ribeiro . **Mulher: feminino plural**: mitologia, história e psicanálise. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998. 202p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v.5. 497p. (Curso de direito civil; v.5). ISBN 85-02-04392-7.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2., v.4, v.6.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 40 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1. 368p. (Curso de direito civil; v.1).

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus: antecedentes históricos; hipóteses de impetração; processo, competência e recursos; modelos de petição; jurisprudência atualizada**. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Manole, 2005. 689p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho, relações individuais coletivas do trabalho**. 20 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1221p.

NIESS, Luciana Toledo Távora. **Pessoas portadoras de deficiência no Direito brasileiro: doutrina e legislação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 167p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 4 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. 1152p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. 1180p.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 2 ed. Rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 806p.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de Falências**. Rev., ampl. e atual ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005. 695p.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários aos precedentes normativos e às orientações jurisprudenciais do TST**. 2 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 633p.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 2 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 508p.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. **Tudo que você precisa saber: Justiça da Infância e da Juventude**. Ilustrações de Heloisa Couto. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. 167p.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil & Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Leditathi, 2005. 136p. (temas atuais).

PERIM JÚNIOR, Ecio. **A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. São Paulo: Manole, 2003. 158p.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2005. 735p.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Guia prático de linguagem forense**. São Paulo: LTr, 2004. 176p.

PRUNES, José Luiz Ferreira, 1935-. **Justa causa e despedida indireta**. 2 ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2001. 552p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Atualização de Rubens Edmundo Requião. 24 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 2v.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 415p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2002. 497p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25 ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 924p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 643p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 532p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2 ed. Ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1928-. **Código de Processo Penal comentado**. 9 ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 2 v.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1928-. **Código de Processo Penal comentado**: arts. 1º a 393. 9 ed. Rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1. 857p. ISBN 85-02-05161-X.

VENOSA, Sílvio de Salvo, 1945-. **Direito Civil**. 5 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. 6v.

VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia. **Desafios da vigilância e da prevenção de acidentes do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. 304p.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida abusiva**: o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: LTr, 2004. 480p

WEISS, Brian L. **Muitas vidas, muitos mestres**. Tradução de Talita M. Rodrigues. 34 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 1998. 185p.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A justa causa no Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 192p

## 5 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

- Débito fiscal – Fraude à legislação trabalhista 31.1/78(TRT), 31.1.1/79(TRT)

### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

- Certidão – Cabimento 1/51(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Dano moral – Configuração 30/78(TRT)
- Improbidade administrativa – Prescrição 1/22(STJ)
- Legitimidade ativa – Ministério Público 1.1/40(TST), 1.1.1/40(TST)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Anotação na CTPS – Prescrição 16.1/48(TST)

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Contribuição sindical – Guia de recolhimento 2/51(TRT)

### **AÇÃO PAULIANA**

- Competência – Justiça do Trabalho 3/51(TRT)

### **AÇÃO PLÚRIMA**

- Representação - Audiência 18/49(TST)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Decadência 2/41(TST)
- FGTS – Súmula 343/STF – Cabimento 1/15(STF)

### **AÇÃO REVOCATÓRIA/PAULIANA**

- Competência da Justiça do Trabalho 3/51(TRT)

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Ajuizamento anterior – Prescrição Súmula 14/TRT p. 12

### **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

- Dano moral - Responsabilidade civil do empregador 7.2/30(STJ)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Competência – Indenização – Dano moral/patrimonial 4.1/52(TRT)
- Conflito de competência 5.1/26 (STJ), 5.1.1/28(STJ), 5.1.4/28(STJ)
- Contrato de experiência – Estabilidade 23/67(TRT)
- Culpa concorrente – Responsabilidade 2.1/22(STJ)
- Danos morais/patrimoniais – Competência da Justiça do Trabalho 2.1/15(STF), 2.1.1/16(STF)
- Estabilidade provisória – Ação direta de inconstitucionalidade 4/17(STF)
- Estabilidade provisória – Aviso prévio 38/82(TRT)
- Indenização – Competência da Justiça do Trabalho 7.1/43(TST)
- Negligência – Responsabilidade 4.4/53(TRT), 4.4.1/53(TRT)
- Pensão vitalícia – Beneficiários 4.3/52(TRT)
- Sinistro no trajeto – Culpa/Dolo do empregador 4.2/52(TRT)
- Indenização – Conflito de competência – Justiça do Trabalho/Justiça Estadual 2.1.1/23(STJ), 2.1.2/23(STJ)

### **ACORDO**

- Coisa julgada 3/41(TST)
- Hora extra – Compensação Súmula 06/TRT p. 11

### **ACORDO COLETIVO**

- Contratação - Mão de obra local 4/41(TST)

### **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

- Comissão de Conciliação Prévia – Limite 18.1/63(TRT)

### **ADICIONAL DE ESCOLTA ARMADA**

– Vigilante 85/129(TRT)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

– Agentes biológicos – Profissional de saúde 5.1/53(TRT)  
– Atendente de Posto do INSS 5.2/54(TRT)  
– Base de cálculo 5.3/54(TRT)  
– Lixo 5.4/54(TRT), 5.4.1/54(TRT), 5.4.2/55(TRT)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

– Aeroviário 6/55(TRT)  
– Área de risco 5/42(TST)  
– Redes de telefonia Súmula 18/TRT p. 13  
– Tempo de exposição – Mineração Morro Velho Súmula 09/TRT p. 11

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

– Relação de emprego 16/35(STJ)

#### **ADMISSÃO**

– Servidor público – Responsabilidade 78.1/122(TRT)

#### **ADVOGADO**

– Particular – Justiça gratuita – Cabimento OJ nº 08/Turmas/TRT p. 9

#### **AEROVIÁRIO**

– Adicional de periculosidade 6/55(TRT)

#### **AFASTAMENTO**

– Dirigente sindical – Remuneração 10/45(TST)

#### **AGENTES BIOLÓGICOS**

– Adicional de insalubridade – Profissional de saúde 5.1/53(TRT)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

– Embargos de divergência – Cabimento Súmula 315/STJ p. 9  
– Emenda Constitucional nº 45/2004 – Admissibilidade 7/55(TRT)  
– Justiça do Trabalho – Admissibilidade 3/24(STJ)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

– Cabimento – Embargos de divergência Súmula 316/STJ p. 9

#### **ALÇADA**

– Execução fiscal – Recurso cabível 42.6/88(TRT)

#### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

– Jus variandi – Cabimento 8.1/56(TRT)  
– Transferência de empregado – Validade 8.2/56(TRT)

#### **ANALISTA DE SISTEMAS**

– Enquadramento 9/57(TRT)

#### **ANUÊNIOS**

– Telemar – Base de cálculo – Hora extra Súmula 10/TRT p. 12

#### **ANULAÇÃO**

– Ato administrativo 4.1/25(STJ)  
– Multa administrativa 59.4/101(TRT)

#### **APOSENTADORIA**

– Acumulação – Servidor público 4.1/25(STJ)  
– Complementação 10.1/57(TRT), 10.1.1/57(TRT)  
– Complementação – Competência da Justiça do Trabalho OJ nº 02/Turmas/TRT p. 8  
– Complementação – Petrobrás Súmula 07/TRT p. 11  
– Extinção do contrato – Efeitos 10.2/58(TRT)

#### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

– Contrato de trabalho – Extinção Súmula 03/TRT p. 11

#### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

– Contrato de trabalho – Suspensão – Prescrição OJ nº 01/Turmas/TRT p. 8

**APRENDIZ**

- Contratação Decreto nº 5.598/2005 p. 4
- Contratação de menor – Compatibilidade 11/58(TRT)

**APRENDIZAGEM**

- Terceirização 82.2.1/126(TRT)

**ÁREA DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 5/42(TST)

**ARMA DE FOGO**

- Penhora 60.7.1/105(TRT)

**ARQUIVAMENTO**

- Reclamação OJ nº 01/SDI-1/TRT p. 7

**ARREMATÇÃO**

- Concomitância – Execução – Juízos diferentes 41.1/84(TRT)

**ART. 477/CLT**

- Multa – Crédito em conta corrente 14/47(TST)

**ASSALTO**

- Dano moral 29.4/73(TRT), 29.4.4/75(TRT)

**ASSÉDIO MORAL**

- Culpa do empregador – Rescisão indireta 72/118(TRT)

**ASSÉDIO SEXUAL**

- Dano moral – Caracterização 29.1/71(TRT)

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

- Defensoria Pública – Restrição Port. nº 154/2005/MJ/DPU p. 5

**ATENDENTE DE POSTO DO INSS**

- Adicional de insalubridade 5.2/54(TRT)

**ATLETA PROFISSIONAL**

- Seguro desportivo 12/58(TRT)

**ATO ADMINISTRATIVO**

- Anulação 4.1/25(STJ)
- Revogação – Vantagem funcional – Servidor público 4.2/25(STJ)

**AUDIÊNCIA**

- Ausência do reclamante 13.1/59(TRT)
- Nulidade – Cerceamento de defesa 13.2/59(TRT)

**AUDITORIA**

- Dano moral 29.2.3/73(TRT)

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE**

- Audiência 13.1/59(TRT)

**AUTO DE INFRAÇÃO**

- Validade – Fiscalização trabalhista 44.1/89(TRT), 44.1.1/89(TRT)

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Imposto de renda – Incidência 51/97(TRT)
- Uniformização do pagamento Res. nº 12/2005/TST, p.7

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

- Contribuição previdenciária – Não incidência OJ nº 03/Turmas/TRT p. 8
- Incidência de contribuição previdenciária 25.3/69(TRT)

**BANCÁRIO**

- Caixa – Intervalo intrajornada 14.2/59(TRT)
- Cargo de confiança 14.1/59(TRT)
- Vigilante – Equiparação 14.3/60(TRT)

**BANESPA**

- Gratificação semestral – Incorporação/Supressão 45/90(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Adicional de insalubridade 5.3/54(TRT)

- Hora extra – Adicional de periculosidade 11/45(TST)
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
  - Competência da Justiça do Trabalho 19/64(TRT)
- BENS MÓVEIS**
  - Penhora 60.1.1/102(TRT)
- BLOQUEIO DE VALORES**
  - Conta corrente – Execução fiscal 19/39(STJ)
- BOLSA DE ESTÁGIO CURRICULAR**
  - Penhora 60.7/105(TRT)
- CAIXA DE BANCO**
  - Intervalo intrajornada 14.2/59(TRT)
- CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO**
  - Preclusão 15/60(TRT)
- CARÊNCIA DE AÇÃO**
  - Relação de emprego 69.1/108(TRT)
- CARGO DE CONFIANÇA**
  - Bancário 14.1/59(TRT)
- CARGO EM COMISSÃO**
  - Exoneração – Servidor público – Licença especial 18.1/37(STJ)
- CARTÃO DE PONTO**
  - Hora extra – Minutos Súmula 08/TRT p. 11
- CENSO PREVIDENCIÁRIO**
  - Procedimentos e rotinas IN nº 01/2005/MPS/INSS/DB p. 4
- CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO**
  - Instituição – e-CAC IN nº 580/2005/MF/SRF p. 4
- CERTIDÃO**
  - Ação cautelar inominada – Cabimento 1/51(TRT)
- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**
  - Execução fiscal – Taxa CELIC 42.1/86(TRT)
- CESTA BÁSICA**
  - Telemar – Natureza indenizatória Súmula 11/TRT p. 12
- CITAÇÃO**
  - Via postal - Notificação 15/47(TST)
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
  - Aplicação – Previdência privada Súmula 321/STJ p. 10
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
  - Alteração – Agravos retidos e de Instrumento – Nova disciplina Lei nº 11.187/2005 p. 4
- COISA JULGADA**
  - Acordo 3/41(TST)
- COMERCIÁRIO**
  - Trabalho aos domingos/feriados 16/61(TRT)
- COMISSÃO**
  - Alteração do contrato 17/62(TRT)
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**
  - Acordo extrajudicial – Limite 18.1/63(TRT)
  - Eficácia liberatória – Requisitos 18.2/63(TRT)
- COMPENSAÇÃO**
  - Hora extra – Acordo Súmula 06/TRT p.11
  - Hora extra – Súmula nº 187 49.1/94(TRT)
  - Norma coletiva – Jornada de trabalho 52.1/97(TRT)
- COMPETÊNCIA**
  - Ação de cobrança – Contribuição sindical 6.1/28(STJ), 6.1.1/29(STJ)

- Cobrança – Honorários de advogado 46.1/90(TRT), 46.1.1/90(TRT), 46.1.2/91(TRT)
- Conflito de representação – Registro sindical – Mandado de segurança 12/33(STJ)
- Indenização – Acidente do trabalho – Dano moral/patrimonial 4.1/52(TRT)
- Razão da matéria – Benefício previdenciário 19/64(TRT)
- Representação sindical – Agravo regimental 17/36(STJ)

#### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Ação revocatória/pauliana 3/51(TRT)
- Acidente do trabalho – Danos morais/patrimoniais 2.1/15(STF), 2.1.1/16(STF)
- Benefício previdenciário 19/64(TRT)
- Acidente do trabalho – Indenização 7.1/43(TST)
- Aposentadoria – Complementação OJ nº 02/Turmas/TRT p. 8
- Contribuição do INSS – Terceiros Súmula 24/TRT p. 114
- Contribuição previdenciária – Relação de emprego Súmula 22/TRT p. 14
- FGTS – Saque dos depósitos 7.2/43(TST)
- Indenização – Dano moral 29.3/73(TRT)
- Multa administrativa 20.1/64(TRT), 20.1.1/65(TRT)
- Pensão alimentícia 20.2/65(TRT)
- Recolhimento de contribuições previdenciárias 25.1/68(TRT)
- Relação de emprego – Limites 7.3/43(TST)
- Seguro de vida 7.4/44(TST)
- Servidor público estatutário 20.3/66(TRT)
- Título executivo extrajudicial – Termo de ajuste de conduta 7.5/44(TST)

#### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

- Servidor público 8/44(TST)

#### **COMPLEMENTAÇÃO**

- Aposentadoria 10.1/57(TRT), 10.1.1/57 (TRT)
- Aposentadoria – Diferenças de proventos – Prescrição 6/42(TST)

#### **CONCORDATA**

- Suspensão – Execução 41.4/86(TRT)

#### **CONCORRÊNCIA**

- Justa causa – Caracterização 13.1/46(TST)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Juiz do Trabalho – Comprovação – Tempo de atividade jurídica 21/66(TRT)

#### **CONDOMÍNIO COMERCIAL**

- Responsabilidade solidária 74/119(TRT)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho/Justiça Estadual 2.1.1/23(STJ), 2.1.2/23(STJ)
- Justiça do Trabalho/Justiça Estadual 5.1/26(STJ), 5.1.1/26(STJ), 5.1.2/27(STJ), 5.1.3/27(STJ), 5.1.4/28(STJ), 5.1.5/28(STJ)

#### **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

- Caracterização 22/67(TRT)

#### **CONTA CONJUNTA BANCÁRIA**

- Penhora 60.2/103(TRT)

#### **CONTRATAÇÃO**

- Aprendiz Decreto nº 5.598/2005 p. 4

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Acidente do trabalho – Estabilidade 23/67(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Alteração 8.1/56(TRT), 8.2/56(TRT)
- Comissão – Alteração 17/62(TRT)
- Extinção – Aposentadoria 10.2/58(TRT)
- Extinção – Aposentadoria espontânea Súmula 03/TRT p. 11
- Rompimento – Ônus da prova 24.1/67(TRT)
- Suspensão – Aposentadoria por invalidez – Prescrição OJ nº 01/Turmas/TRT p. 8
- Unicidade contratual – Sucessivas readmissões 24.2/68(TRT)
- Vantagens – Incorporação 9/45(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO DO INSS**

- Terceiros – Competência da Justiça do Trabalho Súmula 24/TRT p. 14

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Aviso prévio indenizado - Incidência 25.3/69(TRT)
- Base de cálculo – Acordo Súmula 23/TRT p. 14
- Cobrança - Proventos/Pensões – Servidor público 7.1/18(STF)
- Execução – Contrato de trabalho 25.2/68(TRT)
- FGTS – Não incidência OJ nº 04/Turmas/TRT p. 8
- Não incidência – Aviso prévio indenizado OJ nº 03/Turmas/TRT p. 8
- Omissão de recolhimento – Responsabilidade dos sócios – Habeas corpus 5.1/17(STF)
- Recolhimento - Competência da Justiça do Trabalho 25.1/68(TRT)
- REFIS – Execução – Extinção Súmula 25/TRT p. 14
- Relação de emprego – Competência da Justiça do Trabalho Súmula 22/TRT p. 14
- Valor-piso 25.5/69(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Ação de cobrança – Competência 6.1/28(STJ), 6.1.1/29(STJ)
- Ação monitória – Guia de recolhimento 2/51(TRT)
- Cobrança – Legitimidade 26/69(TRT)

#### **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 69.2/109(TRT), 69.2.1/109(TRT). 69.2.2/110(TRT), 69.2.3/110(TRT), 69.2.4/111(TRT)

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Índice – Parcela salarial Súmula 01/TRT p. 10

#### **CRÉDITO DE DOAÇÃO**

- Penhora 60.3/103(TRT)

#### **CRÉDITO TRABALHISTA**

- Crédito hipotecário 27/70(TRT)
- Retenção – Honorários de advogado 46.3/92(TRT)

#### **CRIME SOCIETÁRIO**

- Sócio – Responsabilidade 5.1/17(STF)

#### **CTPS**

- Anotação de processo judicial – Dano moral 29.2.2/72(TRT)

#### **CULPA CONCORRENTE**

- Acidente do trabalho – Responsabilidade 2.1/22(STJ)

#### **CULPA RECÍPROCA**

- Resolução contratual 73/118(TRT)

#### **CUMULAÇÃO**

- Cargo/Função/Emprego público – Cabimento 3/16(STF)

#### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Execução – Responsabilidade 28/70(TRT)

#### **DANO MORAL**

- Acidente de trânsito – Responsabilidade civil do empregador 7.2/30(STJ)

- Acidente do trabalho – Competência 4.1/52(TRT)
  - Acidente do trabalho – Competência da Justiça do Trabalho 2.1/15(STF), 2.1.1/16(STF)
  - Assédio sexual – Caracterização 29.1/71(TRT)
  - Caracterização 29.2/72(TRT), 29.2.1/72(TRT), 29.2.2/72(TRT), 29.2.3/73(TRT)
  - Competência – Indenização – Justiça do Trabalho 29.3/73(TRT)
  - Doença profissional 33/79(TRT)
  - Indenização 29.4/73(TRT), 29.4.1/74(TRT), 29.4.2/74(TRT), 29.4.3/75(TRT), 29.4.4/75(TRT), 29.4.5/76(TRT), 29.4.6/76(TRT)
  - Indenização – Quantificação 29.5/77(TRT)
  - Indenização – Responsabilidade do empregador 29.6/77(TRT)
  - Superior Tribunal de Justiça – Arbitramento 7.1/30(STJ)
- DANO MORAL COLETIVO**
- Ação Civil Pública – Configuração 30/78(TRT)
- DÉBITO FISCAL**
- Fraude à legislação trabalhista – Ação anulatória 31.1/78(TRT), 31.1.1/79(TRT)
- DÉBITO TRABALHISTA**
- Juros de mora – Contagem 53/98(TRT)
- DECADÊNCIA**
- Ação rescisória 2/41(TST)
- DEFENSORIA PÚBLICA**
- Assistência jurídica – Restrição Port. nº 154/2005/MJ/DPU p. 5
- DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**
- Informação – Banco de dados - Certidão Port. nº 132/2005/MTE/DRT/MG p. 5
- DEMISSÃO**
- Servidor público - Processo administrativo 7.5/19(STF)
- DEPENDENTES**
- Pensão por morte – Direito 13/34(STJ)
- DEPOSITÁRIO**
- Bens penhorados – Recusa Súmula 319/STJ p. 10
- DEPOSITÁRIO INFIEL**
- Execução – Prisão civil – Cabimento 8/30(STJ)
- DEPÓSITO PRÉVIO**
- Recurso administrativo 68/108(TRT)
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Entidade filantrópica – Justiça gratuita OJ nº 05/Turmas/TRT p. 8
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Penhora 60.4/103(TRT)
- DIÁRIA**
- Indenização Decreto nº 5.554/2005 p. 4
- DIFERENÇA SALARIAL**
- Programa de Desligamento Voluntário – Cabimento 17/48(TST)
- DIREITO DE IMAGEM**
- Dano moral 29.4.6/76(TRT)
- DIREITO PERSONALÍSSIMO**
- Dano moral 29.4.3/75(TRT)
- DIRIGENTE SINDICAL**
- Afastamento – Remuneração 10/45(TST)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Contrato de trabalho – Cláusulas preexistentes 32/79(TRT)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Responsabilidade do empregador – Concausa 33/79(TRT)

**DOMÉSTICO**

- Férias em dobro 34.1/80(TRT)
- Férias proporcionais Súmula 19/TRT p. 13
- Jornada reduzida – Irredutibilidade salarial 34.2/80(TRT)

**DOMINGOS/FERIADOS**

- Comerciaários 16/61(TRT)

**DUPLA VISITA**

- Fiscalização trabalhista – Cabimento 44.2/87(TRT)

**E-CAC**

- Centro Virtual de Atendimento – Instituição IN nº 580/2005/MF/SRF p. 4

**ELEIÇÃO SINDICAL**

- Conflito de competência 5.1.3/27(STJ)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

- Cabimento - Agravo de instrumento Súmula 315/STJ p. 9
- Cabimento – Agravo regimental Súmula 316/STJ p. 9

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Imóvel – Promessa de compra e venda 35.1/80(TRT), 35.1.1/81(TRT)

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

- Agravo de Instrumento – Admissibilidade 7/55(TRT)

**EMPREGADO MENOR**

- Piso salarial – Dissídio coletivo 19/49(TST)

**ENQUADRAMENTO**

- Analista de sistemas 9/57(TRT)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Atividade preponderante – Caracterização 36/81(TRT)

**ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- Justiça gratuita – Depósito recursal OJ nº 05/Turmas/TRT p. 8
- Penhora – Recursos financeiros OJ nº 06/Turmas/TRT p. 8
- Relação de emprego 69.3/112(TRT)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Requisitos 37.1/81(TRT)
- Sucessão trabalhista 37.2/82(TRT)

**ESPOSA DE EMPREGADO**

- Trabalhador rural - Relação de emprego 69.4/112(TRT)

**ESTABILIDADE**

- Servidor público substituto 7.2/18(STF)

**ESTABILIDADE FINANCEIRA**

- Direito adquirido – Servidor público 7.3/19(STF)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho – Ação direta de inconstitucionalidade 4/17(STF)
- Acidente do trabalho – Aviso prévio 38/82(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

- Confirmação de gravidez 39/83(TRT)

**ESTÁGIO**

- Relação de emprego 69.5/113(TRT)

**ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Servidor público – Exoneração 18.4/37(STJ)

**ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

- Alteração Lei nº 11.185/2005 p. 4

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Processo do trabalho – Cabimento 40.1/84(TRT), 40.1.1/84(TRT)

## **EXECUÇÃO**

- Ação coletiva 11.1.1/33(STJ)
- Arrematação - Concomitância – Juízos diferentes 41.1/84(TRT)
- Contribuição previdenciária – REFIS Súmula 25/TRT p. 14
- Depósito em dinheiro - Atualização monetária Súmula 15/TRT p. 12
- Fazenda Pública – Precatório 41.2/84(TRT)
- Fraude – Alienação judicial 9/31(STJ)
- Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis – Justiça gratuita 41.3/85(TRT), 41.3.1/85(TRT)
- Responsabilidade – Custas processuais 28/70(TRT)
- Suspensão – Concordata 41.4/86(TRT)
- Termo de ajuste de conduta – Multa 41.5/86(TRT)

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

- Definitiva – Pendência – Embargos Súmula 317/STJ p. 9

## **EXECUÇÃO FISCAL**

- Alçada – Recurso cabível 42.6/88(TRT)
- Bens penhoráveis – Prescrição Súmula 314/STJ p. 9
- Bloqueio de valores – Conta corrente 19/39(STJ)
- Certidão de dívida ativa – Taxa CELIC 42.1/86(TRT)
- Débito exequendo – Quitação 42.5/88(TRT)
- Falência – Multa 42.2/87(TRT), 42.2.1/87(TRT)
- Honorários de advogado – Dívida ativa da União 42.3/87(TRT)
- Multa administrativa – Prescrição 42.4/87(TRT)
- Sigilo bancário – Quebra 19/39(STJ)

## **EXONERAÇÃO**

- Servidor público – Estágio probatório 18.4/37(STJ)

## **FALÊNCIA**

- Contribuição previdenciária – Execução - Competência 25.2/68(TRT)
- Execução fiscal – Multa 42.2/87(TRT), 42.2.1/87(TRT)

## **FALTA GRAVE**

- Gravação de reunião – Justa causa 13.2/47(TST)

## **FATURAMENTO**

- Penhora 60.5/104(TRT)

## **FAZENDA PÚBLICA**

- Execução – Precatório 41.2/84(TRT)
- Tutela antecipada – Parcela remuneratória 20/39(STJ)

## **FÉRIAS**

- Pecúnia – Conversão Resol. nº 09/2005/TST p. 6

## **FÉRIAS EM DOBRO**

- Doméstico 34.1/80(TRT)

## **FÉRIAS PROPORCIONAIS**

- Doméstico Súmula 19/TRT p. 13

## **FGTS**

- Ação rescisória – Súmula 1/15(STF)
- Contribuição previdenciária – Não incidência OJ nº 04/Turmas/TRT p. 8
- Multa administrativa – Falta de recolhimento 43/88(TRT)
- Multa de 40% - Expurgos inflacionários Súmulas nºs 16 e 17/TRT p. 13
- Multa de 40% - Planos econômicos – Prescrição Súmula 17/TRT p. 13
- Recurso especial – Honorários de advogado 11.1/32(STJ)
- Saque – Despedida imotivada 10/32(STJ)
- Saque dos depósitos – Competência da Justiça do Trabalho 7.2/43(TST)

## **FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

- Auto de infração – Validade 44.1/89(TRT), 44.1.1/89(TRT)
- Dupla visita – Cabimento 44.2/89(TRT)
- Terceirização 82.1/125(TRT)

#### **FRAUDE**

- Execução – Alienação judicial 9/31(STJ)

#### **FRAUDE CONTRA CREDORES**

- Fraude à execução – Distinção 3/51(TRT)

#### **GESTANTE**

- Estabilidade provisória – Confirmação de gravidez 39/83(TRT)

#### **GRADAÇÃO**

- Multa administrativa 59.1/100(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO**

- Extensão a servidor público inativo 7.4/19(STF)
- Servidor público – Devolução 18.2/37(STJ)

#### **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

- BANESPA – Incorporação/Supressão 45/90(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO SUS/SMS**

- Natureza salarial – Incorporação OJ nº 09/Turmas/TRT p. 9

#### **GREVE**

- Servidor público – Reposição de trabalho Decreto nº 5.594/2005 p. 4

#### **GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Modelo – Aprovação Port. nº 488/MTE/GM p. 5

#### **HABEAS CORPUS**

- Contribuição previdenciária – Omissão de recolhimento – Responsabilidade dos sócios 5.1/17(STF)
- Prisão civil de Juiz do Trabalho – Competência 5.2/18(STF)

#### **HIPOTECA**

- Preferência – Crédito trabalhista 27/70(TRT)

#### **HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

- Profissional liberal – Prescrição 48/94(TRT)

#### **HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Cabimento 11.1/32(STJ), 11.1.1/33(STJ)
- Cobrança - Competência 46.1/90(TRT), 46.1.1/90(TRT), 46.1.2/91(TRT)
- Execução fiscal – Dívida ativa da União 42.3/87(TRT)
- Parcelamento especial – Fixação 46.2/91(TRT)
- Retenção – Crédito trabalhista 46.3/92(TRT)
- Sucumbência parcial 46.4/92(TRT)

#### **HONORÁRIOS DE PERITO**

- Justiça gratuita Súmula 13/TRT p. 12
- Justiça gratuita – Responsabilidade da União 47.1/92 (TRT), 47.1.1/93(TRT), 47.1.2/94(TRT)

#### **HORA EXTRA**

- Adicional de periculosidade – Base de cálculo 11/45(TST)
- Anuênios – Telemar Súmula 10/TRT p. 12
- Compensação - Acordo Súmula 06/TRT p. 11
- Compensação – Súmula nº 187 49.1/94(TRT)
- Intervalo – Alimentação e descanso não gozados Súmula 05/TRT p. 11
- Intervalo intrajornada – Duração Súmula 21/TRT p. 13
- Minutos – Cartão de ponto Súmula 08/TRT p. 11
- Sobreaviso – Caracterização 49.2/95(TRT), 49.2.1/95(TRT)
- Trabalho externo – Controle indireto 49.3/96(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento Súmula 02/TRT p. 10

#### **HORA NOTURNA**

- Redução - Turno ininterrupto de revezamento Súmula 04/TRT p. 9
- HORAS IN ITINERE**
  - Transporte da empresa 50/96(TRT)
- IMÓVEL**
  - Embargos de terceiro – Promessa de compra e venda 35.1/80(TRT), 35.1.1/81(TRT)
- IMPOSTO DE RENDA**
  - Auxílio alimentação – Incidência 51/97(TRT)
- IMPROBIDADE**
  - Justa causa 54.2/99(TRT)
- IMPUGNAÇÃO**
  - Sentença de liquidação – Preclusão 77.1/121(TRT)
- INADIMPLÊNCIA**
  - Inscrição – Prazo Súmula 323/STJ p. 10
- INDENIZAÇÃO**
  - Acidente do trabalho – Indenização 4.2/52(TRT)
  - Dano moral 29.2/72(TRT), 29.2.1/72(TRT), 29.2.2/72(TRT), 29.2.3/73(TRT), 29.4/73(TRT), 29.4.1/74(TRT), 29.4.2/74(TRT), 29.4.3/75(TRT), 29.4.5/76(TRT), 29.4.6/76(TRT)
  - Diárias Decreto nº 5.554/2005 p. 4
- INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**
  - Pagamento – Justiça do Trabalho Resol. nº 11/2005/TST p. 7
- INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**
  - PIS – Cadastramento do empregado 61/105(TRT)
- INDÚSTRIA DE CALÇADOS**
  - Seguro-desemprego – Pagamento Resol. nº 465/2005/MTE/CODEFAT p. 5
- INSTRUTOR DE INFORMÁTICA**
  - Professor – Distinção 66.1/107(TRT)
- INTERESSE RECURSAL**
  - Vício de sentença ilíquida Súmula 318/STJ p. 10
- INTERVALO**
  - Alimentação e descanso não gozados – Hora extra Súmula 05/TRT p.11
  - Hora extra Súmula 05/TRT p.11
- INTERVALO INTRAJORNADA**
  - Duração – Hora extra Súmula 21/TRT p. 13
  - Jornada de trabalho – OJ 342/TST 52.2/97(TRT)
  - Redução – Negociação coletiva Súmula 20/TRT p. 13
  - Trabalhador rural 83.1/128(TRT)
- ISONOMIA SALARIAL**
  - Servidor público 78.2/122(TRT)
- JORNADA DE TRABALHO**
  - Compensação – Norma coletiva 52.1/97(TRT)
  - Intervalo intrajornada - OJ 342/TST 52.2/97(TRT)
  - Regime de 12/36 horas – Feriados 52.3/97(TRT), 52.3.1/98(TRT)
  - Regime de 12x26 – Hora extra 12/46(TST)
- JORNADA REDUZIDA**
  - Doméstico – Irredutibilidade salarial 34.2/80(TRT)
- JORNALISTA**
  - Relação de emprego 69.7/113(TRT)
- JUSTIÇA GRATUITA**
  - Honorário de perito Súmula 13/TRT p. 12
- JUIZ**

- Interpretação de multa 58/100(TRT)
- JUIZ DO TRABALHO**
  - Concurso Público – Tempo de atividade jurídica – Comprovação 21/66(TRT)
  - Prisão civil – Habeas corpus – Competência 5.2/18(STF)
- JUROS DE MORA**
  - Débitos trabalhista – Contagem 53/98(TRT)
- JUSTA CAUSA**
  - Cabimento 54.1/98(TRT)
  - Concorrência – Caracterização 13.1/46(TST)
  - Falta grave – Gravação de reunião 13.2/47(TST)
  - Improbidade 54.2/99(TRT)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
  - Agravo de instrumento – Admissibilidade 3/24(STJ)
  - Arbitragem judicial voluntária – Poder normativo 63/106(TRT)
  - Competência material – Sentença normativa 76.1/119(TRT)
- JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA ESTADUAL**
  - Conflito de competência 5.1/26(STJ), 5.1.1/26(STJ), 5.1.2/27(STJ), 5.1.3/27(STJ), 5.1.4/28(STJ), 5.1.5/28(STJ)
- JUSTIÇA GRATUITA**
  - Cabimento – Advogado particular OJ nº 08/Turmas/TRT p. 9
  - Entidade filantrópica – Depósito recursal OJ nº 05/Turmas/TRT p. 8
  - Execução – Cartório de Registro de Imóveis - Ofício 41.3/85(TRT), 41.3.1/85(TRT)
  - Honorários de perito - Responsabilidade da União 47.1/92(TRT), 47.1.1/93(TRT), 47.1.2/94(TRT)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
  - Mandado de segurança 56/100(TRT)
  - Sindicato - Representação 79/123(TRT)
- LEI 9958/2000**
  - Comissão de Conciliação Prévia – Requisitos 18.2/63(TRT)
- LITISCONSÓRCIO**
  - Reclamação plúrima – Distinção 55/99(TRT)
- LIXO**
  - Adicional de insalubridade 5.4/54(TRT), 5.4.1/54(TRT), 5.4.2/55(TRT)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
  - Legitimidade ativa 56/100(TRT)
  - Registro sindical – Conflito de representação – Competência 12/33(STJ)
- MÃO DE OBRA LOCAL**
  - Contratação – Acordo coletivo 4/41(TST)
- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**
  - Valor da causa – Retificação 84/129(TRT)
- MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO**
  - Cabimento 57/100(TRT)
- MENOR APRENDIZ**
  - Contratação – Compatibilidade 11/58(TRT)
- MENOR DE 16 ANOS**
  - Relação de emprego 69.8/114(TRT)
- MINERAÇÃO MORRO VELHO**
  - Adicional de periculosidade – Tempo de exposição Súmula 09/TRT p. 11
- MINISTÉRIO PÚBLICO**
  - Legitimidade ativa – Ação Civil Pública 1.1/40(TST), 1.1.1/40(TST)
- MULTA**

- Art. 477/CLT – Crédito em conta corrente 14/47(TST)
- Interpretação pelo juiz 58/100(TRT)
- Relação de emprego controvertida Súmula 12/TRT p. 12

#### **MULTA ADMINISTRATIVA**

- Anulação 59.4/101(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 20.1/64(TRT), 20.1.1/65(TRT)
- Erro escusável – Pagamento 59.2/101(TRT)
- FGTS – Falta de recolhimento 43/88(TRT)
- Gradação 59.1/100(TRT)
- Prescrição 59.3/101(TRT)

#### **MÚSICO**

- Relação de emprego 69.9/115(TRT)

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Repouso Semanal Remunerado - Legalidade 71/117(TRT)

#### **NEPOTISMO**

- Alteração – Art. 3º da Resolução nº 07/2005 Resol. nº 09/2005/CNJ p. 6
- Disciplina – Exercício de cargos/empregos/funções Resol. nº 07/2005/CNJ p. 6
- Esclarecimentos En. Adm. nº 01/2005/CNJ p. 6

#### **NOTIFICAÇÃO**

- Citação via postal – Validade 15/47(TST)
- Intimação – Procuradoria Federal de MG Resol. 02/2005/TRT p. 7

#### **NULIDADE**

- Cerceamento de defesa – Nulidade 13.2/59(TRT)

#### **ÔNUS DA PROVA**

- Rompimento do vínculo empregatício 24.1/67(TRT)

#### **OPERADOR DE “TELEMARKETING”**

- Terceirização 82.2/126(TRT)

#### **PAGAMENTO**

- Erro escusável – Multa administrativa 59.2/101(TRT)
- Precatório – Ordem cronológica 14/34(STJ)
- Salário – Época própria – Art. 459/CLT 75/119(TRT)

#### **PARCELAMENTO**

- Honorários de advogado – Fixação 46.2/91(TRT)

#### **PECÚNIA**

- Férias – Conversão Resol. nº 09/2005/TST p. 6

#### **PENHORA**

- Arma de fogo 60.7.1/105(TRT)
- Bens impenhoráveis 60.1/102(TRT)
- Bens móveis 60.1.1/102(TRT)
- Bolsa de estágio curricular 60.7/105(TRT)
- Conta conjunta bancária 60.2/103(TRT)
- Crédito de doação 60.3/103(TRT)
- Depósito recursal 60.4/103(TRT)
- Faturamento 60.5/104(TRT)
- Pensão previdenciária 60.1/102(TRT)
- Recursos financeiros – Entidade filantrópica OJ nº 06/Turmas/TRT p. 8
- Título ao portador 60.6/104(TRT)

#### **PENSÃO ALIMENTÍCIA**

- Competência da Justiça do Trabalho 20.2/65TRT)

#### **PENSÃO ESTATUTÁRIA**

- Servidor celetista 18.3/37(STJ)

#### **PENSÃO POR MORTE**

- Direito do benefício 13/34(STJ)
- PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**
  - Penhora 60.1/102(TRT)
- PENSÃO VITALÍCIA**
  - Acidente do trabalho 4.3/52(TRT)
- PESCADOR ARTESANAL**
  - Seguro-desemprego – Período de defeso Resol. nº 468/2005/MTE/CODEFAT p. 5
- PETROBRÁS**
  - Aposentadoria – Complementação Súmula 07/TRT p. 11
- PIS**
  - Indenização substitutiva – Cadastramento do empregado 61/105(TRT)
- PISO SALARIAL**
  - Empregado menor – Dissídio coletivo 19/49(TST)
- PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO**
  - Renúncia a direitos 70/117(TRT)
- PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO**
  - Abrangência 62/105(TRT)
- PODER NORMATIVO**
  - Justiça do Trabalho – Arbitragem judicial voluntária 63/106(TRT)
- PORTE DE REMESSA E RETORNO**
  - Pagamento – Fixação de valor Resol. nº 20/2005/STJ p. 6
- PRAZO**
  - Inscrição – Inadimplência Súmula 323/STJ p. 10
  - Pagamento – Salário mensal 75/119(TRT)
- PRAZO PROCESSUAL**
  - Suspensão Resol. Adm. 126/2005/TRT p. 7
- PRECATÓRIO**
  - Contribuição previdenciária 25.4/69TRT)
  - Crédito de pequeno valor 41.2/84(TRT)
  - Pagamento – Ordem cronológica 14/34(STJ)
- PRECLUSÃO**
  - Cálculos de liquidação 15/60(TRT)
  - Impugnação – Sentença de liquidação 77.1/121(TRT)
- PREPARO**
  - Recurso ordinário – Recolhimento on line 64/106(TRT)
- PREPOSTO**
  - Relação de trabalho – Campanha política 65/107(TRT)
- PREQUESTIONAMENTO**
  - Questão federal Súmula 320/STJ p.10
- PRESCRIÇÃO**
  - Ação declaratória – Anotação na CTPS 16.1/48(TST)
  - Ação trabalhista – Ajuizamento anterior Súmula 14/TRT p. 12
  - Bens penhoráveis – Execução fiscal Súmula 314/STJ p. 9
  - Complementação – Aposentadoria – Diferenças de proventos 6/42(TST)
  - Contrato de trabalho – Suspensão – Aposentadoria por invalidez OJ nº 01/Turmas/TRT p. 8
  - Honorário profissional 48/94(TRT)
  - Interrupção 16.2/48(TST)
  - Multa administrativa 59.3/101(TRT)
  - Multa administrativa – Execução fiscal 42.4/87(TRT)
  - Multa de 40% - FGTS – Planos econômicos Súmula 17/TRT p. 13
  - Processo disciplinar 15/35(STJ)

- Trabalhador rural 83.2/128(TRT), 83.2.1/128(TRT)
- PREVIDÊNCIA PRIVADA**
  - Código de Defesa do Consumidor - Aplicação Súmula 321/STJ p. 10
  - Complementação de aposentadoria 10.1/57(TRT)
- PRISÃO CIVIL**
  - Depositário infiel – Execução – Cabimento 8/30(STJ)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
  - Servidor público 7.5/19(STF)
- PROCESSO DISCIPLINAR**
  - Prescrição 15/35(STJ)
- PROCESSO DO TRABALHO**
  - Exceção de pré-executividade – Cabimento 40.1/84(TRT), 40.1.1/84(TRT)
- PROCURADORIA FEDERAL DE MINAS GERAIS**
  - Notificação – Intimação Resol. 02/2005/TRT p. 7
- PROFESSOR**
  - Instrutor de informática – Distinção 66.1/107(TRT)
  - Redução salarial 66.2/107(TRT)
  - Tripla cumulação – Cabimento 3/16(STF)
- PROFISSIONAL LIBERAL**
  - Honorários – Prescrição 48/94(TRT)
- PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**
  - Diferença salarial – Cabimento 17/48(TST)
- PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL**
  - Regulamentação Decreto nº 5.602/2005 p. 4
- PROVENTOS**
  - Reclassificação de cargos – Servidor público 18.5/38(STJ)
- QUANTIFICAÇÃO**
  - Indenização por danos morais 29.5/77(TRT)
- QUEBRA**
  - Sigilo bancário – Cabimento 8/20(STF)
- QUESTÃO FEDERAL**
  - Prequestionamento Súmula 320/STJ p. 10
- QUINTOS**
  - Incorporação – Servidor público 18.6/38(STJ)
- QUITAÇÃO**
  - Débito exequendo – Execução fiscal 42.5/88(TRT)
- REAJUSTE SALARIAL**
  - Norma coletiva – Alteração – Prevalência 6/18(STF)
  - Sentença normativa – Redução 67/108(TRT)
  - Servidor público 78.3/122(TRT)
- RECESSO FORENSE**
  - TRT's – Ec nº 45 Resol. nº 14/2005/TST p. 7
- RECLAMAÇÃO PLÚRIMA**
  - Litisconsórcio – Distinção 55/99(TRT)
- RECURSO ADMINISTRATIVO**
  - Depósito prévio – Admissibilidade 68/108(TRT)
- RECURSO ORDINÁRIO**
  - Preparo – Recolhimento on line 64/106(TRT)
  - Substituição de sentença 76.2/120(TRT)
- REDES DE TELEFONIA**
  - Adicional de periculosidade Súmula 18/TRT p. 13
- REDUÇÃO SALARIAL**

– Professor 66.2/107(TRT)

#### **REGIME DE 12/36 HORAS**

– Feriados – Jornada de trabalho 52.3/97(TRT), 52.3.1/98(TRT)

– Jornada de trabalho – Hora extra 12/46(TST)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

– Administração Pública Estadual 16/35(STJ)

– Carência de ação 69.1/108(TRT)

– Controvertida – Multa Súmula 12/TRT p. 12

– Cooperativa 69.2/109(TRT), 69.2.1/109(TRT), 69.2.2/110(TRT),  
69.2.3/110(TRT), 69.2.4/111(TRT)

– Entidade filantrópica 69.3/112 (TRT)

– Esposa – Trabalhador rural 69.4/112(TRT)

– Estágio 69.5/113(TRT)

– Jornalista 69.7/113(TRT)

– Limites – Competência da Justiça do Trabalho 7.3/43(TST)

– Menor de 16 anos 69.8/114(TRT)

– Músico 69.9/115(TRT)

– Trabalho voluntário 69.10/115(TRT), 69.10.1/116(TRT)

– Vínculo familiar 69.6/113(TRT)

#### **RELAÇÃO DE TRABALHO**

– Preposto – Campanha política 65/107(TRT)

#### **REMOÇÃO**

– Servidor público 78.4/123(TRT)

#### **RENÚNCIA A DIREITOS**

– Plano de Desligamento incentivado 70/117(TRT)

#### **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

– Conta corrente – Prova de erro - Exigência Súmula 322/STJ p. 10

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Negociação coletiva – Legalidade 71/117(TRT)

#### **REPRESENTAÇÃO**

– Audiência – Ação plúrima 18/49(TST)

#### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

– Agravo regimental – Competência 17/36(STJ)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

– Assédio moral – Culpa do empregador 72/118(TRT)

#### **RESOLUÇÃO CONTRATUAL**

– Culpa recíproca 73/118(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE**

– Negligência – Acidente do trabalho 4.4/53(TRT), 4.4.1/53(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

– Dano moral – Indenização 29.6/77(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

– Condomínio comercial 74/119(TRT)

– Terceirização 82.3/127(TRT)

#### **REVISTA ÍNTIMA**

– Dano moral 29.4.2/74(TRT)

#### **RITO SUMARÍSSIMO**

– Valor – Indicação – Exigência OJ nº 07/Turmas/TRT p. 9

#### **SALÁRIO**

- Menor – Discriminação 19/49(TST)

#### **SALÁRIO MENSAL**

– Prazo para pagamento 75/119 (TRT)

#### **SAQUE**

- FGTS – Despedida imotivada 10/32(STJ)
- SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**
  - Estabelecimento de saúde – NR 32 Port. nº 485/2005/MTE p. 5
- SEGURO DE VIDA**
  - Competência da Justiça do Trabalho 7.4/44(TST)
- SEGURO DESPORTIVO**
  - Atleta profissional 12/58(TRT)
- SEGURO-DESEMPREGO**
  - Pagamento - Indústria de calçados Resol. nº 465/2005/MTE/CODEFAT p. 5
  - Período de defeso – Pescadores artesanais Resol. nº 468/2005/MTE/CODEFAT p. 5
- SENTENÇA**
  - Parâmetros - Sentença Normativa – Justiça do Trabalho 76.1/119(TRT)
  - Substituição – Recurso ordinário 76.2/120(TRT)
- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**
  - Impugnação – Preclusão 77.1/121(TRT)
  - Natureza jurídica 77.2/121(TRT)
- SENTENÇA NORMATIVA**
  - Justiça do Trabalho – Competência material 76.1/119(TRT)
  - Redução – Reajuste salarial 60.1/102(TRT)
- SERVIDOR PÚBLICO**
  - Acumulação de aposentadoria 4.1/25(STJ)
  - Admissão – Responsabilidade 78.1/122(TRT)
  - Cargo em comissão – Exoneração – Licença especial 18.1/37(STJ)
  - Competência da Justiça Federal 8/44(TST)
  - Contribuição previdenciária – Cobrança - Proventos/Pensões 7.1/18(STF)
  - Estabilidade financeira – Direito adquirido 7.3/19(STF)
  - Gratificação – Devolução 18.2/37(STJ)
  - Greve – Reposição de trabalho Decreto nº 5.594/2005 p. 4
  - Inativo – Gratificação – Extensão 7.4/19(STF)
  - Isonomia salarial 78.2/122(TRT)
  - Processo administrativo 7.5/19(STF), 7.5.1/20(STF)
  - Proventos – Reclassificação de cargos 18.5/38(STJ)
  - Quintos – Incorporação 18.6/38(STJ)
  - Reajuste salarial 78.3/122(TRT)
  - Reclamação trabalhista – Conflito de competência 5.1.2/27(STJ)
  - Remoção 78.4/123(TRT)
  - Substituto - Estabilidade 7.2/18(STF)
  - Vantagem funcional – Ato administrativo - Revogação 4.2/25(STJ)
  - Vencimentos – Diferenças – Juros de mora 18.7/38(STJ)
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
  - Conflito de competência 5.1.5/28(STJ)
  - Pensão estatutária 18.3/37(STJ)
- SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO**
  - Competência da Justiça do Trabalho 20.3/66(TRT)
- SIGILO BANCÁRIO**
  - Execução fiscal – Quebra 19/39(STJ)
  - Quebra – Cabimento 8/20(STF)
- SILICOSE**
  - Dano moral 29.4.5/76(TRT)
- SINDICATO**
  - Representação – Legitimidade ativa 79/123(TRT)

- Substituição processual – Legitimidade 81.1/124(TRT), 81.1.1/124(TRT), 81.1.2/125(TRT)
- SITUAÇÃO VEXATÓRIA**
- Dano moral 29.4.1/74(TRT)
- SOBREAVISO**
- Hora extra – Caracterização 49.2/95(TRT), 49.2.1/95(TRT)
- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**
- Configuração 80/123(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- Sindicato – Legitimidade 81.1/124(TRT), 81.1.1/124(TRT), 81.1.2/125(TRT)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
- Equiparação salarial 37.2/82(TRT)
- SUCUMBÊNCIA PARCIAL**
- Honorários de advogado 46.4/92(TRT)
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
- Arbitramento – Dano moral 7.1/30(STJ)
- TABELA ÚNICA DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA JUSTIÇA FEDERAL**
- Aprovação Rel. nº 471/2005/STJ p. 6
- TELEMAR**
- Cesta básica – Natureza indenizatória Súmula 11/TRT p. 12
- Hora extra – Anuênios Súmula 10/TRT p. 12
- TERCEIRIZAÇÃO**
- Configuração 82.1/125(TRT), 82.2.1/126 (TRT), 82.2.2/126(TRT), 82.2.3/127(TRT)
- Responsabilidade solidária 82.3/127(TRT)
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**
- Execução – Multa 41.5/86(TRT)
- Título executivo extrajudicial – Competência da Justiça do Trabalho 7.5/44(TST)
- TÍTULO AO PORTADOR**
- Penhora 60.6/104(TRT)
- TRABALHADOR RURAL**
- Intervalo intrajornada 83.1/128(TRT)
- Prescrição 83.2/128(TRT), 83.2.1/128(TRT)
- TRABALHO EXTERNO**
- Hora extra – Controle indireto 49.3/96TRT)
- TRABALHO VOLUNTÁRIO**
- Relação de emprego 69.10/115(TRT), 60.10.1/116(TRT)
- TRANSFERÊNCIA**
- Alteração contratual 8.2/56(TRT)
- TRANSPORTE DA EMPRESA**
- Horas in itinere 50/96(TRT)
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
- Hora extra Súmula 02/TRT p. 10
- Hora noturna – Redução Súmula 04/TRT p. 11
- TUTELA ANTECIPADA**
- Fazenda Pública – Parcela remuneratória 20/39(STJ)
- UNICIDADE CONTRATUAL**
- Sucessivas readmissões 24.2/68(TRT)
- UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
- Procedimentos Questão de Ordem nº 19/2005/STJ p. 6
- VALOR DA CAUSA**

- Matéria de ordem pública – Retificação 84/129(TRT)

**VALOR-PI SO**

- Contribuição previdenciária 25.5/69(TRT)

**VANTAGENS**

- Contrato de trabalho – Incorporação 9/45(TST)

**VENCIMENTOS**

- Servidor público – Diferenças – Juros de mora 18.7/38(STJ)

**VIGILANTE**

- Adicional de escolta armada 85/129(TRT)
- Bancário – Equiparação 14.3/60(TRT)
- Terceirização 82.2.2/126(TRT), 82.2.3/127(TRT)

**VÍNCULO FAMILIAR**

- Relação de emprego 69.6/113(TRT)